

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Eliene Ferreira Bastos

**A utilização distorcida da lei da alienação parental enquanto instrumento de violação
dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres**

Doutorado em Direito

São Paulo
2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Eliene Ferreira Bastos

A utilização distorcida da lei da alienação parental enquanto instrumento de violação dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres

Doutorado em Direito

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Oswaldo Peregrina Rodrigues.

São Paulo
2022

Eliene Ferreira Bastos

A utilização distorcida da lei da alienação parental enquanto instrumento de violação dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Oswaldo Peregrina Rodrigues.

Aprovada em: _____.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

O sentimento de gratidão invade minha existência pelo incentivo incondicional que desde sempre tenho o privilégio de receber dos meus amados Cláudio, Sofia, Francisco e Victor Zaiden.

À minha prima querida Lizanne Paulo meus agradecimentos pelas porções de coragem e determinação para enfrentar o desafio de escrever.

Às mulheres e profissionais que tanto admiro e que se dispuseram a ler os meus ensaios Cecília Faro, Thamires Sales, Renata Cysne, Fernanda Mandarino, Ana Louzada, Marta Imperial, Maria Isabel da Silva, Wanessa Alvim Alpino Bigonha e Maria Berenice Dias.

À amada amiga Ialê Garcia pela generosa indicação da fenomenal autora Bell Hooks.

À Fernanda Negrão pela contribuição no desafio de enfrentar o processo criativo.

Aos estimados e competentes dirigentes da Secretaria de Pós-Graduação da PUC/SP Rui Domingos e Rafael Santos sem os quais teria perdido todos os prazos e todas as oportunidades de concluir as exigências do doutorado.

A competente doutora Ana Frazão pela oportunidade do aprendizado no estágio docente.

À advogada e amiga Simone Florindo pelas indicações imprescindíveis.

A Saada Zouhair Daou pela amizade, por ser minha referência teórica, pelos ensinamentos práticos de sororidade desde o primeiro momento na cadeira do professor Willis Santiago e pelos materiais disponibilizados.

Ao brilhante jovem Roney Olímpio pela ajuda nas necessárias pesquisas.

Por todo o apoio em todos os momentos de Anderson Melo e de Lucélia Almeida

Pela força e pelo afeto durante os momentos de isolamento das amadas Márcia Zardo e Marilucia Zaiden.

Pelo exemplo de pessoa e de docente de Dulce Donaire Furquim, que sempre será uma inspiração para mim.

A todos os ensinamentos recebidos sobre sororidade que tive o privilégio de receber da doutora Lourdes Bandeira, *in memoriam*.

Das amigas e colegas advogadas da ABMCJ/DF - Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica do Distrito Federal, doutoras Elisabeth Ribeiro, Lêda Bandeira e Carolina Senna.

Ao estimado doutor Oswaldo Peregrina Rodrigues por toda a orientação acadêmica.

Aos queridos professores, doutores da PUC/SP Maria Helena Daneluzzi e Nelson Pinto, pelas contribuições por ocasião do Exame de qualificação deste trabalho.

Ao professor Francisco Cahali pela receptividade na PUC/SP desde o primeiro momento.

Apesar de tantas conquistas nos inúmeros campos de conhecimento e da vida social, persistem nichos patriarcais de resistência.

Constância Lima Duarte

RESUMO

O presente trabalho propõe analisar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, por meio de pesquisa bibliográfica, inclusive interdisciplinar, e das críticas lançadas contra a sua utilização, sob a perspectiva do viés de gênero e da violência doméstica, familiar e intrafamiliar. As justificativas contrárias e favoráveis à Lei da Alienação Parental apontam para a necessidade do seu aperfeiçoamento de forma conjunta com a interpretação efetiva da equidade de gênero no exercício da coparentalidade, em atendimento aos princípios constitucionais da igualdade de homens e mulheres e, sobretudo, dos melhores interesses e da proteção integral de crianças e adolescentes. A tese conclui pela adoção de dispositivo da declaração da capacidade parental na invocação da Lei da Alienação Parental.

Palavras-chave: Alienação parental; viés de gênero; violência psicológica; dominação masculina; capacidade parental; exercício compartilhado da parentalidade responsável.

ABSTRACT

This research proposes to analyze Law n° 12.318/2010 through interdisciplinary bibliographic research and the review of criticisms against its use, with the approach of gender bias and domestic, family and intra-family violence. The opposing and favorable positions to the parental alienation law point to the need for its improvement towards effective gender equity in the exercise of co-parenting. This need aims to meet the constitutional principles of equality between men and women and, above all, the best interests and the integral protection of children and adolescents. This thesis concludes that the best alternative is the adoption of a device of declaration of parental capacity in invoking the law of parental alienation.

Keywords: Parental alienation; gender bias; psychological violence; male domination; parental ability; responsible shared parenting.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Arpen-Brasil	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
CID	Classificação Internacional de Doenças
CLADEM BRASIL	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos
Direitos	das Mulheres
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MFDH	Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DO SISTEMA PROTETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	9
3 DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	28
4 DAS MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS E FAVORÁVEIS A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	40
5 DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DA QUESTÃO DE GÊNERO	62
6 DAS DISTORÇÕES NA UTILIZAÇÃO, NA INTERPRETAÇÃO E NA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	75
7 DA DECLARAÇÃO DA CAPACIDADE PARENTAL NA INVOCAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	86
8 CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	95
ANEXO I - PROPOSTA <i>LEGE FERENDA</i>	107
ANEXO II - PROJETO DE LEI	109

1 INTRODUÇÃO

A tese se desenvolve a partir de posicionamentos contrários e favoráveis à Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010¹ que integra o sistema protetivo de crianças e adolescentes. Nesse sentido, as justificativas dos entendimentos e manifestações contrários e favoráveis à Lei da Alienação Parental, os deveres de criação e de cuidado atribuídos à autoridade parental, serão analisados em conjunto com a realidade da violência doméstica, familiar e intrafamiliar. Nesse contexto, os posicionamentos favoráveis à Lei da Alienação Parental se sustentam na sua importância como um instrumento de prevenção e combate à violência psicológica, consubstanciada na prática de atos prejudiciais aos vínculos parentais e à convivência familiar, os quais violam, sob a observância imperiosa da perspectiva civil-constitucional, as garantias prioritárias de direitos e de proteção integral de crianças e adolescentes, para adquirirem discernimento, autonomia, aptidão e responsabilidade, necessários ao seu desenvolvimento, que ocorrem de forma gradativa.

Os referenciais teóricos de Carole Pateman e de Saada Daou fundamentam a abordagem do estudo, tendo em vista que a neutralidade da lei não retira a concepção patriarcal da diferença sexual existente na estrutura sociocultural brasileira e no âmbito do sistema de Justiça, sobretudo de efetividade dos direitos, em detrimento da prevenção e do combate da violência praticada contra crianças, adolescentes e mulheres nas relações parentais e familiares.

O percurso da pesquisa se desenvolve a partir da indagação: por que uma lei que integra o ordenamento jurídico brasileiro para proteger crianças e adolescentes da violência psicológica é alvo de posicionamentos radicalmente contrários, favoráveis e desfavoráveis, em relação a ela? As motivações críticas de movimentos sociais e institucionais, os dados estatísticos da violência doméstica, familiar e intrafamiliar, em consonância com a pesquisa bibliográfica, inclusive interdisciplinar, respaldam a proposição da necessidade de aprimoramento hermenêutico da Lei da Alienação Parental e da declaração da capacidade parental para o exercício da autoridade parental à invocação da Lei da Alienação Parental.

A reprodução de estereótipos que emergem das disputas parentais favorecem as disputas de poder que impedem o exercício igualitário da responsabilidade parental em

¹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

detrimento da proteção dos melhores interesses de crianças e adolescentes envolvidos em dinâmicas familiares conflituosas.

O grande desafio é o de que a Lei da Alienação Parental seja utilizada para coibir práticas reconhecidamente prejudiciais que são provocadas por quem tem o dever de proteger mas adotam postura contrária, ainda que velada, com intuito de impedir o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos parentais e à convivência familiar e, por consequência, o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. A pretensão da pesquisa é a de que a referida lei, como parte integrante do sistema protetivo, seja invocada pelos profissionais com observância primordial de assegurar os direitos fundamentais e a responsabilidade parental em consonância com a realidade dos contextos de violência doméstica e intrafamiliar que insistem em invisibilizar vítimas e prestigiar algozes, seja pela condição sócio cultural de preponderância masculina, seja pela discriminação de crianças, adolescentes e mulheres. Sob a justificativa de exercício igualitário do direito parental a prática silenciosa da violência psicológica deve ser coibida.

2 DO SISTEMA PROTETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Várias foram as transformações sócio-culturais do etarismo que ensejaram o reconhecimento das singularidades de distintas fases de desenvolvimento humano, em especial as construções que marcaram os significados e os ressignificados da infância.

As mudanças dos comportamentos humanos registrados de forma abundante pelo francês Philippe Ariés muito bem retratam a trajetória do entendimento do que significavam as fases que antecediam a vida adulta. Inexistiam as fases cronológicas definidas legalmente por idade como as de crianças e de adolescentes. A criança era ignorada nas suas singularidades e ingressava na fase adulta assim que pudesse ser afastada da constância da convivência com a mãe ou com a ama. O sentimento da infância corresponderia de modo contrário, a consciência da singularidade infantil, que a distinguiria da pessoa adulta.²

Foram muitas passagens e transformações históricas para que o atual sistema legal protetivo de crianças e adolescentes, em especial no ordenamento jurídico brasileiro, fosse implementado.

No direito brasileiro os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, ajustados com a preservação dos direitos da personalidade, sob a perspectiva da dignidade da pessoa, é a base de toda a legislação e da aplicação do sistema normativo brasileiro, especialmente pela absoluta a prioridade de garantia dos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, que se sustenta para que estejam livres de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e/ ou opressão.³

A Constituição Federal, o Código Civil⁴, o Estatuto da Criança e do adolescente e todas as leis esparsas compõem o sistema protetivo de proteção e de garantias de crianças e adolescentes.

² ARIÉS. Philippe. **História Social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017, p. 99.

³ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁴ “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

Crianças e adolescentes possuem interesses e necessidades que devem ser observados na preservação do bem estar físico e psicoemocional, a lhes garantir o desenvolvimento pleno e gradual. Nos termos delineados pelo doutrinador Rolf Madaleno:

Dotados de direitos especiais, têm, as crianças e adolescentes, por sua exposição e fragilidade, prioridade em sua proteção, como fato natural dessa etapa de suas vidas, quer fiquem expostas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsáveis. Crianças e adolescentes são destinatários do princípio dos *melhores interesses*, conceito jurídico indubitavelmente indeterminado, mas que sempre haverá de prevalecer em favor do infante quando em confronto com outros valores, pois sempre será necessário assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental desse adulto do futuro, sujeito de direitos.

A vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material. Qualquer ofensa à integridade física ou psíquica do infante converte a sua vida em um emaranhado de consequências devastadoras. Por isso que ao menor abalo à sua integridade física, psicológica ou financeira, a ameaça precisa ser pronta e prioritariamente neutralizada, e essa proteção depende da atividade dos adultos e de seus responsáveis diretos, pais, tutores e representantes, para que os menores cresçam sem temores, sem percalços e conquistem no devido tempo seus próprios mecanismos de defesa e de sobrevivência, e desse modo possam gerar paulatinamente a sua independência, em conformidade com os seus níveis de autodeterminação, que vão mudando de acordo com o avanço de sua idade, e assim desenvolver sua personalidade, adquirir confiança, autoestima, e se colocar a salvo das sequelas causadas pela insensibilidade dos adultos.⁵

A ordem de preferência legislativa brasileira foi alterada de maneira a recepcionar a relevância das normas de proteção do plano internacional, como o artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 217 A III, em 10 de dezembro de 1948,⁶ que garante à maternidade e à infância o direito a cuidados especiais, bem como a proteção de crianças, independentemente das nascidas dentro ou fora do casamento. O direito brasileiro recepcionou as diretrizes delineadas na Convenção sobre os Direitos da Criança,⁷ adotadas pela Assembleia Geral da

⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 61.

⁶ “Artigo 25 – 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁷ “*Conscientes* de que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular, nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular, no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

ONU em 20 de novembro de 1989, com entrada em vigor em 2 de setembro de 1990, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

A condição singular de vulnerabilidade psíquica, física e emocional de crianças e adolescentes para que seja possível alcançarem, de forma gradual, autonomia e autodeterminação, bem como suas habilidades e potencialidades norteiam o sistema legal de proteção e promoção dos direitos que lhes são destinados.

A estrutura jurídica brasileira confere prioridades e garantias aos direitos fundamentais de proteção e de promoção do desenvolvimento de crianças e adolescentes em atenção aos seus melhores interesses. A importância de se conferir a pluralidade aos interesses insere-se na variedade de necessidades relacionadas ao bem-estar físico e psicoemocional.⁸

A mudança de paradigma que resultou na prioridade dos direitos de crianças e adolescentes foi adotado como requisito inclusive das decisões judiciais.

Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já a autoridade parental ou poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse.⁹

Para propiciar a aquisição de níveis gradativos de independência e autodeterminação de crianças e adolescentes, a Constituição Federal¹⁰ atribuiu ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar a prioridade de sua integral proteção e a preservação da sua dignidade.¹¹ Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes de estarem a salvo de qualquer tipo de

Conscientes de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento [...]" (UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S. l.], 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁸ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara.LORDELLO, Silvia Renata. ORMEROD, Thomas. Uma proposta de compreensão bioecológica do princípio dos melhores interesses da criança/adolescente nos casos de disputa de guarda *in* **Perspectiva sistêmica e práticas em psicologia: temas e campos de atuação**. Editora CRV. Curitiba, 2020, p. 54. (Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339106498_Uma_proposta_de_compreensao_bioecologica_do_principio_dos_melhores_interesses_da_criancaadolescente_nos_casos_de_disputa_de_guarda. Acesso em: 06 set. 2022).

⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 79.

¹⁰ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 79.

violência e de negligência mereceu especial atenção no que diz respeito aos mecanismos de impedir, identificar e punir a sua prática. Nesse sentido, a proteção e a promoção dos direitos de crianças e adolescentes nas relações familiares, como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, devem observar sobretudo os seus superiores interesses.

Paulo Lôbo aduz que a família “[...] está matizada em paradigma que explica sua função atual: a comunhão de vida afetiva. Assim, enquanto esta houver, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada simetria, na colaboração e no propósito comum”.¹² Atribui-se a família, a sociedade e ao Estado o dever de proteger e promover os direitos de crianças e adolescentes e nessa ordem entende-se que a família, sob a perspectiva interdisciplinar, tem sua importância como lugar primordial de estruturação do sujeito, ainda que outras situações, como por exemplo ocorre na institucionalização, possam ser favoráveis para a constituição do sujeito, pois “Nesse circuito de trocas prazerosas, o sujeito é fígado pelo universo desejante daquele que o envolve em seus sonhos.”¹³

Sobre a família como lugar de constituição do sujeito Rodrigo da Cunha Pereira assevera:

Família é o *locus* da formação e estruturação do sujeito. Não é possível que uma pessoa torne sujeito sem que tenha passado por um núcleo familiar. Além de formador do sujeito, a família desempenha um papel primordial de formação de valores e transmissão da cultura. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural. Para se ter ideia da força dessa estruturação familiar, que é psíquica, muito além do laço jurídico, basta lembrar, por exemplo, que os verdadeiros pais, biológicos ou socioafetivos, mesmo depois de mortos, continuam vivos, não apenas em nossa memória, mas principalmente em nossa *psiqué*. Pai e mãe, filho integram uma estrutura psíquica e, por isso, quando morrem, uma parte de nós vai junto com eles, e ao mesmo tempo continuam vivos dentro de nós. Esta é a força da família como estruturação psíquica, e que, portanto, independe da forma de sua constituição, se pelo casamento, união estável, união simultânea, ou mesmo sem laço conjugal, hetero ou homoafetiva.¹⁴

O pluralismo das formas de família são reconhecidas e protegidas pelo Estado, segundo o rol meramente exemplificativo do artigo 226 da Constituição Federal.¹⁵ É importante ressaltar a diferença entre o reconhecimento constitucional e a realidade de

¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 17.

¹³ TEPERMAN, Daniela. GARRAFA, Thais. IACONELLI, Vera. **Tempo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 15.

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 19.

¹⁵ DELGADO, Mário; SIMÃO, José Fernando. Famílias conjugais e famílias (co)parentais. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 08 mar. 2020. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais>. Acesso em: 05 maio 2022).

algumas famílias que ainda são invisibilizadas; o que representa um complicador para compreender e conferir proteção à função instrumental que possuem para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, em especial de crianças e adolescentes.

[...] o novo perfil constitucional da família não pode ser visto como um “modelo” de família, pois a normativa constitucional não encontra lugar para o aprisionamento das relações familiares em molduras rígidas, impondo-se ao contrário, a proteção às comunidades de afeto (independentemente da forma pela qual se apresente) em razão de sua função instrumental a serviço da realização da personalidade de seus membros.¹⁶

Sumaya Saady Morhy Pereira alerta que as relações privadas também estão sujeitas à interferência das normas constitucionais. Essa submissão remete, inclusive, à intangibilidade dos direitos fundamentais, nos seguintes termos:

Há que se reconhecer, na verdade, que a própria Constituição não é indiferente à disciplina das relações privadas, ao contrário, é nela que se pode encontrar a opção por determinado modelo dessas relações, isso porque o Direito Civil é também matéria constitucional. Não que isso possa levar à conclusão precipitada de que o Direito Civil seria simples derivação ou mera concretização do Direito Constitucional. Adotar esse entendimento seria ignorar a complexidade das relações entre essas duas esferas normativas. O que se impõem ressaltar, nesse momento, é que as mudanças históricas impuseram uma superação da idéia [sic] de incomunicabilidade entre esses dois setores do ordenamento que hoje, cada vez mais, entrelaçam-se numa relação de recíproca complementariedade e dependência.¹⁷

A força normativa constitucional é observada por Maria Berenice Dias ao registrar que o chamado Estado Social permite a intervenção do Estado nas relações da vida privada, conforme se depreende da seguinte afirmação:

A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de Direito Civil e, diante do texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da Constituição. Sua força normativa não reside tão somente na adaptação inteligente a uma dada realidade – converte-se ela mesma em força ativa. Embora a constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O Direito Civil constitucionalizou-se, se afastou da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Em face da nova

¹⁶ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 105.

¹⁷ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 45.

tábua de valores da Constituição, ocorreu a universalização e a humanização do Direito das Famílias, o que acabou por provocar um cambio de paradigmas.¹⁸

Além dos preceitos contidos nos artigos 226¹⁹, 227²⁰ e 230²¹ da Constituição Federal, os quais corroboraram para o entendimento da constitucionalização do Direito das Famílias, no reconhecimento da pluralidade das famílias, a assimetria de gênero e as vulnerabilidades nas relações conjugais e parentais para a proteção do Estado.²²

Atualmente, é mais do que compreendido que a constitucionalização do Direito das Famílias se opera a partir dos princípios e regras constitucionais, aplicáveis às relações familiares. Ainda segundo Sumaya Saady Morhy Pereira:

Quando se fala de Direito de Família constitucionalizado – ou seja, fundamentado primordialmente nas normas constitucionais -, não se pode esquecer que esse processo de “constitucionalização” se opera essencialmente a partir de princípios constitucionais, aos quais não se pode atribuir tão-somente função subsidiária. Há de se compreender tanto os princípios como as regras constitucionais aplicáveis às relações familiares como normas que não podem ser encaradas como preceitos desprovidos de força vinculativa.²³

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 51.

¹⁹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

²⁰ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação [...]” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²¹ “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²² MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. A equidade de gênero no programa constitucional das relações familiares. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BRABOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 353.

²³ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 106.

Dessa forma, a força vinculativa da ordem constitucional e o grau de abstração dos princípios impõem uma interpretação e uma aplicação técnica e efetiva, além dos esforços na fundamentação, para afastar qualquer discricionariedade indesejável. A autora aduz:

No que diz respeito aos direitos fundamentais, as questões relativas a sua aplicação concreta e a sua força vinculativa tornam-se tão ou mais complexas considerando o reconhecimento de sua natureza como princípios de altíssimo grau de abstração, cuja aplicação, exatamente em decorrência de sua imprecisão, exige argumentação racional, sob pena de cair nos perigos da discricionariedade.²⁴

Sendo assim, a proteção constitucional conferida às famílias e aos seus integrantes que impõe preservação e resguardo, inclusive oponíveis a terceiros e ao Estado, possui limites para impedir inviolabilidades indesejáveis e capazes de possibilitar violações aos direitos individuais. Em outras palavras:

Não se pode negar que a idéia [sic] de privacidade do lar fortalece a defesa da autonomia externa da família contra o Estado. De fato, a preservação da intimidade da vida familiar é necessidade inerente à própria natureza das comunidades de afeto, traduzindo-se no direito de todos os que integram o grupo familiar de manter resguardados do conhecimento externo quaisquer fatos e comportamentos relativos à esfera existencial de sua própria pessoa e de sua família. Porém, não se pode admitir, sob o manto da intimidade e sob o argumento de proteção da privacidade, que se defenda uma “imunidade” absoluta da família, concebendo-a insuscetível de qualquer controle e impedindo seus membros de buscar mecanismos de controle sobre as vicissitudes familiares.²⁵

A partir da superação do Estado Liberal, que delimitava modelos rígidos de autonomia e autossuficiência, os integrantes da família passaram a contar com a proteção constitucional no Estado Social de Direito. Apesar disso, foi estabelecido que o controle estatal deve acontecer nos limites do atendimento dos preceitos de garantias fundamentais, de tal forma que:

Um Estado que abre mão de qualquer controle sobre a vida familiar, em nome da proteção do espaço privado da família, pode incorrer na perpetuação de opressões e desigualdades, fugindo da postura que lhe é exigida frente aos direitos fundamentais, já que, superada a concepção liberal, como vimos, o Estado passa a ser devedor não apenas de postura negativa (de não-intromissão), mas também ativa, titular do dever de proteção integral dos direitos fundamentais.²⁶

²⁴ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 106.

²⁵ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 112.

²⁶ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 113.

Portanto, o Poder Público deve garantir a proteção às famílias, proporcionando-lhe condições e recursos necessários para que desempenhem suas funções. Nesse sentido, observa Sumaya Saady Morhy Pereira:

A proteção da família como instrumento para a realização de seus membros não exime obrigações do Estado, como também não relega suas funções e papel subsidiário, mas ao contrário, inserida em sistema misto, intensifica ainda mais a vinculação dos Poderes públicos como obrigados a um dever de proteção dos direitos fundamentais, impondo-lhes ainda, no âmbito familiar, o dever de garantir às famílias as condições e os recursos necessários para o desempenho de suas funções – como estabelece expressamente o § 7º do artigo 226 da Constituição.²⁷

Ressalte-se que os princípios constitucionais são norteadores da organização jurídica das famílias e de seus integrantes com absoluta prioridade conferida às crianças e adolescentes.²⁸ Outrossim, a igualdade dos filhos e a igualdade de homens e mulheres são diretrizes preponderantes na ordem constitucional.

Diante do modelo familiar remodelado e pluralista, o Direito da Criança e do Adolescente e de sua família precisou ajustar-se aos princípios constitucionais de 1988. Os mais destacados destes princípios norteadores são aqueles que tiveram por base estabelecer a isonomia entre os diversos membros da família, tratados, até então, discriminadamente, se ressaltando o princípio da isonomia entre os filhos, da igualdade de gêneros, e entre os cônjuges e companheiros. Ainda no âmbito constitucional, embasam a nova ordem familiar o princípio da dignidade humana, princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e o princípio da parentalidade responsável, que vieram agregar a preocupação da sociedade e do Estado com todos os membros da família, em especial com aqueles cujas vozes pouco ou nada ecoavam.²⁹

A efetividade do sistema protetivo de crianças e adolescentes, sob a ótica civil constitucional, impõe parâmetros de prevenção, combate, punição e de promoção dos direitos de crianças e adolescentes, o que também impede retrocessos. Nesse sentido, o sistema legal protetivo de crianças e adolescentes, anteriormente negligenciados, passaram a ser prioritários, no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal (em 1988),³⁰ e seu aprimoramento sendo paulatinamente recepcionado conforme se extrai do Código Civil em

²⁷ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 116.

²⁸ FACHIN, Edson. Prefácio. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 11.

²⁹ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 151.

³⁰ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

seus artigos 1.630,³¹ 1.631³², 1.632³³ e 1.634³⁴; do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁵ em seus dispositivos 11, 12, 21 e 22 e parágrafo único do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990,³⁶ o qual ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em seu artigo 18, dispondo sobre os atributos da autoridade parental relativa à educação e ao desenvolvimento.

³¹ “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

³² “Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

³³ “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

³⁴ “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - exercer guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

³⁵ “Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.” (BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

³⁶ “Artigo 18.

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.” (UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S. l.], 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 abr. 2022).

A autoridade parental, legalmente atribuída aos pais e mães, para o exercício das funções parentais, decorre da necessidade de crianças e adolescentes serem cuidados desde seus primeiros dias de vida, razão justificável pela ausência de autonomia e de capacidade para o autocuidado, que somente são adquiridos de forma gradual durante o seu desenvolvimento, até o alcance da almejada independência, demarcada pela maioridade no sistema jurídico brasileiro.³⁷

O nascimento da criança estabelece a relação jurídica da filiação que se estabelece entre filhos, filhas e os respectivos pais e mães, pode ser originária de reprodução natural ou de técnicas de reprodução assistida ou da adoção, assim como pode ser criada a filiação a partir do estado de filho. A filiação dá origem ao parentesco³⁸, que vincula pessoas que descendem umas das outras ou de uma pessoa comum (consanguinidade). Além disso, o parentesco advém da aproximação de cada um dos cônjuges ou companheiros dos parentes do outro (afinidade) e entre adotante e adotado.³⁹

A filiação originária da posse de estado de filho é estabelecida pela realidade fática, na qual uma pessoa sustenta a aparência de filho e a outra sustenta o lugar de pai, ainda que a situação jurídica seja diversa. A filiação que surge da socioafetividade, como pela chamada “adoção à brasileira”, ocorre quando ambos estão vinculados afetivamente como pais e filhos.⁴⁰

Embora as funções parentais possam ser exercidas sem que haja vínculo biológico entre os pais e mães com crianças e adolescentes, a representação das funções a serem exercidas se mostra primordial para que o indivíduo se constitua como sujeito de direitos. Com relação a esse último ponto, a função em psicanálise, a qual não se esgota no senso comum, sustenta que, para que uma pessoa se constitua como um ser desejante, é necessário que haja a transmissão simbólica da lei do desejo⁴¹. As funções de pai e de mãe, não correspondem necessariamente às pessoas definidas pelas suas condições biológicas. Por isso, basta que alguém intervenha na relação entre o cuidador primário e a criança, para cumprir a

³⁷ JULIEN, Philippe. **Abandonarás teu pai e tua mãe**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2000, p. 36.

³⁸ “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

³⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 319.

⁴⁰ LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto?** Curitiba: CRV, 2019, p. 65.

⁴¹ “Para a psicanálise, a função paterna é nuclear na medida em que está na origem da constituição de todo sujeito, é este é sempre submetido à lógica do significante que ordena o campo da fala e da linguagem” (NAZAR, Teresa Palazzo. **Psicanálise e Pesquisa I: a função paterna**. Rio de Janeiro: Companhia Laciana de Psicanálise, 2008, p. 09).

função de um terceiro, o qual opera o impedimento de que a criança seja simbolicamente uma extensão do corpo da pessoa adulta cuidadora primária, o que propicia a preservação da constituição da subjetividade do bebê.⁴²

Para a psicanálise, a mãe representa o referencial de amor e cuidado indispensáveis à constituição do bebê. Por sua vez, o pai figura o operador simbólico da alteridade que impulsiona a criança para o mundo, rompendo a relação exclusiva do bebê com a mãe⁴³. Para a constituição do bebê, as funções parentais devem ser exercidas independentemente de quem ocupa os lugares dos referenciais, se homem ou mulher. Isso, porque são funções a serem exercidas de forma complementar, na medida em que se opera uma relação primária e que um terceiro, ainda que simbólico, intervenha na relação que se estabelece com a criança, que promove a ruptura, também simbólica, vai impedir, sobretudo, a pulsão de designá-la como objeto de gozo.⁴⁴

Sobre as funções a serem exercidas por pais e mães, no atendimento prioritário das necessidades que propiciem o desenvolvimento de crianças e adolescentes, a desconstrução trazida pelo mito da “privação materna”, que legitimava a função materna na imagem da mulher e mãe biológica como a única capaz de oferecer os cuidados primários para os filhos, desmistifica o entendimento de que estariam ligadas ao gênero, para inaugurar o entendimento que se fundamentam nas interações. Sobre o mito do amor materno, Elisabeth Badinter sustenta que:

Ao se percorrer a história das atitudes maternas, nasce a convicção de que o instinto materno é um mito. não encontramos nenhuma conduta universal e necessária da mãe. Ao contrário, constatamos a extrema variabilidade de seus sentimentos, segundo sua cultura, ambições ou frustrações. Como, então, não chegar à conclusão, mesmo que ela pareça cruel, de que o amor materno é apenas um sentimento e, como tal, essencialmente contingente? Esse sentimento pode existir ou não existir; ser e desaparecer. Mostrar-se forte ou frágil. Preferir um filho ou entregar-se a todos. Tudo depende da mãe, de sua história e da História. Não, não há uma lei universal

⁴² “Para que a criança se desenvolva psicologicamente, capaz de ascender ao lugar de sujeito de direito e desejante, o amor do pai, ou de outra pessoa que ocupa o lugar no desejo da mãe, será imprescindível. Desejante no sentido de fazer suas próprias escolhas e se responsabilizar por ela, e deixar de se sujeitar ao desejo do outro” (BASTOS, Eliene Ferreira. *Sujeitos à ordem parental jurídica e psíquica*. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Direito das famílias** – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 388).

⁴³ BASTOS, Eliene Ferreira. *Sujeitos à ordem parental jurídica e psíquica*. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Direito das famílias** – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 386.

⁴⁴ BASTOS, Eliene Ferreira. *Sujeitos à ordem parental jurídica e psíquica*. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Direito das famílias** – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 386.

nessa matéria, que escapa ao determinismo natural. O amor materno não é inerente às mulheres. É “adicional”.⁴⁵

A chamada privação materna também foi objeto de análise do médico pediatra Antônio Márcio Lisboa ao sustentar:

O amor materno pode ser insuficiente por duas razões: ausência ou indiferença. Considera-se “privação materna” quando, com ou sem a presença da mãe, a criança não encontra esse tipo de relação amorosa e segura. Entretanto, se alguém assumir o papel de mãe, as manifestações de privação serão mais suaves ou inexistentes.⁴⁶

O poder familiar, também chamado de poder de proteção, poder parental ou de autoridade parental, é um *munus* público, encargo irrenunciável atribuído aos pais/ mães em relação às crianças e adolescentes quando acontece o evento filiação.⁴⁷ O exercício do poder familiar se extingue com a maioridade ou pelas hipóteses previstas no artigo 1.635 do Código Civil.⁴⁸

Para Zeno Veloso, a filiação é definida como um vínculo “capital” na organização da família, e, “Por uma série de fatores econômicos, políticos, culturais, a família patriarcal cedeu lugar à família nuclear, e, neste novo modelo, os filhos têm uma presença muito mais acentuada”⁴⁹. Com isso, a importância da filiação como principal vínculo familiar advém da necessidade de crianças e adolescentes receberem cuidados próprios para a idade que lhes permitam o desenvolvimento de suas potencialidades.

Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel apresenta uma crítica à locução “autoridade parental”. Do mesmo modo, Françoise Dolto leciona que aquele termo não mais corresponde à realidade da personalidade dos pais modernos. Para a autora francesa, atualmente, os adultos já não têm a mesma autoridade; por outro lado, as crianças percebem perfeitamente a carência dessa autoridade dos pais. Com base nesse argumento, ela explica

⁴⁵ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 367.

⁴⁶ LISBOA, Antonio Marcio. **Erros das políticas de segurança pública**. 1 ed. Rio de Janeiro, Autografia, 2019. p. 84.

⁴⁷ “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁴⁸ “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III – pela maioridade;

[...] V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁴⁹ VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 07.

que os filhos sabem que os pais são seus “responsáveis” e assim a utilização da expressão “responsabilidade parental” seria mais facilmente compreendida”⁵⁰.

Independentemente da nomenclatura adotada, a responsabilidade parental ou autoridade parental de pais/ mães é irrenunciável em razão da atribuição delegada para o exercício das funções paterna e materna. Sobre a irrenunciabilidade, Conrado Rosa ressalta que:

O caráter de irrenunciabilidade do título de poder familiar noticia a aproximação aos direitos fundamentais especiais dos filhos. Nota-se, aqui, que o direito fundamental gera um correspondente dever de igual categoria. Não é admissível, juridicamente, “renunciar a um dever”, especialmente quando se refere a um dever que corresponde a um direito fundamental alheio. Da mesma forma, as crianças e adolescentes não podem renunciar aos pais, porque não lhes cabe, expressamente, abdicar de direitos fundamentais. O poder familiar se extingue somente em razão da morte dos pais ou do filho ou, ainda, por medida judicial que declare a perda do poder familiar.⁵¹

Acerca dos deveres que recaem sobre a autoridade parental, cabe ressaltar a importância que é dada à garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, a qual tem, no chamado “dever de guarda”, a concretude legislativa da atribuição de responsabilidade aos que exercem esse dever, em especial para proteger e garantir o exercício desses direitos pelas crianças e adolescentes. Conforme citado abaixo:

Sendo a família o grupo essencial da sociedade e o ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, os pais devem assumir plenamente suas responsabilidades dentro da sociedade e no seio familiar, cuidando dos filhos menores. Cuidado e proteção são expressões irmãs, ligadas de modo indelével à afetividade. Sem elas não há família.⁵²

Além disso, sobre o termo “guarda”, é possível constatar que tem sentido muito mais sobre “vigilância” do que “garantia de cuidado”. Conforme aduzido abaixo:

A guarda como atributo do poder familiar constitui um direito e um dever. Não é só o direito de manter o filho junto de si, disciplinando-lhe as relações, mas também representa o dever de resguardar a vida do filho e exercer vigilância sobre ele. Engloba o dever de assistência e representação.⁵³

⁵⁰ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 172.

⁵¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 04 57.

⁵² MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 205.

⁵³ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 206.

Para Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, “enquanto a guarda é um direito/dever, a companhia diz respeito ao direito de estar junto, convivendo com o filho, mesmo sem estar exercendo a guarda. A autoridade parental abrange a guarda e a companhia”⁵⁴. Entretanto, no julgamento do REsp nº 1.159.242⁵⁵, houve uma reformulação paradigmática sobre o fato de o cuidado significar um dever. Segundo o julgamento, é obrigação do pai e da mãe destinar o imprescindível cuidado ao filho, inclusive no que diz respeito à companhia e à convivência entre eles. Portanto, amar é opcional, mas cuidar é obrigação. O dever do cuidado abrange a companhia e a convivência e não se flexibiliza com o rompimento dos relacionamentos amorosos de casais parentais.

Como observado, o dever legal do cuidado implica no dever de criação, educação e companhia e, em contrapartida seu descumprimento gera a ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. Nessa perspectiva, faz-se necessário o mínimo de cuidados parentais a serem dispensados a garantir aos filhos proteção, desenvolvimento e a afetividade, valores jurídicos capazes de proporcionar a adequada formação psicológica e a inserção social. Para a consagração dessa questão, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi determinante para o entendimento do que é dever e do que é direito em matéria de cuidado.

Cumpra observar que a convivência familiar e comunitária também é garantida, independentemente do tipo de guarda (unilateral ou compartilhada). Nesse sentido, o exercício do dever do cuidado deve ser observado no compartilhamento do exercício da parentalidade, na divisão das responsabilidades e na constância e igualdade do envolvimento

⁵⁴ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 206.

⁵⁵ “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1159242/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF: 24 abr. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019. Acesso em: 11 jul. 2022).

de pais e mães, a fim de priorizar o direito constitucional da convivência familiar e comunitária.⁵⁶

A filiação desencadeia a responsabilidade parental, dever imputado ao pai e à mãe, que alcança seu término somente com a maioridade do filho. A responsabilidade parental permanece inalterada em casos de ruptura da relação de conjugalidade do casal parental ou até mesmo nas situações em que não houve estabelecimento de vínculo afetivo entre o casal parental, conforme disciplinam os artigos 1.579⁵⁷, 1.588⁵⁸ e 1.636⁵⁹ do Código Civil.⁶⁰

Muito se critica o termo “guarda” tendo em vista que deve ser compreendido como convívio físico nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, direito fundamental previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso porque a autoridade parental permanece, independentemente de quem exerça a guarda; pai, mãe ou terceiro. As únicas exceções são: (i) decisão judicial que destitua o poder familiar e (ii) falecimento do pai, mãe ou filho. O regime de convivência deve ser estabelecido sempre no atendimento do melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Ademais, sobre o termo “guarda jurídica”, Rodrigo da Cunha Pereira alerta que a tendência é que seja substituído por “convivência familiar”, tendo em vista que:

[...] no Direito Civil e Comercial, guarda significa a obrigação imposta a alguém de ter vigilância e zelo pela conservação do bem de coisa ou pessoas que estão sob sua responsabilidade. No Direito de Família, a guarda refere-se aos filhos menores de 18 anos e significa o poder dever dos pais de ter seus filhos em sua companhia para educá-los e criá-los. Até 2003, enquanto vigia o CCB/1916, maioridade era aos 21

⁵⁶ MARINHO, Sofia; CORREIA, Sónia Vladimira. **Uma família parental, duas casas: residência alternada – dinâmicas e práticas sociais**. Lisboa: Edições Síbalo, 2017. (Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/29704/1/Amostra%20livro%20para%20cap%C3%ADtulos_PDF.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 11).

⁵⁷ “Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁵⁸ “Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁵⁹ “Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos do poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁶⁰ BASTOS, Eliene Ferreira. Sujeitos à ordem parental jurídica e psíquica. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Direito das famílias – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 382.

anos. Como a expressão guarda carrega consigo um significante de objeto, ela tende a desaparecer e ficar somente a expressão convivência familiar.⁶¹

As funções parentais e o compartilhamento da responsabilidade parental para o exercício do dever de cuidado que não se fragmentam, pois independem da guarda jurídica, unilateral ou compartilhada. A partir dessa afirmação, é possível concluir que não há hipótese de prevalência de um titular da autoridade parental sobre outro titular em razão do princípio da igualdade constitucional.⁶² Nessa linha, o artigo 1.584 dispõe sobre a prevalência da guarda compartilhada, o que é justificado pela forma mais equilibrada de regulamentar o convívio paterno e materno filial, o que possibilita o pleno exercício da autoridade parental e do imprescindível dever de cuidado.⁶³

A pluralidade familiar, primazia da proteção integral de crianças e adolescentes, tem, na guarda compartilhada, nos moldes previstos no artigo 1584 do Código Civil⁶⁴, o formato jurídico equilibrado para o exercício das funções parentais a garantir o dever do cuidado e o direito à convivência familiar. A guarda compartilhada, que tem como paradigma o exercício da coparentalidade, independentemente da existência de relacionamento conjugal entre o par parental, mostra-se como formato jurídico preferencial e mais propício à preservação dos

⁶¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 411.

⁶² BASTOS, Eliene Ferreira. Sujeitos à ordem parental jurídica e psíquica. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Direito das famílias** – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 383.

⁶³ XAVIER, Marília Pedroso; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Guarda e autoridade parental: por um regime diferenciador. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (orgs.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 45.

⁶⁴ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

direitos de crianças e adolescentes. A guarda compartilhada privilegia o exercício da coparentalidade na medida em que prioriza a convivência equilibrada e a administração conjunta dos interesses a serem tutelados, ao contrário das disputas parentais pela fixação da guarda unilateral que propicia os chamados “jogos de poder”, os quais são mantidos, ainda que implicitamente, pela estrutura sociocultural de prevalência e o favoritismo do gênero masculino, sob os quais o sistema de Justiça não está a salvo. A efetividade do exercício da responsabilidade parental na guarda compartilhada deve significar a disponibilidade do compartilhamento da proteção integral, do dever de cuidado, dos interesses, da administração da rotina e das necessidades que proporcionem o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

A obrigatoriedade da coparentalidade independe do desejo, consciente ou inconsciente, de conceber filho/filha. Esse é um dos principais pontos de diferença daqueles que exerceram previamente e conscientemente o direito de escolha, por exemplo, pela utilização da técnica de reprodução assistida, a qual mantém o anonimato do doador do material genético⁶⁵, e da adoção unilateral. Isso quer dizer que a relação sexual que resulta na concepção e no nascimento corresponde a responsabilidade obrigatória do exercício das funções materna e paterna e a consequente coparentalidade.

O princípio constitucional da proteção integral de crianças e adolescentes é atribuído, em primazia, à família, às pessoas que a integram. Para que seja garantida a proteção, configurada no cuidado, é necessária a convivência de crianças e adolescentes com o pai e com a mãe, como titulares da autoridade parental. Portanto, a convivência deve ser estabelecida para atingir o início e o fim a que se destina, o direito de crianças e adolescentes em serem cuidados e de obterem a necessária convivência familiar e comunitária.

Para a compreensão e o enfrentamento das questões atinentes à convivência familiar e comunitária, a interlocução do Direito com a Psicanálise se mostra como um caminho necessário a ser trilhado, especialmente diante dos problemas advindos dos desfazimentos das relações conjugais que resultam em rupturas traumáticas, em especial para os filhos/filhas. Nesse viés, os dois campos se apresentam como áreas de conhecimentos distintos e complementares para o entendimento das funções a serem desempenhadas na estruturação da

⁶⁵ “No Brasil, os fundamentos gerais do *direito ao conhecimento da própria origem genética e familiar* são encontrados na conjugação do inciso III, art. 1º, da Constituição com o art. 12, do Código Civil. Como cláusulas gerais, os citados dispositivos legais fornecem todos os mecanismos para a aplicação do *direito ao conhecimento das origens*, cabendo ao magistrado, em cada caso concreto, pesar e ponderar os interesses postos em causa, fixando, dessa maneira, os limites da atuação da categoria em estudo, sem se esquecer de considerar, na ponderação dos direitos em oposição, a predominância dos superiores interesses dos filhos” (SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 370).

família e no melhor interesse dos filhos/filhas. Em ambas as searas, constata-se que o direito à convivência familiar e comunitária é inalterado e independente dos vínculos e das rupturas amorosas do casal parental. Isso porque os deveres parentais permanecem e com eles mantêm-se as funções que devem ser exercidas, sobretudo para proteger e promover os interesses dos vulneráveis, ou seja, de crianças e adolescentes. Ressalte-se, inclusive, que as dificuldades mais perceptíveis no exercício das funções parentais advêm muitas vezes dos conflitos provocados pelas rupturas amorosas, ausência de relacionamento do par parental ou ainda de interações que deixam de preponderar os interesses de filhos/filhas, os quais são afetados pela inexistência ou ineficiência do exercício da coparentalidade.

O processo de estruturação do sujeito de direito está atrelado primordialmente ao exercício das funções parentais, o que justifica a garantia do sistema protetivo da convivência familiar e comunitária. As funções parentais conferidas pela responsabilidade parental devem ser exercidas em benefício primordial dos filhos.⁶⁶ João Baptista Villela foi o grande precursor para o entendimento hoje consolidado de que as funções exercidas por pais e mães independem do vínculo biológico que possam ou não ter com filhos/filhas⁶⁷. Nesse sentido, deve-se entender a importância da preservação da estruturação da subjetividade de crianças e de adolescentes fundamentada na necessidade preventiva da saúde psíquica. Isso, porque, conforme sustenta Lacan, o sintoma que crianças e adolescentes produzem responde ao que existe de sintomático na estrutura familiar⁶⁸.

Com base na interação familiar, crianças e adolescentes, pela singularidade das fases de desenvolvimento, são receptivos aos cuidados que lhes são destinados, às dinâmicas relacionais e aos conflitos nos quais estão envolvidos. As experiências vivenciadas no contexto familiar são refletidas e reproduzidas por crianças e adolescentes. Por conseguinte, o sintoma é a forma de manifestação acerca das situações às quais são expostos e, dessa forma, “considerado mais complexo no caso em que traduz a articulação sintomática do par familiar”.⁶⁹ As formas de externar os sofrimentos de crianças e adolescentes são manifestadas

⁶⁶ BASTOS, Eliene Ferreira. Sujeitos à ordem parental jurídica e psíquica. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Direito das famílias** – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 390.

⁶⁷ “As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade” (VILELA. João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Edição 21, 1979, p. 400. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 18 jul. 2022).

⁶⁸ LACAN, Jacques. **Outros escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 369.

⁶⁹ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio** – uma interlocução da psicanálise com o Direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 164.

pelos sintomas. Os sintomas de distúrbios de comportamentos e de violência que crianças e adolescentes reproduzem têm origem na inacessibilidade da palavra, insuficientemente estruturada ou recusada.⁷⁰ Portanto, o respeito às singularidades que envolvem as famílias, suas diversidades e suas complexidades, a equidade no exercício das funções parentais, em especial no momento das rupturas conjugais – divórcio ou dissolução da união estável –, devem ser compreendidas, inclusive, para evitar comportamentos estigmatizantes que não protejam primordialmente crianças e adolescentes no reconhecimento dos universos legislativos setoriais e na busca da unidade do sistema⁷¹. Sobre as dificuldades e as complexidades que envolvem a conjugalidade e a parentalidade e a questão da transversalidade das condições de classe, raça e gênero que podem afetá-las, a pesquisa produzida pelo Conselho Nacional de Justiça assinala:

As análises entre as normativas, a jurisprudência e a revisão bibliográfica consideram que a pluralidade das relações familiares possui transversalidade nas condições de classe, raça e gênero, bem como são afetadas pelas dimensões da conjugalidade e parentalidade.⁷²

O dever de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes atribuído pela autoridade parental é alcançado pelo exercício da coparentalidade de convivência materno e paterno-filial. Nesse sentido, a Lei da Alienação Parental que integra o sistema protetivo brasileira passou a representar um imprescindível instrumento de efetivo resguardo da integridade psíquica e de convivência familiar de crianças e adolescentes. A lei tem por objetivo prevenir e impedir comportamentos violadores de direitos de crianças e adolescentes, o que em muito se diferencia da sua invocação, de forma distorcida, com o objetivo de atingir o exercício igualitário da autoridade parental e, inclusive, em contraditoriedade à coparentalidade.

⁷⁰ “[...] para a Psicanálise, a passagem do ato aponta para a dimensão singular significativa que a enquadra (em que condições ocorreu, o que representa para o sujeito, era dirigida para alguém, no caso de ser um *acting out*, como chamamos em Psicanálise...), e a própria dimensão do gozo, que o sujeito não controla, se certamente determina o ato, é também tido como uma posição singular, uma posição própria ao sujeito naquele momento, portanto, uma posição ética, à qual o sujeito pode vir (em uma análise, por exemplo) se responsabilizar, mesmo se ele é inconsciente.” (DZU, Renata Costa Moura. Que lugar para a responsabilidade do sujeito adolescente? *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). **Direito e Psicanálise**: interseções a partir de O processo de Kafka. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 196).

⁷¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1457.

⁷² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 28. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022).

3 DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental inserida no contexto jurídico pela legislação brasileira foi aperfeiçoada por definição como ato de violência psicológica, que prejudica ou impede a formação dos vínculos parentais e a convivência familiar de crianças e adolescentes. A previsão legislativa inaugurou parâmetros de prevenção e de proteção anteriormente inexistentes no ordenamento jurídico, ainda que seja alvo de descrédito dirigido aos seus pressupostos e suas motivações de que estaria ligada à síndrome da alienação parental idealizada pelo controverso psiquiatra Richard Gardner não reconhecida pela ciência médica.

A alienação parental prevista como ato de violação aos direitos fundamentais, à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável adentrou no ordenamento jurídico pelo advento da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a configuração de violência psicológica com a chamada lei do depoimento especial, Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017⁷³ e, por último, pela Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022 o representa a identificação pelo sistema jurídico da existência de condutas contrárias aos direitos protegidos constitucionalmente e aos deveres atribuídos à parentalidade responsável. A violência psicológica, portanto, consubstancia-se em comportamentos reconhecidamente prejudiciais ao desenvolvimento e à proteção integral de crianças e adolescentes, os quais prejudicam ou impedem o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos familiares e a convivência familiar. Esses atos e as formas de identificá-los e preveni-los estão previstos, de forma exemplificativa, no artigo 2^a da Lei da Alienação Parental, sendo portanto cláusula aberta. Algumas violências psicológicas desvendadas pela Lei da Alienação Parental encontram-se reconhecidas na história humana, como a detração que é falar mal, mal dizer, mentir como forma de estabelecer alianças, de estabelecer jogos de poder.⁷⁴ Nesse sentido, maldizer, mentir “[...]”

⁷³ “II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este” (BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁷⁴ KARNAL, Leandro. **A detração**: breve ensaio sobre o maldizer. São Leopoldo: UNISINOS, 2016, p. 35.

seria quase uma aptidão natural do ser humano”, sustentada por um tripé: cérebro ardiloso, coração ressentido e língua ferina⁷⁵.

No direito brasileiro, é possível considerar que a detração severa se consubstancia nos crimes de calúnia, de difamação e de injúria, tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Muito embora seja comum que a alienação parental seja proveniente da injúria, da calúnia ou da difamação, também ocorre sem que os tipos penais tenham sido configurados. Independentemente do modo como se apresenta, é necessário lembrar que o ambiente familiar deve estar a salvo de atos e condutas prejudiciais ou criminosas praticadas no silêncio das relações privadas em detrimento da proteção dos vulneráveis, especialmente de crianças e adolescentes. Uma das principais questões que permeia a violação a direitos fundamentais, pelos danos provocados pela alienação parental, é a elevada probabilidade de ferir a integridade física, psíquica e emocional de crianças e adolescentes, o que, quando comprovada, deve ensejar a aplicabilidade efetiva da referida lei.

A previsão paradigmática trazida pela Lei da Alienação Parental foi a possibilidade constante do artigo 7º,⁷⁶ em observância aos melhores interesses e a proteção integral de crianças e adolescentes, deve priorizar qualquer alteração de domicílio ou de modelo de guarda jurídica sobretudo para viabilizar, de forma efetiva, às singularidades do contexto familiar para evitar indesejáveis prejuízos colaterais que uma mudança repentina pode representar para filhos/filhas envolvidos em dinâmicas conflituosas e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento, no REsp n.º 1859228, de que a “eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente”.⁷⁷

No Brasil, já está consolidada na legislação que a alienação parental é traduzida em violência psicológica, praticada por familiar⁷⁸, de forma sutil ou ostensiva, para prejudicar o

⁷⁵ KARNAL, Leandro. **A detração**: breve ensaio sobre o maldizer. São Leopoldo: UNISINOS, 2016, p. 10.

⁷⁶ “Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja viável a guarda compartilhada” (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1859228/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF: 27 abr. 2021. (Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201902397339. Acesso em: 01 mai. 2022).

⁷⁸ “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF:

estabelecimento ou a manutenção dos vínculos parentais, que afasta, impede ou destrói a convivência familiar de crianças e adolescentes com a pessoa que também é responsável pelo dever jurídico de cuidado, criação, educação e desenvolvimento de filhos/filhas. A alienação parental, tal qual prevê a legislação, pode ser praticada por familiar ou por aqueles que tenham crianças ou adolescentes sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, mas essa pesquisa terá o recorte da prática de alienação parental apenas pelo par parental. Crianças e adolescentes devem ser resguardados para estruturarem-se psíquica e emocionalmente com as referências parentais de pais e de mães a partir da sua própria experiência, advinda com a convivência, sem a interferência do outro familiar, portanto fora da interpretação, do julgamento e da detração do outro. Rodrigo da Cunha Pereira afirma:

[...] qualquer pessoa, qualquer criança, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, no sentido de cuidado, conduta. Ao agir em conformidade com a sua função, está-se objetivando o afeto e tirando-o do campo da subjetividade apenas. Nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto.⁷⁹

A Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, juntamente com a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, e mais recentemente a Lei n.º 14.340, de 18 de maio de 2022, representam marcos legislativos de significativa importância pela disposição exemplificativa de comportamentos de alienação parental e pela definição jurídica da prática de violência psicológica, que violam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar. A Lei da Alienação Parental confere visibilidade para a violência psicológica que ocorre no silêncio das relações privadas, das relações familiares, advém do exercício disfuncional parental que, objetifica filhos/filhas; dinâmicas que se estabelecem e que desencadeiam comportamentos de desprezo aos direitos de crianças e adolescentes, ainda que inconscientemente; dispensam tratamento similar, como se os filhos/filhas fossem coisas, objetos. Muitas condutas prejudiciais praticadas por familiares decorrem de dificuldades relacionais, portanto contrárias aos deveres inerentes à autoridade responsável. O exercício da autoridade parental deve promover a proteção de crianças e adolescentes com a preservação

Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

⁷⁹ “A partir do momento que se pôde nomear, isto é, dar nome a uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais, e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se possível protegê-los da desavença dos pais. Trata-se de implantar na psiqué e memória do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 438).

dos vínculos parentais e da convivência familiar, do contrário caracteriza-se pela disfunção relacional. Esses atos de alienação parental prejudicam os vínculos parentais de crianças e adolescentes e por vezes obstaculizam a convivência familiar com a chamada “implantação de falsas memórias”.⁸⁰

Na alienação parental, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direito e desejo, e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor. É, portanto, a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida.⁸¹

Para além da ausência de previsões procedimentais de diagnóstico patológico da síndrome da alienação parental, Frantz Fanon, em 1951⁸², identificou a alienação, sem as categorizações de “síndrome” e de “parental”, como uma interferência na formação psicológica. O estudo resultou na publicação da obra “Pele Negra, Máscaras Brancas”, em 1952. A pesquisa, específica sobre a questão do racismo e da colonização, abordou os abusos psiquiátricos e as interfaces com estudos da subjetividade e da política.⁸³ Fanon descreve a alienação produzida pelo “olhar racista” e pelos problemas de ordem psíquica provocados pela colonização. Também identifica, muito antes de Gardner, a alienação como prática de interferência na formação psicológica de uma pessoa. No capítulo “o preto e a psicopatologia”, ao questionar as escolas psicanalistas, Fanon sustenta que:

[...] nunca se salientará suficientemente que a psicanálise, como se sabe, se propõe a compreender determinados comportamentos no seio de um grupo específico representado pela família. E quando se trata de uma neurose vivida por um adulto, a tarefa do analista é reencontrar, na nova estrutura psíquica, uma analogia com certos elementos infantis, uma repetição, uma cópia de conflitos surgidos no seio da constelação familiar. Em qualquer dos casos, procura-se considerar a família “como objeto e circunstância psíquicas”.⁸⁴

Ao discorrer sobre os pressupostos teóricos da alienação parental, o doutor Josimar Antônio de Alcântara Mendes lembra que, nas décadas de 1950 e 1960, outros psiquiatras ofereceram teorias semelhantes, todas sem sucesso. A título de exemplo, a síndrome das alegações sexuais no divórcio, das falsas alegações de abuso sexual e da síndrome de Medeia ou síndrome da mãe malvada no divórcio.⁸⁵ Ainda sobre o tema, o autor sustenta que, na sua

⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁸¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 436.

⁸² Frantz Fanon concluiu o curso de medicina com a apresentação de outra pesquisa.

⁸³ FANON, Frantz. **Alienação e liberdade**: escritos psiquiátricos. São Paulo: Ubu, 2020, p. 07.

⁸⁴ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 127.

⁸⁵ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: SILVA, Iolete Ribeiro da (org.). **Debatendo sobre alienação parental**: diferentes perspectivas. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. (Disponível em:

origem, “todas essas ‘síndromes’ evidenciam a disposição da cultura médico-jurídica americana da época para patologizar, medicalizar e criminalizar os fenômenos do pós-divórcio e descredibilizar as mães”.⁸⁶

Verifica-se que outros estudiosos também desenvolveram pesquisas, ressignificaram as conclusões e superaram o contexto identificado por Richard Gardner, por meio da ampliação do seu alcance objetivo e subjetivo, na limitada perspectiva de disputa de guarda e separações.⁸⁷ Neste sentido Bruna Barbieri Waquim destaca os trabalhos dos psicólogos Amyr Baker e Douglas Darnall.

Ademais, sobre as influências que crianças e adolescentes são suscetíveis, Sirlei Martins da Costa observa que os problemas enfrentados no exercício das funções parentais podem surgir também a partir da conjuntura sociocultural, nas relações mantidas nos contextos sociais e educacionais. Argumenta a autora que, a Teoria Bioecológica do desenvolvimento humano, proposta por Urie Bronfenbrenner, traz luz para o fato de que crianças e adolescentes são influenciados também pelas relações estabelecidas pelas amizades, no ambiente escolar e na sociedade em geral. Isso porque os problemas enfrentados no exercício das funções parentais são originados também pela conjuntura sociocultural⁸⁸. Nesse contexto, a proteção de crianças e adolescentes se sobrepõem quando houver as imputações contidas na Lei da Alienação Parental e impõe a investigação mais ampla possível do contexto, em especial do familiar que estão inseridos para que possam ser identificados ou descartados os comportamentos que se configuram como alienadores.

Sob a perspectiva interdisciplinar, em que pese a ausência de classificação da alienação parental como patologia, consta no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da *American Psychiatric Association*, DSM-5, a previsão de problemas que estão associados ao relacionamento e interações entre pais e filhos que podem afetar o diagnóstico

<https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 13).

⁸⁶ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: SILVA, Iolete Ribeiro da (org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. (Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 13).

⁸⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 57.

⁸⁸ COSTA, Sirlei Martins da; PERES, Vannúzia Leal Andrade. Guarda e desenvolvimento humano segundo a teoria bioecológica de Urie Bronfenbrenner. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, maio 2021. (Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1704/Guarda+e+desenvolvimento+humano+segundo+a+teoria+bioecol%C3%B3gica+de+Urie+Bronfenbrenner>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 146).

ou o tratamento do transtorno mental de um paciente⁸⁹, portanto comportamentos que possam estar relacionados a interferência prejudicial na formação psicológica de crianças e adolescentes com o objetivo de afastar ou impedir o estabelecimento dos vínculos filiais e de impedir ou obstruir a convivência familiar são manifestamente contrários aos direitos que devem ser preservados, portanto em nítida e afronta aos direitos fundamentais de filhos/filhas menores de idade.

A alegação da alienação parental deve ser investigada no procedimento judicial com o rigor da análise das provas para que se apure ou não a configuração da existência de atos que provoquem prejuízos ao estabelecimento ou manutenção dos vínculos parentais e a convivência familiar.

A Lei da Alienação Parental prevê, exemplificativamente, comportamentos contrários aos deveres atribuídos a parentalidade responsável e violadores dos direitos a serem protegidos de crianças e adolescentes, o que supera a necessidade de comprovação médica científica da chamada síndrome da alienação parental, tendo em vista que bastam que sejam identificados os atos nocivos de supressão ou de dificuldades para o estabelecimento ou manutenção dos vínculos parentais bem como de impedimento à convivência familiar, para que seja consubstanciada a alienação parental conforme definição jurídica, configurada em violência psicológica.

A responsabilidade parental pressupõe o exercício das funções de cuidadores primários, que estabelece vínculos referenciais essenciais para crianças e adolescentes, bem como produz forte impacto na saúde deles, com prejuízos ou benefícios de ordem comportamental, cognitiva e afetiva. Pela proximidade dos vínculos construídos nas relações paterno e materno-filiais, as interações e as referências parentais podem ser promotores e protetores, neutros ou prejudiciais, por serem íntimos, como também podem ser associados a maus-tratos e negligência, o que pode acarretar “consequências médicas e psicológicas”⁹⁰ aos filhos/ filhas. A respeitar a singularidade e a autonomia das inter-relações familiares e sem seguir um modelo idealizado de dinâmica interpessoal, os cuidadores e referenciais primários representados pelo par parental devem exercer suas funções de modo que cada um ocupe o seu lugar na estrutura psíquica dos filhos/filhas. As disfunções dos papéis parentais dentro do contexto familiar acaba por interferir nas capacidades, potencialidades e necessidades

⁸⁹ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 715.

⁹⁰ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 715.

desenvolvimentais de crianças e adolescentes⁹¹ e devem ser identificadas inclusive para prevenir e impedir qualquer tipo de violência intrafamiliar:

O alienador, assim como todo abusador, é um usurpador da infância, que se utiliza da ingenuidade e inocência das crianças e adolescentes, para aplicar o seu golpe, às vezes mais sutil, mais requintado, às vezes mais explícito e mais visível, e o filho acaba por apagar as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado. Embora o alvo da vingança e rancor seja o outro genitor, a vítima maior é sempre a criança ou o adolescente, programado para odiar o pai ou a mãe, ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar, o que significa violação também dos princípios constitucionais da dignidade humana (Art. 1º, CR), do melhor interesse da criança e do adolescente (Art. 227, caput, CR), e da paternidade responsável (Art. 226, § 7º, CR).⁹²

As funções exercidas pelo par parental, os cuidados que são dispensados às crianças e adolescentes e as dinâmicas familiares devem obrigatoriamente respeitar e priorizar seus direitos e suas garantias fundamentais. Conforme Luciana de Paula Gonçalves Conforme Barbosa:

Uma determinada dinâmica familiar torna-se disfuncional quando ela promove mais dependência do que autonomia, comunicação mais difusa do que assertiva, mais angústia e ansiedade do que prazer e satisfação, mais distanciamento do que pertencimento, mais adoecimento do que saúde.⁹³

A interdisciplina contribui muito para a compreensão das dinâmicas familiares funcionais e disfuncionais. Aduz a autora que:

[...] Um sistema familiar é composto por subsistemas que interagem entre si. A funcionalidade dessas interações vai depender das fronteiras familiares que existem entre esses subsistemas e que irão indicar as regras, papéis e funções dos membros familiares.⁹⁴

Para bem delinear quem são os familiares de referência de crianças e adolescentes, é importante o conceito:

⁹¹ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; MENDES, Josimar Antônio de Alcântara Mendes; JURAS, Mariana Martins. Dinâmicas disfuncionais, disputa de guarda e alegações de alienação parental: uma compreensão sistêmica. **Nova perspectiva sistêmica**, São Paulo, v. 30, n. 69, p. 78-95, abr. 2021. (Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/612>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 90).

⁹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 436.

⁹³ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; MENDES, Josimar Antônio de Alcântara Mendes; JURAS, Mariana Martins. Dinâmicas disfuncionais, disputa de guarda e alegações de alienação parental: uma compreensão sistêmica. **Nova perspectiva sistêmica**, São Paulo, v. 30, n. 69, p. 78-95, abr. 2021. (Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/612>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 90).

⁹⁴ BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; MENDES, Josimar Antônio de Alcântara Mendes; JURAS, Mariana Martins. Dinâmicas disfuncionais, disputa de guarda e alegações de alienação parental: uma compreensão sistêmica. **Nova perspectiva sistêmica**, São Paulo, v. 30, n. 69, p. 78-95, abr. 2021. (Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/612>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 90).

[...] o termo *pais* é usado em referência a um dos principais cuidadores da criança, que pode ser biológico, adotivo ou institucional, ou, ainda, ser outro familiar (como um dos avós) que desempenha um papel de pai para a criança. Esta categoria deve ser usada quando o foco principal da atenção clínica é tratar a qualidade da relação entre pais e filhos, ou quando a qualidade dessa relação está afetando o curso, o prognóstico ou o tratamento de um transtorno mental ou outro problema médico. Comumente, o problema de relacionamento entre pais e filhos está associado a prejuízo no funcionamento nos domínios comportamental, cognitivo ou afetivo. Exemplo de problemas comportamentais incluem controle parental inadequado, supervisão e envolvimento com a criança; excesso de proteção parental inadequado, supervisão e envolvimento com a criança; excesso de proteção parental; excesso de pressão parental; discussões que se tornam ameaças de violência física; esquiva sem solução dos problemas. Os problemas cognitivos podem incluir atribuições negativas das intenções dos outros, hostilidade contra ou culpabilização do outro e sentimentos injustificados de estranhamento. Os problemas afetivos podem incluir sentimentos de tristeza, apatia ou raiva relativa ao outro indivíduo na relação. Os clínicos devem levar em conta as necessidades desenvolvimentais infantis, bem como o contexto cultural.⁹⁵

Sobre os danos decorrentes da violência psicológica, pela prática de condutas abusivas dos deveres legais de proteção dos filhos/filhas, deveres atribuídos em razão da responsabilidade parental, o registro é esclarecedor. Conforme citação da *American Psychiatric Association*:

Abuso psicológico infantil inclui atos verbais ou simbólicos não acidentais cometidos por um dos pais ou cuidador da criança que resultam, ou têm potencial razoável para resultar, em dano psicológico significativo à criança. (Atos abusivos físicos e sexual não fazem parte desta categoria) Exemplos de abuso psicológico de uma criança incluem repreender, depreciar ou humilhar a criança; ameaçar a criança; prejudicar/abandonar – ou indicar que o suposto ofensor irá prejudicar/abandonar – pessoas ou coisa de que a criança gosta [...].⁹⁶

As rupturas amorosas são acontecimentos profundamente marcantes na experiência humana. Os relacionamentos conjugais desfeitos podem provocar sentimentos negativos e por vezes traumáticos, assemelhados aos provenientes do luto pela morte de uma pessoa próxima e querida. Sobre o luto, Elizabeth Kubler-Ross identificou cinco sentimentos comuns nos respectivos estágios, sendo eles: (i) negação/ isolamento; (ii) raiva; (iii) barganha; (iv) depressão e (v) aceitação⁹⁷. Sobre os aspectos subjetivos dos sentimentos inerentes à condição humana que repercutem nos conflitos externos, cabe considerar que:

⁹⁵ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 715.

⁹⁶ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 719.

⁹⁷ KUBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e morrer**: o que os doentes terminais têm para ensinar a médicos, enfermeiras, religiosos e aos seus próprios parentes. 9. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 07.

Os conflitos sempre vão estar presentes na vida de cada sujeito, pois são inerentes ao sujeito do desejo, do inconsciente. Nos relacionamentos familiares, carregados de forte componente de natureza emocional, são descortinados interesses, e necessidades subjacentes, que vão desde as mais básicas de sobrevivência até as mais elaboradas, de elevados valores morais, ideais a serem alcançados, sustentada em princípios e costumes arraigados a tradições familiares que direcionam suas vidas, nos quais os sujeitos se encontram alienados inconscientemente.⁹⁸

As rupturas conjugais traumáticas podem diminuir a capacidade de compreensão da importância das funções parentais e interferir no exercício compartilhado da parentalidade, essenciais para a proteção e o desenvolvimento de filhos/ filhas. Os conflitos judiciais que envolvem disputas parentais, na maioria das vezes, estão relacionados às rupturas amorosas do casal conjugal.

Além disso, a violência psicológica consubstanciada em atos de alienação parental que intencionam impedir ou prejudicar os vínculos parentais e a convivência parental, consciente ou inconscientemente, comprometem o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes que devem ser prioritariamente protegidos. Os atos de alienação parental também se consubstanciam na manipulação da realidade fática de crianças e adolescentes, o que convencionou-se chamar de prática de implantação de “falsas memórias”. As consequências prejudiciais provocadas pelos atos de alienação parental podem resultar em danos, como aqueles previstos no Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, como os advindos de problemas associados ao relacionamento e interações paterno e materno-filiais com repercussão em diagnóstico ou tratamento do transtorno mental de um paciente⁹⁹, portanto comportamentos relacionados a interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em dinâmicas relacionais disfuncionais. Em que pese os desdobramentos dos efeitos dos atos de alienação parental não serem objeto da pesquisa e da aplicação da Lei da Alienação Parental, há profissionais que a associam a doenças psicossomáticas, ansiedade, depressão, entre outras¹⁰⁰.

A atuação dos profissionais da saúde psicológica é imprescindível, inclusive para respaldar as tomadas de decisões judiciais que vão interferir diretamente na preservação dos direitos e interesses de crianças e adolescentes. Recentemente o Conselho Federal de

⁹⁸ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental**. A psicanálise com crianças no Judiciário. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 158.

⁹⁹ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 715.

¹⁰⁰ GOMES. Bruna Ferreira; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Os danos causados à criança e ao adolescente em decorrência da prática da alienação parental. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 28, p. 131, jul./ago. 2018.

Psicologia, no uso das suas atribuições, publicou Nota Técnica nº 4/2022¹⁰¹ sobre os impactos da Lei da Alienação Parental na atuação de psicólogos e psicólogas, na qual ressalta a importância do diálogo interdisciplinar entre os profissionais de diferentes áreas do conhecimento que atuam perante o sistema de Justiça.

A lei da Lei da Alienação Parental tem por objetivo pedagógico evitar os comportamentos contrários à preservação dos vínculos parentais, estabelecidos sobretudo no dever parental de proteção integral e de cuidado, e da convivência familiar de crianças e adolescentes, além de estarem a salvo de todo o tipo de violência e de evitar que sejam envolvidas nos imbrólios provenientes das rupturas conflituosas do par parental, o que deve ser observado e considerado pelas instituições, órgãos e pelos profissionais atuantes nos litígios familiares, para a efetividade dos direitos fundamentais, bem como para promover a conscientização das responsabilidades parentais legalmente atribuídas.

A fim de evitar as consequências traumáticas que podem decorrer de separações conflituosas do par parental, as quais podem indicar comportamentos de alienação parental reconhecidamente violadores dos direitos fundamentais, a mediação é ferramenta muito bem defendida pela psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte. A autora aduz que:

Em situações críticas e complexas relacionadas à separação ou divórcio litigioso, ocasião propícia ao aparecimento dos fenômenos da alienação parental, torna-se fundamental a utilização prévia ou durante o processo judicial, de técnicas autocompositivas de mediação de resolução consensual de conflitos, aliadas a variados tratamentos médicos e psicológicos especializados, quando necessários.¹⁰²

Alguns sentimentos e comportamentos produzidos pelos desentendimentos entre o par amoroso devem ser especialmente investigados e compreendidos para que os encaminhamentos necessários evitem sobretudo que os filhos/filhas sejam utilizados como objetos de disputa. A identificação dos problemas pode contribuir para o acolhimento, suporte e tratamento, o que se diferencia da punição.¹⁰³ O projeto de “Oficinas de pais e mães”¹⁰⁴

¹⁰¹ NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/GTEC/CG do Conselho Federal de Psicologia. **NOTA TÉCNICA SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 12.318/2010 NA ATUAÇÃO DAS PSICÓLOGAS E DOS PSICÓLOGOS.** (Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em 06 set. 2022).

¹⁰² DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental.** A psicanálise com crianças no Judiciário. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 159.

¹⁰³ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: SILVA, Iolete Ribeiro da (org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. (Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 25).

¹⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de pais e mães online.** Brasília: CNJ, [c2022]. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/>. Acesso em: 27 abr. 2022).

criado pelo Conselho Nacional de Justiça, traduz em importante iniciativa, por parte do Poder Público, destinado às famílias envolvidas em rupturas amorosas, e instrumento que tem por objetivo o acolhimento e a transmissão de orientações para a compreensão dos efeitos da separação para os filhos e da necessidade de identificar e superar as dificuldades que a nova dinâmica familiar apresenta.

Sobre a capacitação dos mediadores para o auxílio dos envolvidos no processo de divórcio cabe considerar a área da Pedagogia Ontopsicológica.

A perspectiva da Pedagogia Ontopsicológica na mediação no processo de divórcio garantirá ao mediador de família maior capacidade de auxiliar as partes a construir as mudanças e a nova ressignificação da sua família após um processo de divórcio e de ter um aprendizado de como resolver os conflitos com soluções efetivas e duradouras para o sistema familiar e dar ao direito de família um sentido mais progressista e construtivo.¹⁰⁵

É importante ressaltar que, como forma de prevenir a alienação parental, a doutora Bruna Barbieri Waquim defende a promoção de políticas públicas educativas e preventivas para a implantação de programas de educação parental e um Plano Nacional de Educação Conjugal e Parental inspirado no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Outra iniciativa interessante de prevenção e de conscientização sobre os malefícios da alienação parental foi a publicação a Cartilha da Alienação Parental pelo Observatório da Alienação Parental - OAPAR¹⁰⁶.

A ruptura conjugal provoca naturais alterações de rotinas e de moradia, bem como adaptações de todos os envolvidos, o que também repercute na vida dos filhos/ filhas, sem que nenhuma relação direta se estabeleça com comportamentos alienadores. O desfazimento da relação conjugal ou amorosa pode gerar consequências negativas para todo o contexto familiar, a depender do grau conflituoso dos envolvidos, o que pode desencadear “[...] ligeira desorganização, sentimentos de angústia, ansiedade e apreensão que, às vezes podem evoluir espiralmente, podendo gerar expressões de raiva, ressentimento, rusgas e conflitos que implicar, em alguma medida, todo o sistema familiar”¹⁰⁷. Dessa forma, Renata Nepomuceno e

¹⁰⁵ GONÇALVES, Ana Valéria Silva; GIORDANI, Estela Maris. **A pedagogia ontopsicológica na mediação nos processos de divórcio: como ficam os filhos?** In: Anais do II Congresso Internacional: Uma nova pedagogia para a sociedade futura: Protagonismo responsável. p. 476-489. set. 2016. (Disponível em: <https://reciprocidade.emnuvens.com.br/novapedagogia/article/view/187>. Acesso em: 22 jul. 2022. p. 489).

¹⁰⁶ OBSERVATÓRIO DE ALIENAÇÃO PARENTAL (OAPAR). **Cartilha da Alienação Parental**. OAPAR: Rio de Janeiro. (Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/cartilhas/CartilhaAlienacaoParental.pdf. Acesso em: 02 mai. 2022).

¹⁰⁷ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: SILVA, Iolete Ribeiro da (org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. (Disponível em:

Cysne adverte sobre o conflito de lealdade que pode ser desencadeado nas relações paterno e materno-filiais quando há a confusão das distinções das funções estabelecidas entre o par parental e o par conjugal:

A literatura especializada indica que, quando os pais não conseguem distinguir conjugalidade de parentalidade, as crianças são envolvidas em suas batalhas e acometidas por um conflito de lealdade severo. Dessa forma, são forçadas a estabelecer alianças com um dos pais, vendo-se obrigadas a afastar um dos pares parentais de suas vidas.¹⁰⁸

A guarda compartilhada como mecanismo de garantir a convivência familiar após a ruptura do relacionamento amoroso do par parental pode prevenir a tendência da prática de atos de alienação parental em razão da continuidade do convívio com ambos detentores da autoridade parental, convívio esse que propicia a administração compartilhada da rotina de filhos/ filhas, a preservação de momentos de interações interpessoais que privilegia o cuidado necessário ao desenvolvimento saudável, o que também evita a possível incrustação de falsas memórias.¹⁰⁹ Ela oferece mais benefícios do que a guarda unilateral, segundo estudos da psicologia social, por favorecer a convivência familiar de crianças e adolescentes com ambos os referenciais materno e paterno.¹¹⁰

O jurista Rolf Madaleno defende o plano parental para a efetivação do compromisso formal de pais e mães do exercício da parentalidade compartilhada¹¹¹, nos termos do § 3º do artigo 1.584 do Código Civil¹¹², na medida que contribui para a responsabilidade da coparentalidade e a prevenção da alienação parental.

<https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 25).

¹⁰⁸ CYSNE. Renata Nepomuceno. Tempo perdido e o tempo dos significados: alienação parental e a compreensão interdisciplinar. *In: Direito de Família em cases: um olhar para a alienação parental*, org. Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli, Priscila Cristiane Barbiero. Curitiba: Juruá, 2022, p. 190.

¹⁰⁹ BUOSI. Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**: uma interface do direito e da psicológica. Curitiba: Juruá, 2012, p. 142.

¹¹⁰ ALVES. Amanda Pansard, ARPINI, Dorian Mônica, CÚNICO, Sabrina Daiana. Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 15. n. 13, p. 916, 2015.

¹¹¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 489.

¹¹² “Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

A Lei da Alienação Parental contribui para que crianças e adolescentes sejam protegidas da violência silenciosa que pode representar a supressão de vínculos e de convivência familiar. A invocação da lei deve ser estritamente no sentido para o fim a que se destina de proteção e respeito aos direitos de crianças e adolescentes.

4 DAS MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS E FAVORÁVEIS A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Desde a sua promulgação a Lei da Alienação Parental tem provocado manifestações contrárias e favoráveis, intensificadas nos últimos anos. No âmbito judicial, ensejou a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6273¹¹³, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero e, como *amicus curiae*, favoráveis pela declaração de inconstitucionalidade, figuraram o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Associação Tamo Juntas (assessoria multidisciplinar gratuita para mulheres em situação de violência), o Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM Brasil) e a THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos. Em que pese seu desiderato da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade tenha sido interrompido pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, representou uma contundente mobilização contrária à referida lei, que se somam a outras iniciativas no sentido de identificar e legitimar distorções que possam impedir que esta seja utilizada e interpretada como mecanismo de proteção de crianças e adolescentes.

No âmbito legislativo, os questionamentos contrários e favoráveis à Lei da Alienação Parental levaram ao Projeto de Lei nº 489¹¹⁴, de 18 de fevereiro de 2018 e ao Projeto de Lei nº 634, de 12 de abril de 2022, esse último aprovado e sancionado pela Presidência da República¹¹⁵, o qual originou a Lei n.º 14.340, de 18 de maio de 2022, que alterou alguns artigos da Lei da Alienação Parental.

Entre os argumentos contrários à Lei da Alienação Parental, há os que sustentam a ausência de previsão legislativa semelhante no direito internacional, justificativa confrontada pelas peculiaridades existentes na realidade brasileira, a qual também possui outras legislações específicas que também não são encontradas no direito estrangeiro, como a Lei nº

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6273**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 29 nov. 2019. (Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 02 mai. 2022).

¹¹⁴ O PL surgiu a partir da iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito de Maus Tratos, criada em 2017, responsável por investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País. Dentre os tópicos do Relatório, há um inteiramente dedicado à alienação parental. Posteriormente, houve uma emenda ao PL, que trouxe alterações à Lei de Alienação Parental.

¹¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 634, de 2022**. Autor: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO). Altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental. Data da apresentação: 04/02/2022. (Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152272>. Acesso em: 01 mai. 2022).

13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)¹¹⁶ e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).¹¹⁷

Sobre o argumento de ausência de lei semelhante no Direito Comparado, importante considerar outras situações como por exemplo, no Brasil, as garantias dos direitos dos idosos tiveram seu marco com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, chamada de Estatuto do Idoso¹¹⁸, que recepcionaram as previsões contidas no âmbito internacional solidificada na Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, que, segundo o jurista Oswaldo Peregrina Rodrigues, poucos Países estatuíram em suas normas legais fundamentais, garantias e proteções as pessoas idosas¹¹⁹.

Assim como a Lei da Alienação, tal como prevista no direito brasileiro, não encontra similitude no direito estrangeiro, as leis acima citadas também têm a característica de atender a realidade dos problemas enfrentados em nosso País, e se configuram em significativos avanços de promoção e preservação dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade.

A crítica contrária à lei brasileira de combate a alienação parental, consubstanciada na inexistência de lei similar no direito estrangeiro, não se sustenta inclusive diante das peculiaridades da realidade brasileira, até pelas propostas decoloniais, que “... em suas diferentes expressões, oferecem pensamento crítico para entendermos a especificidade histórica e política de nossas sociedades”¹²⁰.

Alguns questionamentos lançados pelas críticas contra a Lei da Alienação Parental se sustentam na ausência de cientificidade da teoria da síndrome da alienação parental, desenvolvida pelo controverso psiquiatra americano Richard Gardner, em 1985, a qual não

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 11 jul. 2022).

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 11 jul. 2022).

¹¹⁹ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direito da pessoa Idosa**. 2ª Edição. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. P. VIII.

¹²⁰ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: BUARQUE DE HOLLANDA, Heloisa. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 121.

conseguiria sustentar seus pressupostos¹²¹, pela ausência de evidência científica e de seu reconhecimento como transtorno diagnosticável, bem como pela inexistência de previsão na Classificação Estatística de Doenças no Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais da Organização Mundial de Saúde.

Não obstante os posicionamentos contrários à Lei da Alienação Parental no sentido de que não haveria respaldo técnico-científico dos órgãos médicos e da Organização Mundial de Saúde quanto à “síndrome da alienação parental”, a referida lei, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e, por último, pela Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, integram o sistema jurídico protetivo de crianças e adolescentes e superam a perquirição de “síndrome” ao definir como violência psicológica os comportamentos prejudiciais aos vínculos parentais e a convivência familiar em afronta aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesse viés, o artigo 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010,¹²² classifica a alienação como forma de interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes com o objetivo de impedir ou prejudicar o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos parentais, portanto supera o paradigma da “síndrome da alienação parental” desenvolvida por Richard Gardner, que não ofereceria evidência científica.

Ao analisar o percurso histórico da Lei da Alienação Parental no Brasil, Josimar Antônio de Alcântara Mendes identificou “[...] quatro ondas: 1) descoberta; 2) engajamento; 3) legalização; 4) questionamento”. O estudioso considerou, dentre outros argumentos, que a “descoberta” se deu quando a alienação parental passou a ser apontada como questão importante no contexto de disputa de guarda. Por sua vez, o “engajamento” ocorreu com a apropriação dos pressupostos da alienação parental e da reprodução mecânica, sem crítica e adaptação à realidade brasileira.¹²³ Além deles, a “legalização” foi oficializada com a promulgação da lei. Por fim, o “questionamento” teve início após a entrada em vigor da lei.

¹²¹ “[...] as ideias e concepções por trás da teoria da alienação parental e da síndrome da alienação parental serão referidos uniformemente como “pressuposto de alienação parental”, ou “pressupostos de AP” (MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: SILVA, Iolete Ribeiro da (org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 15).

¹²² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹²³ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: SILVA, Iolete Ribeiro da (org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. (Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 16).

Sobre o momento definido como “questionamento”, ele ressaltou o grande volume de demandas e a dificuldade do sistema de Justiça em compreender e avaliar os casos.¹²⁴

Toda a legislação integrante do sistema normativo de proteção de crianças e adolescentes alicerçado na Constituição Federal, devem ser interpretados e aplicados para assegurar os direitos fundamentais, inclusive dos princípios constitucionais da dignidade humana, da afetividade, da solidariedade e da paternidade responsável – essa última melhor definida como autoridade parental¹²⁵, o que deve ser garantido pelo sistema de Justiça nos procedimentos entregues à sua apreciação.

Os posicionamentos contrários à referida lei de que o sistema protetivo composto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por outras leis esparsas seriam suficientes para impedir os prejuízos ao estabelecimento dos vínculos parentais e de convivência familiar não se sustentam inclusive pelo princípio da proibição do retrocesso social, construção jurídica alicerçada nos preceitos constitucionais que deve integrar a base do Estado Social e prezar pelos direitos fundamentais, que impedem sejam desconstituídas conquistas já alcançadas, como a que representa a Lei da Alienação Parental no combate às violências que podem ser praticadas no contexto das relações familiares¹²⁶.

¹²⁴ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: SILVA, Iolete Ribeiro da (org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. (Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 16).

¹²⁵ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹²⁶ E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98 – PROIBIÇÃO DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DOS 14 (QUATORZE) ANOS – ALEGADA TRANSGRESSÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES SUPOSTAMENTE MOTIVADA PELA ELEVAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO MÍNIMO (DE 14 PARA 16 ANOS) DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DA PLENA CAPACIDADE JURÍDICO-LABORAL – INOCORRÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A EVOLUÇÃO JURÍDICA DAS FORMAS DE TRATAMENTO LEGISLATIVO DISPENSADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: DA FASE DA ABSOLUTA INDIFERENÇA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL – ABOLIÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DE CARÁTER ESTRITAMENTE ECONÔMICO E ELEVAÇÃO PROGRESSIVA DA IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO PARA O TRABALHO E O EMPREGO – OBSERVÂNCIA DOS COMPROMISSOS FIRMADOS PELO BRASIL NO PLANO INTERNACIONAL (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, CONVENÇÃO OIT Nº 138, CONVENÇÃO OIT Nº 182 E META 8.7 DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL) E NECESSIDADE DE RESPEITO AOS POSTULADOS QUE INFORMAM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (CF, ART. 227) – PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO – DIREITOS CONSTITUCIONAIS, DE ÍNDOLE SOCIAL, TITULARIZADOS PELA CRIANÇA E PELO ADOLESCENTE (CF, ART. 227, “CAPUT”) – POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS INFANTOJUVENIS DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE SÓCIOEDUCATIVO, DESDE QUE OBSERVADO, SEMPRE, O RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR

“Bem sabemos que o espaço do privado é, ainda, o regaço dos nossos amores e desamores, a vinha das nossas iras, o refúgio das nossas emoções, o espaço da nossa autonomia. Seria mau que ele se transformasse em arena de política absoluta com os direitos-mitos e o mito-direitos. No entanto, a cegueira cega, e estaríamos verdadeiramente cegos se não víssemos que o novo estilo civil pode ocultar nos interstícios do privado alguns gestos cruéis e arbitrariamente desumanos.”¹²⁷

O rol exemplificativo contido na referida lei acerca das condutas alienadoras, abusivas e prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, oferecem parâmetros de identificação da violação de direitos fundamentais da integridade psicológica e da convivência familiar em descumprimento dos deveres legais da autoridade parental, sem precedentes na legislação brasileira.

O conceito trazido pela alínea b, inciso II, do artigo 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017¹²⁸ de que alienação parental é violência psicológica contribuiu para identificar e prevenir a violação de direitos consistentes na interferência abusiva e prejudicial na formação psicológica de crianças e adolescentes com o objetivo de impedir ou prejudicar o estabelecimento ou manutenção de vínculos parentais e a convivência familiar. A violência psicológica resultante da prática de atos de alienação parental pode ser traduzida pelas interações familiares disfuncionais ou seja, dinâmicas relacionais prejudiciais. Sob a perspectiva civil-constitucional, a interpretação e a aplicação da Lei da Alienação Parental juntamente com os mecanismos processuais, e de atuação de profissionais, inclusive de forma

DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO (CF, ART. 227, §3º, V) – VOCAÇÃO PROTETIVA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O RETROCESSO SOCIAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PLENA VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98.

(ADI 2096, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020).

¹²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Portugal: Editora Coimbra, 2008. p. 95.

¹²⁸ “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este” (BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

interdisciplinar, tem por objetivo precípua proteger os direitos da personalidade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. O apelo ao discurso de que mais leis não garantiriam o respeito aos direitos envolvidos com o objetivo de conferir descrédito a referida lei é incabível por várias razões as quais também estão ligadas a questão do viés de gênero que atribui imputa a mulheres e homens estereótipos extraídos da preponderância sociocultural masculina que, de uma forma ou de outra, deixa de priorizar os interesses de crianças e adolescentes de terem preservados os vínculos parentais e a convivência familiar, o que pedagogicamente é protegido pela lei.

A importância da apreciação dos casos que envolvem as alegações de alienação parental independentemente de proposição de ação específica, conforme previsto no art. 4^a¹²⁹ da referida Lei, foi bem ressaltada na recomendação do IBDFAM:

Enunciado 27 - No caso de comunicação de atos de alienação parental nas ações de família, o seu reconhecimento poderá ocorrer na própria demanda, sendo desnecessária medida judicial específica para tanto.

Na revista científica do IBDFAM, o jurista Rolf Madaleno analisou o panorama nacional e internacional dos argumentos contrários à Lei da Alienação Parental, no qual aduz que seria uma questão de nomenclatura, “síndrome de alienação parental” ou “alienação parental”.¹³⁰ Ao comentar o artigo 4º da Lei da Alienação¹³¹, o autor alerta que a adoção de medidas emergenciais são necessárias no resguardo da convivência familiar e, sobretudo, da integridade psicológica de crianças e adolescentes.¹³² Ao discorrer sobre o parágrafo único,

¹²⁹ “Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso” (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹³⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22.

¹³¹ “Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas” (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹³² “A Lei n. 12.318/2010 se constitui, indubitavelmente, em um significativo avanço e uma importante e bem elaborada ferramenta jurídica para buscar amenizar os deletérios efeitos da alienação parental, pois pela mecânica legal, mesmo havendo um indício leve de prática de alienação parental, a requerimento ou de

ressalta-se a garantia de convivência familiar mínima, salvo em casos de comprovado prejuízo físico ou psicológico.¹³³ A Lei n.º 14.340 de 18 de maio de 2022, que alterou a Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010, modificou alguns procedimentos e também alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer procedimentos adicionais de suspensão da poder familiar e a fixação da convivência mínima, ainda que assistida, assim como, para o efetivo exercício da atividade interpretativa da prática da violência psicológica, bem como a modificação dos procedimentos trazidos pela Lei nº 14.340 de 2022, que devem ocorrer com o auxílio técnico. Constata-se que a modificação na legislação conferiu aprimoramento ao estabelecer critérios para assegurar a convivência familiar mínima para crianças e adolescentes em espaço destinado a esse fim, nas dependências do Fórum ou em entidades conveniadas com a Justiça, quando houver iminente risco de prejuízo à integridade física e psicológica, o que impede o indesejável afastamento que pode ser ainda mais prejudicial, caso não se confirme o risco iminente. Verifica-se que, em atendimento à nova disposição legal, a disponibilidade de local com estrutura física adequada para ocorrer a convivência é de responsabilidade da autoridade judiciária que deve acionar os mecanismos administrativos judiciários garantidores para a sua efetivação, como aconteceu inclusive com a estruturação da efetivação por ocasião da publicação da Lei da Maria da Penha.

A violência psicológica produzida pela alienação parental é ato ilícito indenizável, tendo em vista que é praticada por familiar que deve proteger crianças e adolescentes de forma ajustada à preservação dos direitos fundamentais e da personalidade, sob a perspectiva da dignidade humana. Quem, no exercício da responsabilidade parental, afasta, impede ou destrói os vínculos parentais e a convivência familiar de crianças e adolescentes, dentre outras condutas omissivas ou comissivas, pratica abuso de autoridade. Crianças e adolescentes, pela ausência de capacidade de, por meios próprios, desenvolverem-se intelectual, moral, social e afetivamente, em razão da imaturidade que se encontram, necessitam de atenção e cuidados especiais. Por essa razão, os princípios da dignidade humana e dos melhores interesses conferem à família o lugar de proteção e desenvolvimento da personalidade dos filhos.¹³⁴

ofício, em ação própria ou em qualquer demanda incidental, como, por exemplo, em um processo de divórcio, ou nos autos de uma ação de disputa de guarda, de alimentos, uma vez ouvido o Ministério Público, podem ser tomadas com urgência, medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos (art. 4º da Lei n. 12.318/2010)” (MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 511).

¹³³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 511.

¹³⁴ LAGE, Juliana de Souza Gomes. Dano Moral e alienação parental. *In*: TEIXEIRA. Ana Carolina Brochado; ROSENVALD. Nelson; MULTEDO. Renata Vilela. **Responsabilidade Civil e Direito de Família coordenadores**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 113.

Para alcançar os preceitos constitucionais, pais e mães, como autoridades parentais, devem cumprir os deveres atribuídos pela responsabilidade parental. Dentre eles, o respeito, a preservação e a promoção da convivência familiar e comunitária, os quais, quando descumpridos, configuram em exercício abusivo da autoridade parental; pratica a violência psicológica consistente na alienação parental e contraria o princípio fundamental da parentalidade responsável. Como Rodrigo da Cunha Pereira observa:

A violação das normas constitucionais pelo alienador é flagrante: princípio do melhor interesse da criança (Art. 227), princípio da dignidade humana (Art. 1º, III) e princípio da paternidade responsável (arts. 226, § 7º e 229). A legislação infraconstitucional, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, determina que nenhuma criança poderá ser objeto de qualquer forma de negligência, violência ou crueldade.

A prática de atos de alienação parental, além de afrontar direitos fundamentais da criança e do adolescente, significa também violação do exercício do poder familiar, tal como estabelecido no artigo 1.634, I, do CCB 2002.¹³⁵

Se o familiar, no exercício da autoridade parental, impede, obstrui ou prejudica a convivência de crianças e adolescentes com o outro familiar que também detém a autoridade parental, viola as normas constitucionais dos melhores interesses e da dignidade humana, em contrariedade à parentalidade responsável, o que configura abuso de autoridade, conforme previsto no artigo 1.637 do Código Civil:

Crianças e adolescentes devem estar a salvo de qualquer tipo de negligência, violência ou crueldade de acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a violência psicológica ofende a dignidade e a integridade psicofísica e configura-se em abuso de autoridade parental:

“As consequências desta gravíssima forma de abuso e violência contra os filhos são devastadoras. Tal perversidade não pode passar despercebida pelos operadores do Direito, que ao detectarem os elementos indicadores da Alienação parental devem buscar, inclusive na interdisciplinaridade, reportar a violência sofrida pelos filhos.

Uma das maiores dificuldades encontradas para a aplicação prática dos atos de alienação parental, tão delineados na própria Lei 12.318/2010, é a sua demonstração probatória. A dificuldade está na sutileza da artimanha que se prepara para alienar um genitor da vida do outro. Às vezes tal maldade é até mesmo inconsciente e, às vezes o próprio alienador acaba acreditando na versão por ele programada e implantada em seu filho, mas que não se justifica e deve ser rejeitada pelos sistemas jurídicos.

É uma crueldade que não deixa marcas no corpo e não é fácil detecção jurídica, mas é possível trazer tal realidade subjetiva para o “mundo dos autos”, a exemplo dos primeiros julgados sobre o assunto, mesmo antes da Lei 12.318/2010, como os do TJRS em decisões de 2006 e 2007, nas apelações nºs 70016276735 e 70017390972 e do TJMG no AI 1.0702.09.554305/001, em que o estudo psicossocial realizado entre as partes envolvidas demonstrou claros sinais de alienação parental.”¹³⁶

¹³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 439

¹³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito das Famílias**, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 440.

O Projeto de Lei nº 4.053-B, de 2008, o qual deu origem à Lei de Alienação Parental, representou um avanço de atendimento às necessidades e interesses prioritários de crianças e adolescentes sob a perspectiva civil-constitucional,¹³⁷ no sentido de fixar parâmetros identificadores dos direitos envolvidos e de inibir ou atenuar os danos provocados pelo comportamento alienador, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal. Quem pratica alienação parental assume o risco de sofrer as consequências contidas na referida lei, pois a autoridade parental não é absoluta, tanto que há previsão de suspensão do poder familiar na hipótese de abuso de autoridade, conforme previsto no Código Civil¹³⁸ e, em caso de negligência ou ação, ou omissão de violência, a suspensão ou a perda do poder familiar obedecerá ao procedimento específico, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 155 a 163, o que reforça a importância da Lei da Alienação Parental, a qual deve ser invocada para obstaculizar a violência psicológica, o que difere do procedimento instaurado para o fim específico de suspensão ou perda da autoridade familiar.

A Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022¹³⁹ representa significativa alteração da Lei da Alienação Parental no tocante à revogação do inciso VII do artigo 6º, que previa a possibilidade de declaração da suspensão da autoridade parental ao serem caracterizados os atos de alienação parental ou outra conduta que configurasse impedimento ou dificuldade para crianças e adolescentes conviverem com o outro familiar, também titular da autoridade

¹³⁷ “Art. 6º Caracterizados atos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII-declara a suspensão da autoridade parental” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4053/2008**. Autor: Regis de Oliveira - PSC/SP. Dispõe sobre a alienação parental. Data da apresentação: 07/10/2008. Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 11 jul. 2019).

¹³⁸ “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. (Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14340-18-maio-2022-792652-publicacaooriginal-165288-p1.html>. Acesso em: 11 jul. 2022).

parental. Sobre os danos causados pela violência psicológica praticada por quem detém a autoridade parental, como cuidadores primários, o registro é esclarecedor:

Abuso psicológico infantil inclui atos verbais ou simbólicos não acidentais cometidos por um dos pais ou cuidador da criança que resultam, ou têm potencial razoável para resultar, em dano psicológico significativo à criança. (Atos abusivo físicos e sexual não fazem parte desta categoria) Exemplos de abuso psicológico de uma criança incluem repreender, depreciar ou humilhar a criança; ameaçar a criança; prejudicar/abandonar – ou indicar que o suposto ofensor irá prejudicar/abandonar – pessoas ou coisa de que a criança gosta [...].¹⁴⁰

A Lei nº 13.431, de 4 abril de 2017,¹⁴¹ chamada de Lei do Depoimento Especial, regulamenta o sistema de garantia de direitos de criança e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, também contribui para a que haja a necessária organização da estrutura física dentro do sistema de justiça, bem assim de contingente e de capacitação dos profissionais atuantes no atendimento de vítimas de alienação parental.

O procedimento de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de alienação parental introduzido pela Lei nº 14.340 de 2022 inaugura um aprimoramento de auxílio interdisciplinar na difícil tarefa de detecção dos atos e omissões nocivos engendrados, de forma consciente ou inconsciente, com artimanhas, com ou sem implantação de falsas memórias, configurados como violência psicológica, as quais objetificam, “parentalizam”¹⁴² crianças e adolescentes e ofendem sua dignidade e a integridade psicofísica.

A alteração da Lei da Alienação Parental promovida pelo no § 4º do artigo 5º da Lei nº 14.340¹⁴³ briga o aprimoramento das avaliações e dos laudos a serem realizados a partir de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, conforme a previsão do § 2º do artigo 6º,

¹⁴⁰ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 719.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 11 jul. 2022).

¹⁴² VIDIGAL, Miza Maria Barreto de Araújo; TAFURI, Maria Isabel. Parentalização: uma questão psicológica. **Latin American Journal of Fundamental Psychopathology Online**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 65-74, nov. 2010. (Disponível em: http://psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/latin_american/v7_n2/parentalizacao_uma_questao_psi_cologica.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 68).

¹⁴³ “§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)”. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

assim como em seu artigo 8ºA, a obrigatoriedade do depoimento ou oitiva de crianças e adolescentes obedece ao procedimento previsto nos termos da Lei nº 13.431 e a realização de laudo inicial e laudo final. Nesse sentido, registra-se a importância da atuação dos profissionais da psicologia na análise dos casos, no acompanhamento terapêutico, na prestação de informações psicológicas e na elaboração de relatórios, estudos, avaliações e laudos, sobretudo em situações de suspeita de abusos sexuais.

As dificuldades, inclusive de resistências dos profissionais atuantes nos conflitos familiares, tanto daqueles que realizam os laudos e relatórios quanto daqueles que apreciam a prova técnica produzida quando invocada a Lei da Alienação Parental, devem obrigatoriamente serem superadas para que as dinâmicas familiares disfuncionais que apresente violação de direitos de crianças e adolescentes sejam identificadas, o que depende da imprescindível interdisciplinaridade. Com relação às especificidades envolvidas importante é a observação:

“A psicologia pretende definir quem são os indivíduos, quais suas características e o que são responsáveis por elas, suas subjetividades, seu desenvolvimento, suas necessidades e potencialidades. O Sistema de Justiça, em especial o que atende a criança e adolescente, está carente de uma interdisciplinaridade. A psicologia e a sociologia já foram reconhecidas como ciências “das quais a aplicação da lei depende, para não se converter em exercício de mera crueldade.””¹⁴⁴

Com relação aos laudos e aos depoimentos previstos na Lei de Alienação Parental e mais recentemente a indicação da escuta pelo depoimento especial Sandra Muriel Zadroski Zanette alerta:

“Existe uma divergência de qual a real função do psicólogo e/ou do assistente social no sistema de justiça, sendo visto por alguns como complementar. O Direito busca objetividade para poder aplicar a lei, a Psicologia e a Assistência Social buscam analisar os sujeitos envolvidos e suas dinâmicas em família e sociedade. O laudo e o depoimento são apenas mais uma prova que irá complementar as informações para que o juiz dê sua sentença.”¹⁴⁵

¹⁴⁴ ZANETTE. Sandra Muriel Zadroski. **Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança e adolescente no sistema de justiça criminal.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2022, p. 261.

¹⁴⁵ ZANETTE. Sandra Muriel Zadroski. **Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança e adolescente no sistema de justiça criminal.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2022, p. 266.

Sobre a importância dos documentos elaborados na fase processual de produção de provas, Renata Cysne assevera:

Importante ressaltar que os documentos produzidos pelos profissionais da psicologia, segundo o artigo 6º da Resolução 6 de 2019 do Conselho Federal de Psicologia, são instrumentos de comunicação, nos quais esses profissionais devem se expressar de maneira precisa, com articulação de ideias e sequência lógica que representem o nexo causal resultante do raciocínio do profissional. Tais diretrizes devem ser observadas com rigor quando se trata de documentos que instruirão processos judiciais, visto que o conhecimento especializado do profissional da psicologia tem sido de grande valor nos processos que versam sobre conflitos familiares, especialmente quando se aborda direito de vulneráveis.¹⁴⁶

As dificuldades na utilização da Lei da Alienação Parental que corroboram para os questionamentos quanto à sua aplicação também se mostram presentes na atuação dos profissionais da psicologia jurídica que, através de “Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG” publicizada pelo Conselho Federal de Psicologia¹⁴⁷, a extrapolar a sua competência, realiza juízo de valor ao atribuir “lógica adversarial e dicotômica” dos processos judiciais, o “caráter punitivista do Estado”, além de preocupações com os “desdobramentos na vida da pessoa analisada” no contexto de alegações de alienação parental, sem priorizar a necessidade do acolhimento promovido pela escuta profissionalizada de crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa, que podem representar violação de direitos, e sem atentar para as investigações da ocorrência ou não de atos que tenham por intuito impedir os vínculos parentais e a convivência familiar, que devem ser obrigatoriamente o objetivo das análises técnicas.

A referida nota também demonstra desvio da finalidade de sua competência de analisar, sob a perspectiva psicológica, ao ressaltar o “potencial criativo e resiliente do grupo familiar” quando deveria se restringir a identificação dos comportamentos parentais disfuncionais para o qual o procedimento judicial foi instado, o que pode afrontar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes envolvidos e prejudicados por dinâmicas familiares conflituosas e de ocorrência de alienação parental.

Por outro lado, a referida Nota Técnica demonstra a imprescindível necessidade de que as análises tenham isenção das condições socioculturais dos núcleos familiares no sentido

¹⁴⁶ CYSNE. Renata Nepomuceno. Tempo perdido e o tempo dos significados: alienação parental e a compreensão interdisciplinar. *In*: TICIANELLI, Maria Fernanda Figueira Rossi (org.); BARBIERO, Priscila Cristiane. **Direito de Família em cases: um olhar para a alienação parental**, Curitiba: Juruá, 2022, p. 192.

¹⁴⁷ NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/GTEC/CG do Conselho Federal de Psicologia. **NOTA TÉCNICA SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 12.318/2010 NA ATUAÇÃO DAS PSICÓLOGAS E DOS PSICÓLOGOS**. (Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em 06 set. 2022).

de afastar quaisquer discriminações de ordem econômica e de gênero, especialmente na elaboração de avaliações e laudos psicológicos e sociais dos envolvidos.

Sobre a imprescindibilidade da atuação interdisciplinar de profissionais técnicos qualificados para a tomada de decisão, o IBDFAM assim recomenda:

Enunciado 28 – Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende da avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.

Em contexto de disputa judicial, a proteção integral de crianças e adolescentes, a preservação dos vínculos parentais e da convivência familiar e o exercício igualitário da autoridade parental, podem ser mitigados pelo viés e estereótipos de gênero, em razão da preponderância masculina para o exercício das funções parentais, que podem invisibilizar as relações de poder e de violência que se estabelecem nas relações familiares.

A falta de operacionalidade e de capacitação dos profissionais atuantes no contexto de disputa parental, inclusive dentro do sistema de Justiça, podem reproduzir a estrutura sociocultural patriarcal de desigualdades sociais existente entre homens, mulheres, crianças e adolescentes e impedir a averiguação que prestigie o respeito e a proteção dos direitos fundamentais prioritários de preservação da integridade e da dignidade humana, dos vínculos parentais, da convivência familiar e do exercício igualitário da parentalidade responsável.

As alegações de prática de alienação parental podem acobertar realidade fática diversa e ensejar a utilização da Lei da Alienação Parental como um mecanismo autorizativo para a prática de violência contra crianças, adolescentes e mulheres, em vez de representar um instrumento de defesa dos direitos, sobretudo de filhos/filhas.

A comprovação da capacidade específica para o exercício da responsabilidade parental compartilhada juntamente com a disponibilidade para o atendimento das necessidades de filho/filha, no tocante a rotina de cuidados, de educação, saúde, dentre outros, deve ser priorizada ao mesmo tempo em que se investiga os alegados atos de alienação parental, ou previamente atestada, em especial, por quem a alega.

A “Nota Pública”¹⁴⁸ publicizada pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão colegiado de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, no sentido da revogação do inciso VI do artigo 2º e dos incisos V, VI e VII do artigo 6º da Lei da Alienação Parental¹⁴⁹, consubstancia-se em posicionamento emblemático contrário a referida lei. Neste sentido algumas justificativas lançadas contra a Lei da Alienação Parental demonstraram sua legitimidade, inclusive pelas provocações que promoveram as alterações trazidas pela Lei n.º 14.340 de 2022, que representam um aprimoramento para a sua aplicação mas ainda que tenha significado um aperfeiçoamento, a permanência de alguns artigos continua a ensejar sua utilização como instrumento de defesa de suspeito/ investigado/ denunciado/ réu, tendo em vista a previsão de “falsa denúncia”, inserta no inciso VI, do parágrafo único do artigo 2º da referida lei, que dispõe, de forma genérica, sobre o crime de denúncia caluniosa¹⁵⁰ e o crime de calúnia¹⁵¹, crimes contra a Administração Pública e contra a honra, respectivamente, tipificados no Código Penal, em dissonância com o que estabelece o § 3º do artigo 5º do Código de Processo Penal.¹⁵² Essa

¹⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Nota Pública do Conanda sobre a Lei da Alienação Parental Lei nº 12.318 de 2010**. Brasília, DF: 30 ago. 2018. Disponível em: https://cdca.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf. Acesso em 06 mai. 2022).

¹⁴⁹ “Art. 2º
[...]
VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
Art. 6º
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental” (BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹⁵⁰ “Artigo 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.
§1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
§2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.” (BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹⁵¹ “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§2º - É punível a calúnia contra os mortos.” (BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹⁵² “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
[...] §3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.” (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de**

atecnicia legislativa ganha contornos distorcidos geralmente pelo familiar que é ou já foi suspeito/ investigado/ denunciado/ réu pela prática de crime em detrimento e afronta à proteção de crianças e adolescentes, inclusive vítimas de violência. Ressalte-se que o crime de denunciação caluniosa é delito praticado contra a Administração da Justiça, portanto Ação Penal Pública Incondicionada, o que gera uma confusão procedimental que vem sendo utilizada como argumento de defesa e de leviana e distorcida utilização da Lei da Alienação Parental como tentativa de imputar conduta de violência psicológica.

Os crimes sexuais e de violência psicológica possuem ambiências próprias de investigação e de tramitação, pelas violações distintas dos direitos de crianças e adolescentes, o que deve ser observado por todos os profissionais atuantes nos casos que envolvem disputas parentais, notadamente quanto às singularidades do contexto familiar, pela estrutura sociocultural de predominância masculina, com relação aos direitos parentais, para impedir que abusadores/agressores utilizem de forma distorcida a Lei da Alienação Parental com intuito de mascarar crimes e, ainda, evitar a inibição na comunicação de suspeita ou prática de crimes, o que não reflete a disposição normativa de proteção.

As alegações pertinentes e preocupantes sobre a possibilidade da referida lei ser utilizada por supostos abusadores na intenção de obterem a guarda exclusiva ou compartilhada, e que coibiria a comunicação de suspeita de violência¹⁵³ pela previsão contida no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei da Alienação Parental¹⁵⁴, apontam a ausência de critérios para definir uma denúncia de violência como “falsa”, o que impõem a observância da dificuldade ou da impossibilidade de identificar os indícios de materialidade e

outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹⁵³ “Entende-se que o inciso VI do artigo 2º, acima destacado, pode ser prejudicial à criança e ao adolescente, pois, se um dos genitores desconfia que há ocorrência de alguma forma de violência por parte do outro genitor, pode sentir-se acuado e esquivar-se de comunicar a suspeita às autoridades, posto que teme ser considerado ‘alienador’ e, portanto, sujeitar-se-á às sanções impostas pela Lei n.º 12.318 de 2010” (BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Nota Pública do Conanda sobre a Lei da Alienação Parental Lei nº 12.318 de 2010.** Brasília, DF: 30 ago. 2018. Disponível em: https://cdca.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf. Acesso em 06 mai. 2022, p. 2).

¹⁵⁴ “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
[...] VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente[...].” (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

de autoria de crimes de abuso sexual, consagrado no princípio do Direito Processual Penal¹⁵⁵ de que a dúvida favorece o investigado/ denunciado/ réu¹⁵⁶, que tem por fundamento a presunção da inocência estabelecida no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal¹⁵⁷. Sobre o tema, a magistrada portuguesa Maria Clara Sottomayor ressalta que:

Na hipótese de o processo penal ser arquivado ou não terminar em condenação, tal circunstância não permite presumir que a denúncia é falsa, mas apenas que não ficou provada, e que, quer o progenitor acusado quer a mãe que acusa se presumem inocentes. Em consequência, não há qualquer fundamento para transferir a guarda da mãe para o pai, devendo os Tribunais, nesta hipótese, nortear-se pelo princípio da intervenção mínima e manter a guarda da criança junto da pessoa de referência, para evitar à criança o dano acrescido da separação.¹⁵⁸

As inconsistências contidas nos dados estatísticos das especificidades dos procedimentos judiciais também representam dificuldades para a efetiva proteção de crianças e adolescentes envolvidos nos conflitos judicializados que invocam a Lei da Alienação Parental.

No Brasil, a identificação da realidade de crianças e adolescentes vítimas de violência psicológica encontra percalços no contexto das rupturas amorosas do par parental, em especial pela ausência de estudos aprofundados sobre o tema. Para identificar as situações de crianças no contexto de disputa parental, em iniciativa alvissareira o Conselho Nacional de Justiça produziu o levantamento intitulado “Pesquisas Acadêmicas Relacionadas à Primeira Infância no Brasil: Uma Descrição Bibliométrica”, lançada em 2021, elaborado por equipe constituída em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e o “Relatório Final” dos resultados da pesquisa intitulada “Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal”, publicado em 2022, como partes integrantes do “Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça” e, em

¹⁵⁵ “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação” (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹⁵⁶ “A dúvida sempre milita em favor do acusado (*In dubio pro reo*)” (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Jus Podivum, 2016, p. 87).

¹⁵⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2020).

¹⁵⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual**. [S. l.], 2011, p. 44. (Disponível em: <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022).

conformidade com as ações acordadas pelo “Pacto Nacional pela Primeira Infância”¹⁵⁹, celebrado em 25 de junho de 2019, juntamente com a Câmara dos Deputados, Senado Federal, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal de Contas da União, Ministério da Cidadania, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Controladoria Geral da União, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.

O Pacto Nacional pela Primeira Infância é um instrumento de cooperação técnica e operacional para o aprimoramento da infraestrutura necessária à proteção dos interesses da criança e à prevenção da prática de improbidade administrativa por servidores públicos e demais atores da rede de proteção à primeira infância.¹⁶⁰ Na primeira de suas 13 cláusulas consta o objetivo de conjugação de esforços para: (i) o intercâmbio de conhecimentos acerca do funcionamento da rede de proteção à primeira infância; (ii) o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos a temas afetos à atenção à primeira infância; (iii) a seleção, a disseminação e o compartilhamento de boas práticas destinadas ao aprimoramento da atenção à primeira infância; (iv) a capacitação, nas modalidades presencial e à distância, de operadores do direito, psicólogos, assistentes sociais, profissionais de educação, conselheiros tutelares e outros profissionais afins que atuam com o tema da primeira infância; (v) a realização de eventos de sensibilização, debate, intercâmbio de estudos e experiências nas temáticas relacionadas à primeira infância.¹⁶¹

O referido levantamento, realizado em 2021, teve por intuito a compreensão do cenário de produção acadêmica nos campos do Direito e da Psicologia, principalmente porque

¹⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional pela Primeira Infância**. Pacto que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Controladoria-Geral da União, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, para os fins que especifica. Brasília, DF, 2021. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/07/f1dd4fde1f5a06dc7445f33717dc6b62.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹⁶⁰ CARVALHO, Leandro (coord.). **Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil**: uma descrição bibliométrica. Brasília: CNJ, 2021. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 9).

¹⁶¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional pela Primeira Infância**. Pacto que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Controladoria-Geral da União, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, para os fins que especifica. Brasília, DF, 2021. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/07/f1dd4fde1f5a06dc7445f33717dc6b62.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022).

em alguns casos da pesquisa o conceito de guarda compartilhada reforça a presença do abuso sexual infantil e a forma como o desfazimento do relacionamento conjugal impacta o exercício da parentalidade e na convivência familiar.¹⁶² Com isso, termos da área da Psicologia e do Direito ficam evidentes e aparecem no levantamento, com domínios próprios dessas áreas, e carecem de análises estruturais sobre o tema.¹⁶³

O levantamento ainda assinala a necessidade de uma abordagem ampliada para identificar as situações que apresentam riscos à proteção de crianças envolvidas nas rupturas conjugais. Nessa pesquisa, percebe-se a necessidade de delimitar cientificamente os elementos que identificam uma situação de alienação parental; a necessidade de métodos para a avaliação dos casos e o conhecimento da proporção que representam no sistema de justiça; a necessidade de ampliação das pesquisas qualitativas e quantitativas, com objetivo de identificar as condições da realidade que indicam que as mulheres são as mais acusadas de praticarem alienação parental; e como as questões de gênero e de violência doméstica podem estar relacionadas a essas situações. Outro fator importante apresentado pelo levantamento do CNJ foi a contribuição de estudos das áreas das ciências sociais para identificar, por exemplo, como questões de gênero e de violência doméstica podem estar relacionadas a acusações de alienação parental.

A fim de incrementar a produção e as análises da pesquisa qualitativa e quantitativa sobre o assunto, produzidas a partir do “Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça”, foram relacionados cinco eixos, quais sejam: Eixo 1 – Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade; Eixo 2 – Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal; Eixo 3 – Destituição de poder familiar, adoção e tráfico de crianças; Eixo 4 – Famílias acolhedoras e unidades de acolhimento; e Eixo 5 – Estrutura judiciária e gestão administrativa de políticas públicas para a infância e juventude.

Nesse sentido, em comparação com os outros eixos, o tema do Eixo 2 registrou a particularidade sobre a classe social, pois as questões sobre divórcio e guarda de filhos muitas vezes estão relacionadas às famílias com condições socioeconômicas mais favoráveis, quando contam inclusive com a contratação de peritos e auxílios jurídicos particulares. Por outro lado,

¹⁶² CARVALHO, Leandro (coord.). **Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil: uma descrição bibliométrica.** Brasília: CNJ, 2021. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 43).

¹⁶³ CARVALHO, Leandro (coord.). **Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil: uma descrição bibliométrica.** Brasília: CNJ, 2021. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 44).

nos processos que dizem respeito às ações de alimentos e às execuções de alimentos permeiam diferentes grupos sociais, “podendo ser apreendidas como uma forma de chamamento dos pais ao exercício da parentalidade”.¹⁶⁴

As buscas referentes a essa pesquisa registraram que assuntos sobre alienação parental e guarda compartilhada “são fenômenos entendidos de maneiras multivariadas”.¹⁶⁵ Na rede de palavras sobre alienação parental como fenômeno multivariado, o abuso sexual infantil se apresenta de forma recorrente nos seguintes termos:

[...] demonstra que casos considerados como falsas denúncias de abuso sexual são indicados como instrumentos de alienação parental das crianças por uma das partes que deseja lograr vantagens no processo de guarda do filho/a. Isso também fica evidente quando a rede de palavras mostra o termo “alienação parental” se conecta à expressão “disputa de guarda”. Contudo, carece saber quais os critérios considerados para definir uma denúncia desse tipo de violência como falsa, qual sua real recorrência no montante de processos e o quanto essas denúncias são agenciadas nas disputas de guarda e acusações de prática de alienação parental.¹⁶⁶

O Relatório Final dos resultados da pesquisa, publicado em 2022, baseou-se exclusivamente no Eixo 2, intitulado “Proteção da Criança na dissolução da sociedade conjugal”, organizado em seis capítulos. Após a introdução no capítulo 1, seguiu-se o capítulo 2 com elementos normativos e bibliográficos sobre alienação parental e abandono, concessão de guarda (unilateral ou compartilhada), reconhecimento de paternidade e ações de alimentos.

O capítulo 3 do referido Relatório Final trata sobre os processos de dissolução da sociedade conjugal baseado nos dados coletados no sistema Datajud (Base Nacional do Poder Judiciário), o capítulo 4 sobre as análises realizadas a partir dos questionários dirigidos às varas de família, e o capítulo 5 sobre a impressão dos profissionais quanto à proteção da criança nos processos de dissolução conjugal captados pela etapa de pesquisa de campo. No último capítulo, são oferecidas ações de aprimoramento dos mecanismos de proteção à criança durante os procedimentos de dissolução da sociedade conjugal.¹⁶⁷

¹⁶⁴ CARVALHO, Leandro (coord.). **Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil**: uma descrição bibliométrica. Brasília: CNJ, 2021. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 42).

¹⁶⁵ CARVALHO, Leandro (coord.). **Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil**: uma descrição bibliométrica. Brasília: CNJ, 2021. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 42).

¹⁶⁶ CARVALHO, Leandro (coord.). **Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil**: uma descrição bibliométrica. Brasília: CNJ, 2021. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 43).

¹⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 28. (Disponível em:

O Relatório Final apresentou os resultados obtidos referentes ao Eixo 2. A investigação também foi direcionada à proteção da criança na dissolução conjugal, ou seja, durante o conflito instaurado nos processos de rompimento do relacionamento amoroso do casal parental, casamento e união estável. O relatório identifica como são organizados os processos, verifica os recursos disponíveis no sistema de justiça e analisa como esses elementos contribuem para promover a proteção da criança na primeira infância.

Os dados do Datajud foram utilizados para análises das ações de dissolução conjugal, e foram realizadas entrevistas com os integrantes do Sistema de Justiça para o levantamento de como são percebidos o desenvolvimento das ações e a atuação como garantidora dos direitos das crianças envolvidas no conflito dos adultos com o objetivo definido no “Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância do Sistema de Justiça”¹⁶⁸ para que os resultados apurados pudessem subsidiar recomendações para a promoção do desenvolvimento na primeira infância. A equipe foi constituída a partir do acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e foi composta por profissionais das áreas das Ciências Sociais, do Direito, dentre outras. Nesse contexto, o referido relatório representa significativa importância para a promoção, inclusive de atuação conjunta de órgão e entidades, para a concreção de mecanismos técnicos e estruturais para o atendimento de crianças envolvidas em conflitos familiares.

Ainda em 2022, o Conselho Nacional de Justiça publicou Sumário Executivo com os resultados estatísticos da pesquisa intitulada “Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal”, que integra o “Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância do Sistema de Justiça”, uma das ações previstas pelo Pacto Nacional pela Primeira Infância, definida como o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos de idade completos, ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, segundo o artigo 2º da Lei nº 13.257.

Extraí-se da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça a conclusão do envolvimento de crianças nos processos litigiosos, conforme consta do exercício analítico dos dados apurados nos processos de dissolução do casamento e da união estável, em que “foi ‘factível inferir’ que ‘evidenciam elevado envolvimento de crianças em conflitos de seus

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022, p. 16).

¹⁶⁸ “O Diagnóstico é fundamental para subsidiar a definição de ações, de prioridades de investimentos e de que forma estes serão executados, inclusive com a proposição de políticas, rotinas de atendimento e formas de gestão das entidades responsáveis pela atenção às crianças na primeira infância e suas famílias” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil: uma descrição bibliométrica**. Diagnóstico da situação de atenção às crianças na primeira infância no sistema de justiça brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 15. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022).

genitores”¹⁶⁹, o que fica evidenciado no universo de classificação de 230 mil processos de assuntos relacionados; houve um acréscimo de 331,9% de ocorrência do assunto “alienação parental” nos processos litigiosos em comparação com os processos consensuais.¹⁷⁰

Sendo assim, as justificativas apresentadas com o objetivo de pleitear a revogação e/ou a alteração¹⁷¹ da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e os referidos estudos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça e o posicionamento público adotado pelo CONANDA sustentam a imprescindibilidade do enfrentamento da violência psicológica da alienação parental a partir do sistema jurídico protetivo de crianças e adolescentes e da igualdade constitucional de mulheres e homens no exercício da parentalidade.

Em iniciativa para obter levantamentos e informações sobre a realidade da aplicação da Lei da Alienação Parental, pelos profissionais associados, o IBDFAM, pela Portaria nº 002/2020, criou o Grupo de Estudos e Trabalhos sobre Alienação Parental, que elaborou e disponibilizou pesquisa¹⁷², a qual resultou no percentual de 73,02% do total de manifestações favoráveis ao aperfeiçoamento da lei. Além disso, do total de 519 participantes, 435 afirmaram lidar frequentemente com a alienação parental, o que corresponde ao percentual de 83,81% dos entrevistados.¹⁷³ As falhas lançadas contra a Lei da Alienação Parental e a sua

¹⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 56. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022).

¹⁷⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 56. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022).

¹⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 634, de 2022**. Autor: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO). Altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental. Data da apresentação: 04/02/2022. (Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152272>. Acesso em: 01 mai. 2022).

¹⁷² “A pergunta inaugural do questionário teve por intenção conhecer a opinião dos associados sobre a redação atual da Lei n. 12.318/2010 e a viabilidade da sua alteração. Para tanto contou com 4 opções de respostas: mantida integralmente; aperfeiçoada; outra opinião e não tenho opinião formada. Esclarece-se que no campo ‘outra opinião’ era possível a manifestação sobre qual seria o entendimento do associado e a descrição das respostas foi contemplada na análise da pesquisa.

A opinião pelo aperfeiçoamento da Lei n 12.318/2010 foi manifestada pela maioria dos participantes, que representaram 73,02% do total de participantes (379 respostas).

A segunda opção mais selecionada foi em prol da manutenção da Lei n. 12.318/2010 em sua integralidade, no percentual de 21,58% dos participantes (112 respostas).

3,66% das respostas, que correspondem a 19 participantes, utilizaram o campo “Outra opinião”, manifestando-se: a) em prol da revogação da Lei (15 participantes); b) em prol da revisão de pontos (3 participantes); c) sem esclarecer o motivo (1 participante).

Apenas 9 participantes (1,73%) informaram não possuir opinião formada sobre esse questionamento.” (CYSNE, Renata Nepomuceno; GROENINGA, Giselle Câmara (coord.). **Alienação parental. Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, [2020]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹⁷³ “A pergunta inaugural do questionário teve por intenção conhecer a opinião dos associados sobre a redação atual da Lei n. 12.318/2010 e a viabilidade da sua alteração. Para tanto contou com 4 opções de respostas:

utilização distorcida devem ser identificadas, sanadas e aprimoradas, inclusive no processo hermenêutico, pois o seu aperfeiçoamento impedirá sua má utilização e a diminuição da sua importância dentro do sistema protetivo de crianças e adolescentes, aprimoramento inclusive sinalizado como uma necessidade pelo resultado da pesquisa realizada pelo IBDFAM.

Além disso, há que se considerar a realidade da violência intrafamiliar praticada contra crianças e adolescentes no Brasil, conforme consta do relatório de denúncias de violações de direitos, pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (MFDH). Segundo o Disque Denúncia, em 2019 foram realizadas 86.837 queixas de violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes, 14% a mais do que em 2018. Dessas, 38% eram por negligência; 23% por violência psicológica; 21% por violência física; e 11% por violência sexual. Além disso, 59% das violências ocorreram na casa da própria vítima. Esse número aumentou em 2021, visto que 81% dessas denúncias de violações aos direitos de crianças e adolescentes informaram fatos que ocorreram dentro da casa das vítimas. O Relatório do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, demonstra a elevação no número de registros que se encontra próxima do aumento global de denúncias, que pode decorrer em parte da melhoria na qualidade do serviço.

Os dados apresentados, as principais violações sofridas por crianças e adolescentes são, em escala decrescente: negligência, violência psicológica, física, sexual, institucional e exploração do trabalho. Ao comparar com os dados do exercício de 2018, além de observar que a negligência foi a violação mais praticada contra crianças e adolescentes, verifica-se o agravamento desse quadro. Prova disso é que, em 2018, essa espécie de violação correspondeu a 21,23% do total; em 2019, representou 38% do total registrado para esse grupo.¹⁷⁴

mantida integralmente; aperfeiçoada; outra opinião e não tenho opinião formada. Esclarece-se que no campo 'outra opinião' era possível a manifestação sobre qual seria o entendimento do associado e a descrição das respostas foi contemplada na análise da pesquisa.

A opinião pelo aperfeiçoamento da Lei n. 12.318/2010 foi manifestada pela maioria dos participantes, que representaram 73,02% do total de participantes (379 respostas).

A segunda opção mais selecionada foi em prol da manutenção da Lei n. 12.318/2010 em sua integralidade, no percentual de 21,58% dos participantes (112 respostas).

3,66% das respostas, que correspondem a 19 participantes, utilizaram o campo "Outra opinião", manifestando-se: a) em prol da revogação da Lei (15 participantes); b) em prol da revisão de pontos (3 participantes); c) sem esclarecer o motivo (1 participante). Apenas 9 participantes (1,73%) informaram não possuir opinião formada sobre esse questionamento." (CYSNE, Renata Nepomuceno; GROENINGA, Giselle Câmara (coord.). Alienação parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, [2020]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>. Acesso em: 27 abr. 2022).

¹⁷⁴ BRASIL. Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos. **Disque direitos humanos**: relatório 2019. Brasília, DF: Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, [2020]. (Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 35).

No panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) entre os anos de 2016 e 2020, foram registradas 34.918 mortes violentas intencionais de crianças e de adolescentes. Entre as vítimas falecidas de 0 a 4 anos, 44% dos crimes aconteceram na residência da vítima. Na faixa etária de 5 a 9 anos, esse percentual cai para 31% e, no caso de vítimas com 10 anos ou mais, a maior parte dos crimes ocorre fora das residências. Entre as crianças do sexo feminino de 10 a 19 anos em 2020, 27% foram intencionalmente mortas dentro de suas residências. Já das crianças do sexo masculino de 10 a 19 anos em 2020, 14% foram intencionalmente mortas dentro de suas residências. Os dados coletados demonstram que, entre os anos 2016 e 2020, 34.918 crianças e adolescentes foram mortas violenta e intencionalmente no País. Esse número corresponde a uma média de 6.970 mortes por ano, sendo a grande maioria das vítimas adolescentes entre 15 e 19 anos de idade. Após, há a indicação de 1.070 de crianças até 9 anos de idade. Por sua vez, em 2020, foram registradas 213 mortes violentas intencionais nessa faixa etária.¹⁷⁵ Destaca-se a atenção das características da violência cometidas contra crianças de 0 a 9 anos, as quais apontam para a prevalência tanto das mortes violentas quanto dos estupros que ocorrem, majoritariamente, dentro de casa, praticados por agressores e assassinos conhecidos.¹⁷⁶

Consta do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que, em 2019, o percentual de 53,8% das denúncias de crime de estupro de vulnerável eram praticados contra meninas com menos de 13 anos de idade. Em 2020 o percentual foi de 57,9% e em 2021 de 58,8%. Quanto às características dos autores dos crimes 95,4% eram homens e 82,5% conhecidos das vítimas, dos quais 40,8% eram pais ou padrastos e 37% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós. No ano de 2021,

¹⁷⁵ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. [S. l.]: UNICEF, FBSP, 2021. (Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 03).

¹⁷⁶ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. [S. l.]: UNICEF, FBSP, 2021. (Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 10).

foram registrados que 85,5% das vítimas são meninas¹⁷⁷. Em relação ao local de ocorrência dos crimes, 76,5% dos estupros ocorrem dentro das residências das vítimas¹⁷⁸.

Por outro lado também constam registros estatísticos sobre a condição de filhos/filhas envolvidos em conflitos conjugais como os retratados nas pesquisas realizadas pelo IBGE, em 2020, que dos 331,2 mil divórcios realizados, 57,3% da guarda jurídica foram estabelecidas para as mães, 31,3% da guarda compartilhada e apenas 4,1% da guarda unilateral paterna.¹⁷⁹ A predominância da guarda unilateral obedece a uma tendência de interpretação, mesmo sem dados estatísticos, de culpabilização da mulher pela definição da guarda unilateral para as mães, o que sinaliza para a condescendência sociocultural de imputar às mulheres conduta impeditiva do cuidado, da convivência equilibrada, da coparentalidade de crianças e adolescentes, segundo os preceitos constitucionais da paternidade responsável, na perspectiva da ética da alteridade.¹⁸⁰ Em razão dos dados apresentados, entende-se que essa questão deve ser analisada em conjunto com a ausência de registro paterno, do abandono afetivo e material paterno,¹⁸¹ entre outros.

Sobre o registro do pai nas certidões de nascimento, segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), em 2020 e 2021, 327.806 recém-nascidos foram registrados apenas em nome de suas mães. O não reconhecimento paterno no Brasil tem origens que são desvendadas profundamente por Ana Liési Thurler.¹⁸² Em que pese as iniciativas nos estados e no Distrito Federal para diminuição de ausência de registro paterno, a realidade é que muitas crianças e adolescentes não possuem o reconhecimento jurídico da paternidade e ainda convivem com o abandono afetivo e material

¹⁷⁷ 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 250. “Em relação ao sexo da vítima, 85,5% são meninas, mas meninos também são vítimas. Interessante aqui observar que o número de registros aumenta conforme a menina vai crescendo, já no caso dos meninos, o número de registros aumenta até os 6 anos (com pico entre 4 e 6) e depois começa um processo de queda. Penso aqui em duas hipóteses: a primeira é de que, em um País machista como o nosso, os meninos vão sendo mais respeitados conforme crescem e deixam de ser objeto dessa violência; a segunda é de que, justamente por sermos um País machista, os meninos, por constrangimento, denunciam ainda menos que as meninas as violências sexuais que sofrem.”

¹⁷⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília, 2022. (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 249).

¹⁷⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estudos e pesquisa: informação demográfica e socioeconômica**. Brasília, DF, n. 38, p. 1-12, 2. ed. (Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022).

¹⁸⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2020, p. 163.

¹⁸¹ BICCA, Charles. **Mãe, cadê meu pai?** Brasília: OWL, 2019; BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília: OWL, 2015.

¹⁸² THURLER, Ana Liési. **Em nome da mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil**. Florianópolis: Mulheres, 2009.

paterno. É importante a dimensão ética das reprimendas que se justificam pelas consequências que emergem do abandono afetivo tendo em vista as consequências que:

[...] é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.¹⁸³

As situações em que se configuram comportamentos de autoalienação, alienação parental recíproca/cruzada e a alienação parental involuntária assim como as questões relacionadas a violência intrafamiliar e as imputações de alienação parental, sob o viés de gênero, também merecem atenção porque podem estar interligadas, e que podem se configurar em artimanhas engendradas por familiar ou por familiares com intuito de mascarar a realidade e de isentar-se dos deveres oriundos da responsabilidade parental e coparentalidade.¹⁸⁴

¹⁸³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. *In: A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 141.

¹⁸⁴ GALVÃO, Edna Maria. Autoalienação parental e alienação parental cruzada: outras facetas da alienação parental e as leis de proteção. *Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Brasília, n. 45, p. 162, 2021.

5 DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DA QUESTÃO DE GÊNERO

O recorte de registros históricos da desigualdade de gênero, de dados estatísticos da violência doméstica e de teorias feministas que apontam para a realidade da sociedade brasileira contemporânea de relações de dominação masculina e de subjugação e inferioridade das mulheres, demonstram a necessidade de ampliar a conscientização e o conhecimento acerca das reivindicações de garantias dos direitos das mulheres e possibilitar a promoção de mudanças¹⁸⁵, notadamente quanto ao cerceamento dos direitos e deveres igualitários no exercício das funções parentais e na violência psicológica perpetrada na utilização distorcida da Lei da Alienação Parental.

O patriarcado e as violências, estruturais e culturais, praticadas contra as mulheres, sustentados pela lógica de dominação masculina, que permite aos homens se autoproclamarem superiores e dominadores¹⁸⁶, estão associados aos desdobramentos da aplicação da Lei da Alienação Parental, os quais desconectam-se da finalidade de proteger os vínculos parentais e a convivência familiar de crianças e adolescentes para ser utilizada de forma distorcida como ferramenta de reprodução de discriminação e de desigualdade dos direitos parentais.

A influência da ideia de Immanuel Kant de que as liberdades deveriam coexistir e que a justiça daí renasceria é inegável, sobretudo pela possibilidade de que haveria uma lei universal, no propósito de que os privilégios seriam substituídos pela intermediação das liberdades de todos pelo Estado, responsável pelas limitações das fronteiras nas relações sociais.¹⁸⁷ Entretanto, o critério da universalidade do imperativo categórico e do princípio da coexistência das liberdades de Kant não impedem que seja difundida a importância da política no enfrentamento dos conflitos.¹⁸⁸

Saada Daou registra que, no período das revoluções liberais e iluministas, foi disseminada a concepção de que, uma vez destruídos os privilégios da nobreza e do

¹⁸⁵ SILVA, Joasey Pollyana Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 101-122, jan./jul. 2021. (Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 101).

¹⁸⁶ ROSENDO, Daniela; ZIRBEL, Ilze. Dominação e sofrimento. In: ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, Fabio A. G.; CARVALHO, Priscila; KUHNEN, Tania A (orgs.). **Ecofeminismos, fundamentos teóricos e práxis interseccionais**. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2019, p. 19.

¹⁸⁷ SILVESTRE. Gilberto Fachetti. A teoria do Direito em Kant: aspectos relevantes e atuais in RJLB, Ano 2 (2016), n. 6, p. 576.

¹⁸⁸ NAHRA, Cinara Maria Leite. O imperativo categórico e o princípio da coexistência das liberdades. **Princípios**, São Paulo, ano II, n. 3, jul./dez. 1995. (Disponível em: <https://philpapers.org/rec/NAHOIC>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 30).

absolutismo, todos se tornariam iguais e livres, e que a construção desses sujeitos iguais e livres seria o chamado “sujeito universal” pela Modernidade, construção que influenciou a estruturação do sujeito de direito do ordenamento jurídico brasileiro.¹⁸⁹ O acordo racional realizado pelos homens na Modernidade passa a ser a justificativa da existência do Estado pelo contrato social¹⁹⁰, a preocupação com os mandamentos cristãos cede lugar aos interesses individuais.¹⁹¹ Após a contribuição do descolamento das reflexões sobre o sujeito e o objeto, de que o homem estaria no centro das atenções de René Descartes, Friedrich Nietzsche se voltou contra a concepção moderna do sujeito, contra a ideia de que o homem estaria no centro de todas as reflexões, contra o pensamento cartesiano “penso, logo existo”. A definição de “sujeito universal”, que incluiria todos os seres humanos, após os acontecimentos que sucederam as revoluções liberais, foi sendo revelada, “deixando muito evidente quem eram aqueles que não se incluíam na categoria de sujeito ou que não eram sujeitos de direito plenos”.¹⁹² A doutora Saada Daou realizou pesquisa minuciosa sobre a construção histórica do sujeito moderno universal para afirmar que hoje ele é “um homem branco cisgênero heterossexual que necessita do capital e da emulação da razão europeia para ser ouvido”.¹⁹³

O sujeito moderno era muito diferente do que poderia se considerar universal; era, e ainda é, o sujeito que tem direitos reconhecidos e existem aqueles que não são sujeitos por não terem seus direitos admitidos, respeitados, aceitos. Neste sentido, os “marcadores sociais de gênero, raça, orientação sexual, classe e colonialidade são importantes para compreender quais os limites da pretensa universalização moderna e como isso afetou os não sujeitos”.¹⁹⁴ A

¹⁸⁹ DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 12.

¹⁹⁰ “Assim, se outrora a Filosofia se preocupava com o mundo platônico das ideias ou com explicações sobre a existência e os mandamentos do Deus cristão, a partir da Modernidade, a Filosofia passa a girar em torno do que o homem moderno pode conhecer (fenômeno) e do que ele, individualmente, tem direito. É inclusive o acordo racional dos homens que passa a ser a principal justificação/legitimação da existência do Estado, estabelecido nas mais diversas formulações do contrato social”. DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 13.

¹⁹¹ “O homem deixa de servir à pólis e passa a servir a si, a se preocupar mais com seus interesses do que com os grupos a que pertence. Isso só acentua com a disseminação do capitalismo e com o que, tempos depois, Weber (2014) diagnosticará como a ética protestante, a partir da qual o sucesso financeiro e profissional do sujeito passa a ser visto como recompensa divina em vida e tido como uma representação de seu caráter, diferente da ética católica, dominante na Idade Média, que proclamava haver virtude na pobreza”. DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 13.

¹⁹² DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 13.

¹⁹³ DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 29.

¹⁹⁴ DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 29.

criação do sujeito universal demarcou quem seriam os sujeitos plenos e quem seriam os juridicamente incapazes¹⁹⁵, o que foi determinante para os acontecimentos posteriores.

Em 1789, foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que tanto virou referência para o mundo ocidental que, em 1948, a ONU se baseia nela para elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em resposta à ausência de reconhecimento da igualdade das mulheres, Olympe de Gouges¹⁹⁶ publica, em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã para revelar as diferenças encobertas pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que se baseava na referência de humanidade universal masculina. Olympe de Gouges, durante as revoluções burguesas, ousou questionar o derramamento de sangue, a pena de morte, as formas de opressão contra as mulheres e a escravidão de pessoas e, por isso, foi guilhotinada pela própria Revolução Francesa.¹⁹⁷ Na Modernidade, a opressão às mulheres continuou a ser reproduzida com novos contornos e preconceitos já conhecidos, e a inferiorização e o controle a elas impostos se legitimaram a partir da forma jurídica.¹⁹⁸

Não sem razão, Saada Daou é contundente de que a categoria do sujeito universal é, na verdade, excludente, e a forma jurídica construída a partir dela também: “Logo se vê que o sujeito universal não incluía outro gênero que não o masculino. O sujeito universal é, portanto, homem”.¹⁹⁹

Sabe-se que o Direito é construído pelos corpos dominantes e que a igualdade formal, prevista no sistema legislativo brasileiro, não impede que as mulheres sejam alvo de discriminação e de violência por influência do sexismo reinante, inclusive, a separação de mulheres femininas de mulheres feministas, caso se tratasse de qualidades mutuamente distintas, dificulta as reivindicações das teses feministas, de “igualdade social para ambas as categorias de sexo” conforme ressalta Heleieth Saffioti.²⁰⁰

¹⁹⁵ DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 30.

¹⁹⁶ GOUGES, Olympe de. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. In: ROVERE, Maxime (org.). **Arqueofeminismo: mulheres filósofas e filósofos feministas – séculos XVII -XVIII**. São Paulo: N-1 edições, 2019.

¹⁹⁷ DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 13.

¹⁹⁸ DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 16.

¹⁹⁹ “A forma jurídica brasileira – e de tantos outros países ocidentais – foi construída em torno da categoria do sujeito universal. Uma das mais evidentes funções do Direito é precisamente regular as relações entre sujeitos ou relação entre sujeito e algo (objetos, meio ambiente, seres sencientes etc.). DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 30.

²⁰⁰ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 49.

Todas essas referências teóricas são importantes, inclusive porque o patriarcado não está circunscrito à família; ele atravessa toda a sociedade.²⁰¹ Isso justifica a compreensão das desigualdades que as mulheres enfrentam nos dias de hoje nas relações e dinâmicas familiares, em especial no exercício da autoridade parental.

Certo é que as mulheres experimentam discriminações históricas, e, para Carole Pateman, o Pacto Social que ensejou a teoria do contrato social possibilitou a liberdade dos homens. Mais do que isso, juntamente com o contrato sexual, impôs a sujeição das mulheres, a fim de estabelecer, no contrato original, uma natureza sexual-social.²⁰² Segundo Carole, apenas metade da história foi contada sobre o contrato social. Por exemplo, o englobamento do contrato sexual pelo contrato social foi ocultado.²⁰³ Além disso, para Carole Pateman, a história contada²⁰⁴ não menciona questões sobre a liberdade. “A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original”.²⁰⁵ Com isso, o patriarcado moderno se constituiu por meio do contrato social.²⁰⁶ Inclusive, a relação da violência contra as mulheres com as representações hegemônicas e os padrões estereotipados se trata de:

Uma síntese das reflexões feministas indica que o fenômeno da violência contra mulheres surge da incorporação de representações hegemônicas na nossa forma de ser: nestas, os gêneros se constituem como uma oposição binária ou hierárquica e se movem no mundo pela repartição de padrões estereotipados, alheios à densidade constituída pelas múltiplas dimensões que atravessam os indivíduos: históricas, sociais, política, raciais, coloniais etc.²⁰⁷

²⁰¹ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 49.

²⁰² “O fascínio exercido pela ideia de um contrato original e pela teoria do contrato num sentido mais geral, uma teoria que sustenta que as relações sociais livres tomam uma forma contratual, é provavelmente maior agora do que em qualquer outro momento, desde os séculos XVII e XVIII, quando os autores clássicos contaram suas histórias. Mas hoje, invariavelmente, apenas metade da história é contada. Ouvimos muito sobre o contrato social, mas se mantém um silêncio profundo sobre o contrato sexual” (PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021, p. 13).

²⁰³ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021, p. 13.

²⁰⁴ “A teoria do contrato social, convencionalmente, é apresentada como uma história sobre a liberdade. Uma interpretação do contrato original é a que os homens no estado natural trocaram as inseguranças dessa liberdade pela liberdade civil e equitativa, salvaguardada pelo Estado. A liberdade é universal na sociedade civil; todos os adultos desfrutam da mesma condição civil e poder exercer sua liberdade como se essa estivesse reproduzindo o contrato original quando participam, por exemplo, do contrato de trabalho ou do contrato de casamento. Outra interpretação- que leva em consideração histórias hipotéticas sobre o estado natural-, existente nos textos clássicos, é a de que a liberdade é conquistada por filhos que renegam sua sujeição natural a seu pai e substituem o regime paterno pelo governo civil. O direito político como direito paterno é inconcebível com a sociedade civil moderna. Nessa versão da história, a sociedade civil é criada pelo contrato original após a destruição do regime paterno – ou patriarcado. A nova ordem civil parece ser, portanto, anti ou pós-patriarcal. A sociedade civil criada pelo contrato, de modo que contrato e patriarcado parecem ser irrevogavelmente contrários.” (PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021, p. 14).

²⁰⁵ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021, p. 14.

²⁰⁶ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021, p. 15.

²⁰⁷ ZANELLO, Valeska; ANDRADE, Ana Paula Müller de (orgs). **Saúde mental e gênero: diálogos, práticas e interdisciplinariedade**. Curitiba: Appris, 2014, p. 176.

No Brasil, o reconhecimento da igualdade de mulheres e de homens em direitos e obrigações teve marco na Constituição Federal de 1988, conforme disposto em seu artigo 5º, inciso I.²⁰⁸ No âmbito internacional, foi com o artigo 1º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas,²⁰⁹ de 18 de dezembro de 1979. Mas nenhuma dessas previsões impedem que o Brasil apresente intensa desigualdade material entre homens e mulheres. Sobre a igualdade de gênero, Susan Moller Okin alerta sobre a impossibilidade de discutir, de forma separada, as questões públicas ou políticas, das questões privadas ou pessoais, sendo as diferenças de gênero, a partir de estudos feministas, assim categorizada: “Gênero” refere-se à institucionalização social das diferenças sexuais; é um conceito usado por aqueles que entendem não apenas a desigualdade sexual, mas muitas das diferenciações sexuais, como socialmente construídas”.²¹⁰

Susan Moller Okin sustenta que as desigualdades de gênero utilizadas pelas correntes hegemônicas decorrem, em parte, da invisibilidade da natureza política da família, objeto de estudos feministas e que são de importância crucial para a teoria política.²¹¹ Quando a autora afirma que “o pessoal é político”, quer dizer que o que acontece nas relações entre os sexos também é suscetível em relação à dinâmica do poder.²¹²

²⁰⁸ “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, nos termos dessa Constituição” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²⁰⁹ “Art. 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Genebra, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022).

²¹⁰ OKIN. Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, maio/ago. 2008, p. 306. (Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200002>. Acesso em: 11 jul. 2022).

²¹¹ OKIN. Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, maio/ago. 2008, p. 312. (Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200002>. Acesso em: 11 jul. 2022).

²¹² OKIN. Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, maio/ago. 2008, p. 314. (Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200002>. Acesso em: 11 jul. 2022).

O arquétipo ainda difundido no imaginário da sociedade moderna de que a mulher possui a natural disposição e competência para a maternidade e capacidade para realizar todas as responsabilidades parentais contribui, segundo Sirlei Martins da Costa, para que:

“A crença nesta qualidade inata outorga ao masculino, muitas vezes, o mandato de não assumir as responsabilidades inerentes à parentalidade, na mesma proporção em que estas recaem sobre a mulher, que é impelida a responder pelas consequências inevitáveis da gravidez, desejada ou não. Ademais, o Estado brasileiro segue dedicando sobre o corpo da mulher no sentido de criminalizar o aborto, apesar de não lhe outorgar o amparo social necessário para a criação dos filhos e filhas, ainda quando a mãe se encontra sozinha nesta jornada e desprovida de recursos financeiros.

Por fim, as mulheres vivem sob constante julgamento, numa eterna desconfiança generalizada quanto a uma presumida vulnerabilidade moral feminina, em vigência dentro da ordem patriarcal. Com efeito, Segato vem defendendo que a desconfiança resulta do fato de haver, em todos os continentes, um mito fundador da humanidade, segundo o qual todos os males do mundo surgem a partir de um ato de desobediência das mulheres. No ocidente, trata-se do mito de Eva, que teria comido a maçã, pecado e desencadeado todas as desgraças terrenas.”²¹³

A realidade de desigualdade de violência e sujeição vivenciada por mulheres, em relação aos homens, está atrelada às desigualdades existentes nos contextos familiares, porquanto: “As desigualdades dos homens e das mulheres no mundo do trabalho e da política são inextricavelmente relacionadas, em um ciclo causal de mão dupla, às desigualdades no interior da família”.²¹⁴

Neste contexto, o reconhecimento da igualdade formal de direitos de homens e mulheres trazidos pela Constituição Federal não impede a violação dos direitos fundamentais das mulheres. Em regra, essas violações são fundadas na organização social da discriminação na sociedade, das relações de opressão e da dominação sistêmica. Como aduz a autora:

O olhar direcionado à dominação a partir da vulnerabilidade envolve a percepção de que as relações sociais podem produzir sofrimento que, embora faça parte da própria condição animal (humana e não humana), em algumas situações pode ser injusto ou evitável, quando causado pelas formas de organização social discriminatórias e opressoras, marcadas pela lógica da dominação.

Dessa forma, para pensar em justiça é necessário considerar também o sofrimento social e estrutural causados pela forma de organização de uma sociedade, pelas suas instituições e crenças quando silencia e não reconhece a vulnerabilidade. Todo sofrimento social, perpetrado em larga escala, é resultado de uma dominação

²¹³ COSTA, Sirlei Martins da. Maternidade e cuidado na ordem patriarcal: estudo de caso *in* **Revista IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES**. V. 51 (maio/jun.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2022, p. 96.

²¹⁴ OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, maio/ago. 2008, p. 314. (Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200002>. Acesso em: 11 jul. 2022).

sistêmica (PINZANI, 2018), portanto é injusto e carece de quem seja responsabilizado por ele.²¹⁵

A viabilidade de reprodução do racismo está na organização política, econômica e jurídica da sociedade²¹⁶, da mesma maneira, podem ser sustentadas as construções sociais de dominação masculina que impedem o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, e que aprisionam a almejada igualdade do exercício da parentalidade e a responsabilidade compartilhada das funções parentais.

Os estereótipos de gênero definidos como preconceitos “generalizados sobre as características que homens ou mulheres possuem ou deveriam possuir”²¹⁷ ficaram ainda mais visíveis durante o período do trabalho virtual em razão da pandemia do Covid-19²¹⁸.

A subordinação como forma de disciplinamento e controle dos corpos das mulheres²¹⁹, e o histórico de segregação feminina, sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista, tiveram por fundamento o controle da sexualidade, o adestramento para a maternidade e o viés de gênero²²⁰. A história de estigmatização do feminino sustentado pelos estereótipos que criminalizam mulheres fora do padrão considerado ideal, fundamentam a ideia de superioridade masculina²²¹, inclusive no âmbito judicial.

O termo estereótipo judicial refere-se à prática pela qual os juízes atribuem atributos, características ou papéis específicos a uma pessoa apenas porque ele ou ela pertencente a um grupo social particular (por exemplo, ser uma mulher). É também usado para se referir à prática de juízes e juízas que perpetuam os estereótipos prejudiciais, não questionando estereótipos ou não desafiando, por exemplo, julgamentos estereotipados propagados por tribunais inferiores ou pelas partes nos processos judiciais.²²²

²¹⁵ ROSENDO, Daniela; ZIRBEL, Ilze. Dominação e sofrimento. In: ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, Fabio A. G.; CARVALHO, Priscila; KUHNEN, Tania A (orgs.). **Ecofeminismos, fundamentos teóricos e práxis interseccionais**. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2019, p. 121.

²¹⁶ ALMEIDA, Silvio de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 38.

²¹⁷ NACIONES UNIDAS URUGUAY. **Guía para el Poder Judicial sobre estereotipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres**. Montevideo: Impreta Rojo Srl., 2020. (Disponível em: <https://www2.unwomen.org/-/media/field%20office%20americas/documentos/publicaciones/2020/03/poder%20judicialpdf%202%201.pdf?la=es&vs=4549>. Acesso em: 18 abr. 2022, p. 09).

²¹⁸ LINDOSO, Maria Cristine. SCHUNCK, Giuliana B. O que a pandemia da covid-19 nos ensina sobre o machismo no Poder Judiciário. **Estadão**. São Paulo, 18 set. 2020. (Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-que-a-pandemia-da-covid-19-nos-ensina-sobre-o-machismo-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 07 maio 2022).

²¹⁹ MELO, Mônica. NASCIMENTO, Gabrielle. **A maternidade no cárcere: violência de gênero, raça e classe social in Raça e Gênero: discriminações, interseccionalidade e resistências**, org. Beatriz Pereira, Mônica de Melo; coordenadoras Silvia Pimentel, Siméia de Mello Araújo, 1, reimpr. São Paulo: EDUC, 2021, p. 175.

²²⁰ FARIA, Thaís Dumê. **História de um silêncio eloquente: construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres do Brasil**. Belo Horizonte: P’lácido, 2018, p. 221.

²²¹ FARIA, Thaís Dumê. **História de um silêncio eloquente: construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres do Brasil**. Belo Horizonte: P’lácido, 2018, p. 223.

²²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS URUGUAI. **Guía para el Poder Judicial sobre estereotipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres**. Montevideo: Impreta Rojo Srl.,

Valeska Zanello sustenta que a identidade de gênero tem origem na repetição estilizada de comportamentos e expressa mais do que diferenças naturais:

é a supressão de similaridades potenciais, de performances que poderiam ter sido interpeladas e não foram. Ou ainda, que forma encenadas e foram punidas, extintas. Aqui as tecnologias de gênero (para interpelar) e a microfísica do poder, em suas várias facetas, que vão das punições sociais (como xingamentos, exclusão, etc.) às leis e instituições (justiça, manicômios ou medicalização, prisões), exibem toda sua eficácia.²²³

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, muitos esforços foram necessários para implementá-la, como a organização judiciária para a criação de Varas especializadas. Além disso, a construção jurisprudencial foi determinante para que a aplicação da lei não repetisse padrões indesejados, como a dependência de representação por parte da vítima, o que significava impor à mulher empecilhos para romper o ciclo da violência. Nesse sentido, a ADI nº 4.424 assentou a natureza incondicionada da ação penal nos casos de crimes de lesão corporal, o que significou um posicionamento de que o problema da violência era de interesse público e retirou da mulher o fardo de depender do seu impulsionamento judicial.²²⁴ Portanto, é patente que a violência contra as mulheres gera situação de vulnerabilidade em razão da ameaça à autonomia, à dignidade e à integridade. No campo das ciências sociais, a vulnerabilidade²²⁵ é definida como capacidade reduzida para agir em seu próprio interesse.

A conhecida Lei Maria da Penha, reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento da violência contra as mulheres, constitui um importante marco de prevenção, combate e punição dessas violências.²²⁶ Muito embora

2020. (Disponível em: <https://www2.unwomen.org/-/media/field%20office%20americas/documentos/publicaciones/2020/03/poder%20judicialpdf%20%201.pdf?la=es&vs=4549>. Acesso em: 18 abr. 2022, p. 9).

²²³ ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018, p. 50.

²²⁴ FACHIN, Luiz Edson; ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. Direitos e proteção: dignidade da mulher na ordem constitucional e penal. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coords.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia**: repercussões jurídicas. Indaiatuba: Editora Foro, 2020. (Disponível em: <https://statics-submarino.b2w.io/sherlock/books/firstChapter/1937097041.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 262).

²²⁵ “No entanto, crescem os estudos que fazem uso de uma abordagem mais contextual para a descrever como um conceito de dimensões múltiplas.” (ROSENDO, Daniela; ZIRBEL, Ilze. Dominação e sofrimento. In: ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, Fabio A. G.; CARVALHO, Priscila; KUHNEN, Tania A (orgs.). **Ecofeminismos, fundamentos teóricos e práxis interseccionais**. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2019, p. 113).

²²⁶ “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade,

represente um avanço legislativo doméstico, é importante ressaltar que só foi possível devido à pressão internacional operada pela condenação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão, pela demora na punição do agressor da farmacêutica Maria da Penha. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), registrado em 2015, a Lei Maria da Penha contribuiu para a diminuição de, aproximadamente, 10% dos feminicídios praticados dentro das residências das vítimas. Lamentavelmente, o resultado do levantamento realizado pelo Instituto DataSenado demonstra que, das 3.000 mulheres entrevistadas, 29% sofreram violência doméstica em 2021, sendo que 82% dessas ainda convivem com o agressor.²²⁷

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021 registrou 1.319 feminicídios em média; uma mulher foi assassinada a cada 7 horas. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 morte a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa ficou em 1,26 morte por 100 mil habitantes do sexo feminino.²²⁸

Já a pesquisa do IBGE aponta a violência contra a mulher a partir dos casos de homicídio. Em 2021, tem-se o percentual de 30,4% de mulheres assassinadas dentro de seus domicílios, enquanto apenas 11,2% dos homens faleceram dentro de seus domicílios, dos quais não há uma relação dessa diferenciação de critérios mais específicos, como orientação

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²²⁷ VIOLÊNCIA doméstica e familiar contra a mulher. **Instituto DataSenado**. Brasília, DF, 09 dez. 2021, p. 10. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 13 abr. de 2022).

²²⁸ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra a mulher em 2021**. Brasília, DF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, [2021]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2022, p. 03.

sexual e identidade de gênero.²²⁹ Segundo dados coletados para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 relativos à violência letal e sexual de meninas e mulheres do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas entre março de 2020, início da pandemia de COVID-19²³⁰, e dezembro de 2021, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável do gênero feminino. No mesmo sentido dos dados referidos, constam do Atlas da Violência índices alarmantes de violência praticada contra mulheres, consubstanciada em feminicídios:

Especificamente para o caso de homicídios femininos, enquanto o SIM/Datusus indica que 3.737 mulheres foram assassinadas no país em 2019, outras 3.756 foram mortas de forma violenta no mesmo ano, mas sem indicação da causa – se homicídio, acidente ou suicídio –, um aumento de 21,6% em relação a 2018. Feita a ressalva metodológica, partimos para a análise dos dados registrados oficialmente como homicídios. Os 3.737 casos registrados em 2019 equivalem a uma taxa de 3,5 vítimas para cada 100 mil habitantes do sexo feminino no Brasil. A taxa representa uma redução de 17,9% em relação a 2018, quando foram registradas 4,3 vítimas para cada 100 mil mulheres.²³¹

Outrossim, cabe considerar a interdisciplina para compreender que o combate à violência doméstica e familiar encontra barreiras, inclusive de ordem psicológica, tendo em vista as consequências que são provocadas nas vítimas, para toda a dinâmica familiar, em especial para crianças e adolescentes envolvidos nos conflitos. Nesse sentido, são importantes as considerações sobre a problemática:

No caso do modelo clínico específicos para mulheres, além da restituição das esferas sociopolíticas, na medida em que toda a problemática da violência é vista através de lentes críticas ao sistema patriarcal, a noção terapêutica é substituída pela noção de libertação em relação à oposição hierárquica homem/ mulher que rouba destas sua potência para a constituição de sua própria existência, antes mesmo de se associar a

²²⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estudos e pesquisa:** informação demográfica e socioeconômica. Brasília, DF, n. 38, p. 1-12, 2. ed. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

²³⁰ “Desde os primeiros meses de isolamento social, importantes organizações internacionais, como a ONU Mulheres, relatavam, com base no aumento em pedidos de ajuda em linhas telefônicas de canais de atendimento, que havia um incremento de casos de violência doméstica em todo o mundo e que as mulheres eram suas principais vítimas. Tal realidade era potencializada pelo fato de que, ao mesmo tempo em que os casos aumentavam, os números de registros de boletins de ocorrências por violência doméstica apresentavam queda. Os serviços de atendimento e acolhimento de mulheres vítimas de violências precisaram se adaptar rapidamente a esta realidade e aperfeiçoar seus canais de escuta e registro.” (BUENO, Samira *et al.* **Visível e Invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. [S. l.]: FBSP, DataFolha, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022).

²³¹ CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (coords.). **Atlas da Violência.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 27 abr. 2022.

qualquer contrato amoroso, o que as infantiliza e imobiliza o processo de constituição de si.²³²

Com isso, várias são as particularidades que envolvem a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Dentre elas, é possível constatar uma dinâmica frequentemente cíclica, que desencadeia a codependência por parte da vítima, a crença na mudança de comportamento do agressor e os sentimentos de ambivalência, por exemplo. Sobre essa questão, Maria Berenice Dias ressalta que:

A vítima crê não poder escapar da situação em que se encontra. Pequenos atos de bondade por parte do agressor – sejam eles reais ou percebidos – geram a esperança de que o arrependimento é real e que a violência vai cessar.²³³

Compreende-se que a condescendência sociocultural, a ameaça por parte do agressor, a ausência de redes de proteção das vítimas e de seus filhos são alguns dos fatores que contribuem para a violência doméstica e familiar contra mulheres. De acordo com a teoria da aprendizagem social²³⁴, as crianças e os adolescentes que presenciam a violência doméstica e familiar contra as mulheres se submetem à internalização e aprendizagem de modelos violentos.

Diante disso, a Lei da Alienação Parental tem sido utilizada de forma distorcida enquanto ferramenta de perpetração da violência psicológica contra mulheres, quando invocada sob o viés de gênero para estigmatizar mulheres ao invés de proteger crianças e adolescentes, notadamente quando a mulher obtém medida protetiva de afastamento do agressor, prevista na Lei Maria da Penha, para romper o ciclo da violência que é submetida, o que é subvertido pelo agressor na tentativa de que seja interpretado, na esfera da disputa parental, como ato de alienação parental que teria por objetivo suprimir a convivência com filho/filha e prejudicar os vínculos paterno-filiais.

Por um lado, a Lei da Alienação Parental representa um avanço; por outro, sua utilização, interpretação e aplicação de forma distorcida e sem considerar a realidade da violência doméstica e intrafamiliar, representa um retrocesso. Nesse sentido,

²³² ZANELLO, Valeska; ANDRADE, Ana Paula Müller de (orgs). **Saúde mental e gênero: diálogos, práticas e interdisciplinariedade**. Curitiba: Appris, 2014, p. 180.

²³³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**, 7. ed ver. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2021, p. 28.

²³⁴ A teoria da aprendizagem social (TAS). **Divulgação Dinâmica**, [S. l.], 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.divulgacaodinamica.pt/blog/teoria-da-aprendizagem-social-tas/>. Acesso em: 27 abr. 2022, não paginado.

Realmente, a conquista de direitos, sua garantia e aplicação fazem parte de um processo histórico, pontuado por continuidades e descontinuidades, momentos de avanços e de resistências. Os direitos das mulheres – e dos demais sujeitos à vulnerabilidade – são temas incansavelmente em disputa, passíveis aos retrocessos e conservadorismos da conjuntura nacional, impulsionados pela força das resistências coletivas.²³⁵

As justificativas para o descrédito das manifestações contrárias à Lei de Alienação Parental, em sua maioria de mulheres, sustentam-se nos estereótipos que são reforçados pela ausência de dados estatísticos de ocorrência de distorções da utilização da referida lei.

A Nota Pública publicada pelo CONANDA, as proposições legislativas de alteração da Lei da Alienação Parental, a pesquisa realizada pelo CNJ e pelo IBDFAM, dentre outras, somam-se aos números estatísticos alarmantes da realidade brasileira de violência doméstica contra mulheres e de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes e apontam para a necessidade do enfrentamento do problema da aplicação distorcida da referida lei, inclusive pelo viés de gênero. Com isso, é impossível considerar a Lei da Alienação Parental como instrumento de proteção de crianças e adolescentes sem que haja uma compatibilização com a realidade da violência doméstica e intrafamiliar, o que impõem a verificação de forma mais ampliada de todo o contexto familiar, dos núcleos parentais e das responsabilidades do par parental.

²³⁵ HÜMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista da alienação parental**: percepções sobre o contexto de violência doméstica e intrafamiliar. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62727>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 101.

6 DAS DISTORÇÕES NA UTILIZAÇÃO, NA INTERPRETAÇÃO E NA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As críticas lançadas contra a Lei da Alienação Parental apontam para a necessidade da perspectiva do viés de gênero, tendo em vista que sua invocação, interpretação e aplicação, de forma distorcida, geram o desequilíbrio do exercício igualitário das funções materna e paterna em que pese a igualdade formal de direitos de mulheres e homens e, sobretudo, deixa de proteger crianças e adolescentes. As demandas decorrem das transformações da vida, em reconhecimento de que as realidades normativa e social influenciam-se mutuamente.²³⁶ No ramo do Direito, não poderia ser diferente. Como Ciência Social Aplicada, que está sempre em transformação, possui uma dimensão cultural e histórica de experiência e, como um vetor de regulação social, portanto jamais será possível compreender a construção do Direito sem admitir a influência que recebe da política e dos jogos de poder. Assim, é imprescindível o entendimento de que a política reflete no reconhecimento dos direitos e na visibilidade da realidade social. No posfácio de sua obra recém-lançada no Brasil, tradução do original de sua tese, defendida em 1991, na Alemanha, Marcelo Neves observa que:

[...] a judicialização da política como politização do Judiciário não teve impacto na desjuridificação da política e das relações sociais nem na desconstitucionalização do direito no plano da concretização jurídica; antes, serviu para encobri-las. As próprias práticas inconstitucionais e ilegais no cotidiano dos poderes públicos, sobretudo do Judiciário, indicam que interesses particularistas e corporativos prevaleceram à mercê da ordem jurídica constitucional.²³⁷

A alienação parental, definida como violência psicológica, está inserida no contexto familiar e, de forma mais abrangente, retrata a realidade social, que aponta para os altos índices da violência intrafamiliar e doméstica.²³⁸ De um lado, há a alegação de que a Lei da Alienação Parental tem sido utilizada de forma distorcida como mecanismo de violência psicológica contra as mulheres. Do outro, a necessidade de que a lei proteja crianças e adolescentes vítimas de violência psicológica.

²³⁶ TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.

²³⁷ NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**, tradução de Antônio Luz Costa; revisão técnica-jurídica de Edvaldo Moita, com colaboração de Agnes Macedo, p. 409.

²³⁸ HÜMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista da alienação parental: percepções sobre o contexto de violência doméstica e intrafamiliar**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62727>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 11.

No entendimento de Josimar Antônio de Alcântara Mendes, na teoria criada por Gardner, a mãe era a principal causadora da alienação parental. Esse viés misógino só foi revisto, no início dos anos 2000, após pressões de movimentos feministas, ele conferiu gênero neutro ao agente alienador.²³⁹

A igualdade formal entre homens e mulheres como prevista na Constituição Federal no inciso I do artigo 5º se diferencia da igualdade formal tendo em vista que a igualdade formal implica em uma abstenção de discriminação por parte do Estado, enquanto a igualdade material ainda encontra percalços pela existência de desigualdades fáticas. Sendo que, a própria Constituição Federal distingue o direito à igualdade que impõe um tratamento imparcial pelo sistema jurídico e à igualdade perante a lei que diz respeito à atribuição do Estado de criar condições materiais de igualdade²⁴⁰.

É importante ressaltar que a igualdade formal de gênero necessita de políticas públicas afirmativas para que sejam enfrentadas e superadas as barreiras impostas por comportamentos, atitudes, linguagem e expressões discriminatórias às mulheres. Nesse sentido, o Governo do Rio Grande do Sul, por sua Secretaria de Políticas Para Mulheres, editou, em 2014, o Manual para o Uso Não Sexista da Linguagem.²⁴¹ Quanto aos agentes, a Lei da Alienação Parental estabelece gênero neutro para quem pratica, promove ou induz o ato de alienação, portanto, independe quem esteja no exercício da autoridade, guarda ou vigilância.²⁴² Como aduz o autor:

²³⁹ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: SILVA, Iolete Ribeiro da (org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 13.

²⁴⁰ KOZICKU, Katya. BONATTO, Marina. Para ler a constituição com as lentes de gênero: direito à igualdade e a não discriminação in **A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, Renata Mota Maciel, coordenadoras e organizadoras: Patrícia Pacheco Rodrigues e Samira Pereira Alves. São Paulo: Universidade 9 de julho, UNINOVE, 2021, p. 833.

²⁴¹ TOLEDO, Leslie Campaner de; ROCHA, Maria Anita Kieling da; DERMMAM, Marina Ramos; DAMIN, Marzie Rita Alves; PACHECO, Mauren (orgs.). **Manual para o uso não sexista da linguagem**. [S. l.]: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3034366/mod_resource/content/1/Manual%20para%20uso%20n%C3%A3o%20sexista%20da%20linguagem.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

²⁴² “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

O viés de gênero é sustentado por concepções estereotipadas e rígidas sobre o gênero e os papéis de gênero – ou seja, do que é ‘ser homem’ e do que é ‘ser mulher’ sob a luz de aspectos socioculturais e históricos.²⁴³

Apesar da neutralidade da Lei da Alienação Parental, ela não impede que sua interpretação seja direcionada para atingir as mulheres. Como por exemplo quando identifica, de forma tendenciosa, a probabilidade maior da mãe ser alienadora, conforme se depreende do trecho constante do Manual de Orientação do Departamento Científico de Adolescência, como abaixo reproduzido:

A maior probabilidade de ocorrer AP é no ambiente da mãe, pela tradição de a mulher ser normalmente guardiã dos filhos, porém tal situação pode ser praticada por qualquer dos genitores, até contra avós ou quem for guardião, ou quiser resguardar a criança ou adolescente.²⁴⁴

Faz-se importante considerar que, embora a Lei da Alienação Parental estabeleça gênero neutro para quem pratica, promove ou induz o ato de alienação, ainda há a reprodução do viés preconceituoso e discriminatório de gênero de cunho machista e misógino em manuais, debates, textos doutrinários, petições, pareceres e em decisões judiciais. Nesses textos, são imputados às mães estereótipos de “loucas”, “desequilibradas”, “vingativas”, “mal-amadas”, “histéricas”, “egoístas”, “devoradora”, “alienadoras”, dentre outros. Além disso, elas são apontadas como as maiores alienadoras de crianças e adolescentes. Ao atribuir, de forma estereotipada, a prática da alienação parental à pessoa da mãe, os objetivos da lei de proteger crianças e adolescentes são mitigados.

Nesse sentido, há de se considerar as situações conflituosas que impedem a identificação das diferenças de proteger e de praticar atos de violência psicológica, situações essas que podem ser exemplificadas quando um familiar, na intenção de proteger, é apontado como alienador, ou quando o familiar que já sofreu algum tipo de violência do outro familiar e age de forma a evitar que a criança ou adolescente sofra algum tipo de violência, ou mesmo quando a criança ou o adolescente sofreu algum tipo de violência ou negligência, no silêncio do ambiente doméstico e familiar, o cuidador primário, ciente da iminência de novas

²⁴³ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; OLIVEIRA-SILVA, Ligia Carolina Oliveira. **As alegações de ‘alienação parental’ e os vieses de gênero e misoginia em processos de guarda e convivência.** In: Direito das famílias, vulnerabilidades e questões de gênero. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022, p. 46.

²⁴⁴ ALIENAÇÃO parental: o que é? Como conduzir? **Manual de Orientação do Departamento Científico de Adolescência (2019-2021).** [S. l.], 17 maio de 2020. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/alienacao-parental-o-que-e-como-conduzir/>. Acesso em 02 maio 2022.

violências ou negligências, protege filhos/filhas e é acusado de praticar alienação pelo familiar agressor.

Muito embora o cuidado filial, na maior parte das vezes, recaia sob a responsabilidade materna, como cuidadoras primárias, a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes é, estatisticamente, na maior parte das vezes praticada por homens. Mesmo assim, não se generaliza que todo homem é negligente, irresponsável ou violento com filhos/filhas. A partir dessas máximas inverídicas e generalistas, é visível que a desigualdade entre homens e mulheres, na sociedade e no contexto das relações familiares, bem como o abismo existente entre o sistema legal protetivo da criança e do adolescente e a realidade de violência doméstica e intrafamiliar que experimentam, impõem que o debate seja intensificado para que qualquer alteração legislativa ou entendimento jurisdicional esteja atento aos direitos a serem preservados, sobretudo dos vulneráveis. De uma ou de outra forma, na contemporaneidade, as previsões legais de igualdade de gênero ainda não impedem as desigualdades existentes, em especial nas relações familiares. Nesse sentido, Marília Moschkovich observa que:

O Gênero, enquanto sistema simbólico e dispositivo de poder – talvez num sentido próximo àquele proposto por Foucault, para quem o poder não é algo que se detém, mas um lugar a partir do qual ele pode ser exercido sobre outrem-, faz com que suas categorias, situadas historicamente e bastante relativas, apareçam como universais, a-históricas e naturais, como é o caso do “sexo biológico.” Esse é um dos mecanismos pelos quais o gênero, enquanto sistema, se mantém operando.²⁴⁵

A mulher sofre discriminação até pela ausência de reconhecimento da paternidade, sob a justificativa de que no confronto entre os direitos da personalidade dela e de seu filho, teria o dever de identificar o pai,²⁴⁶ afastando-se assim, a premissa de que a responsabilidade é do homem pela destinação do seu material genético que pode originar uma fecundação.

Os estereótipos também são encontrados quando se imputa a mulher a pecha de “mãe devoradora”, por abuso emocional de filhos/filhas, para efeitos indenizatórios se valendo da teoria da perda de uma chance²⁴⁷, porque, a pretexto de desmistificar a maternidade como algo

²⁴⁵ MOSCHKOVICH, Marília. Sobre laranjas mecânicas, feminismo e psicanálise: natureza e cultura na dialética da alienação voluntária. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (orgs.). **Parentalidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 111.

²⁴⁶ BARBOSA, Camilo de Lelis Colani; PIRES, Fernanda Ivo. O ilícito materno por omissão da paternidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (coords.). **Responsabilidade civil e Direito de Família**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 37.

²⁴⁷ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. Mães que devoram: um ensaio sobre a perda de uma chance no âmbito dos vínculos materno-filiais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (coords.). **Responsabilidade civil e Direito de Família**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 174.

inerente à condição feminina, ou simplesmente associada à condição biológica da mulher e bem delimitá-la no campo de contingentes culturais, na verdade tenta punir a função materna que nunca alcançará o ideário sociocultural machista. Isto porque, tanto a função materna quanto a função paterna podem ser prejudiciais, abusivas e violentas, pois assim como a maternidade, a paternidade também não está associada à questão biológica, ambas podem ser disfuncionais. A discriminação da função materna é facilmente identificada em um contexto de disputas de poder, em especial pelo par parental nas relações familiares, problematização retratada pelo Relatório Final elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça²⁴⁸.

Constata-se que uma das mais graves distorções na utilização da lei da Alienação Parental está relacionada às violências praticadas no âmbito das relações familiares, doméstica e intrafamiliar, notadamente de cunho sexual, que não são detectadas pelo Poder Público, o que conseqüentemente possibilita ao familiar agressor imputar ao outro familiar conduta alienadora, este último que geralmente é o responsável pelos cuidados primários de crianças e adolescentes, o que resulta na inaplicabilidade dos objetivos de proteção da lei.

Para além disso, é importante sinalizar também que o processo hermenêutico na aplicação da Lei da Alienação Parental deve perseguir a compreensão do contexto do conflito, sob pena de cancelar, na maioria das vezes, o machismo estrutural que tem permitido que a referida lei seja invocada e aplicada como instrumento de defesa de homens em detrimento do objetivo precípua que é de prevenção e de combate da violação dos preceitos fundamentais e de proteção de crianças e adolescentes. A utilização da Lei da Alienação Parental deve proteger crianças e adolescentes de violações de direitos, de serem vítima de violência psicológica e, ao mesmo tempo, impedir que seja legitimada sua invocação como um mecanismo de perpetuar a discriminação, dominação, opressão e de violência psicológica contra as mulheres, além de reforçar os estereótipos comumente que lhes são atribuídos.

Passados mais de 10 anos de vigência da Lei de Alienação Parental, movimentos sociais que pretendem a sua revogação ou aprimoramento, em sua maioria de vozes femininas, expõem como essa norma tem sido invocada e aplicada de forma distorcida. A Lei da Alienação Parental tem sido utilizada para punir e marginalizar mulheres que não atendem à idealização social da função materna. Outrossim, sua distorção serve de instrumento para referendar as desigualdades de gênero no exercício das funções parentais, de controle masculino do exercício da maternidade e de violência psicológica contra as mulheres, o que

²⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 28. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022, p.134.

evidencia a relação dos vieses de gênero com as alegações de alienação parental, na perspectiva das funções parentais, na dimensão da construção sociocultural e histórica do que cabe ao homem, do que cabe à mulher²⁴⁹, o que propicia a utilização distorcida da referida lei, em detrimento do enfrentamento da violência psicológica contra crianças e adolescentes e contra mulheres²⁵⁰ e sobretudo da observância prioritária do melhor interesse de crianças e adolescentes.

A imputação às mulheres de prática de atos alienadores que teriam por objetivo o afastamento de filhos/ filhas do cuidado paterno nos processos judiciais tem reforçado os estereótipos de mãe egoísta, controladora, ciumenta, vingativa, mentirosa, dentre outros, o que deixa de proteger crianças e adolescentes para escancarar o distanciamento entre a igualdade formal e a realidade social. Segundo Bell Hooks:

Dentro de culturas de denominação patriarcal capitalista de supremacia branca, crianças não têm direitos. O movimento feminista foi o primeiro movimento por justiça social nesta sociedade a chamar atenção para o fato de que nossa cultura não ama crianças, continua a enxergar crianças como propriedade do pai e da mãe, para que façam com elas o que bem entenderem. Violência adulta contra crianças é norma em nossa sociedade. Há o problema de que, em sua maioria, pensadores feministas jamais quiserem chamar atenção para a realidade de que mulheres são, com frequência, as principais culpadas pela violência diária contra crianças, simplesmente porque são as principais responsáveis por tomar conta delas. Ainda que fosse crucial e revolucionário que os movimentos feministas chamassem atenção para o fato de que a dominação masculina no lar frequentemente cria uma autocracia em que homens abusam sexualmente de crianças, o fato é que multidões de crianças são abusadas de modo verbal e físico por mulheres e homens, todos os dias.²⁵¹

²⁴⁹ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; OLIVEIRA-SILVA, Ligia Carolina Oliveira. As alegações de alienação parental e os vieses de gênero e misoginia em processos de guarda e convivência. *In*: BASTOS, Eliene Ferreira *et al.* (coord.). **Direito das Famílias, vulnerabilidades e questões de gênero**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022, p. 46.

²⁵⁰ “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²⁵¹ HOOKS. Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Bhuvi Libanio, 17. ed. Rio de Janeiro, Rosa dos Ventos, 2022. p. 110

A mudança de paradigma, em um primeiro momento, do pátrio poder pelo poder familiar, atualmente da autoridade parental, foi redirecionada para a prioridade absoluta do melhor interesse de crianças e adolescentes, nesse sentido, no momento da ruptura do casal conjugal, a guarda compartilhada tem sido reivindicada quase como uma certificação de igualdade do exercício dos poderes/ deveres decorrentes da responsabilidade parental. Ocorre que, muitas vezes, em situações com origem conflitiva e disfuncionais, a necessidade do estabelecimento da guarda compartilhada está muito mais relacionada com uma disputa de poder, com dificuldades de enfrentamento dos sentimentos gerados pelo luto provocado pelo fim da relação amorosa, como uma forma de tentar mascarar as dificuldades e, ao mesmo tempo, deslocá-las para uma preocupação magnanimamente falsa com os filhos/ filhas, mesmo que seja necessário optar por um processo litigioso.²⁵²

A necessidade do estabelecimento da guarda compartilhada também ocorre como uma expectativa de atender ao ideário social de uma ruptura bem-sucedida, na resignificação de que os filhos/ filhas serão priorizados, independentemente de como ocorria os cuidados destinados a eles durante o casamento ou a união estável, comportamentos portanto contraditórios e desconectados com a realidade das funções parentais e da necessidade dos filhos/ filhas.²⁵³ A dificuldade de identificar o melhor interesse de crianças e adolescentes envolvidos nos conflitos familiares e nas disputas de guarda e de qual seria a fundamentação científica para as percepções no que tange ao seu desenvolvimento.²⁵⁴ O melhor interesse de crianças e adolescentes à título de exemplo pode envolver outros familiares, na dinâmica familiar, referenciais e vínculos importantes, inclusive socioafetivos.²⁵⁵

²⁵² COSTA, Sirlei Martins da; PERES, Vannúzia Leal Andrade. Guarda e desenvolvimento humano segundo a teoria bioecológica de Urie Bronfenbrenner. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, maio 2021. (Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1704/Guarda+e+desenvolvimento+humano+segundo+a+teoria+bioecol%C3%B3gica+de+Urie+Bronfenbrenner>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 147).

²⁵³ COSTA, Sirlei Martins da; PERES, Vannúzia Leal Andrade. Guarda e desenvolvimento humano segundo a teoria bioecológica de Urie Bronfenbrenner. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, maio 2021. (Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1704/Guarda+e+desenvolvimento+humano+segundo+a+teoria+bioecol%C3%B3gica+de+Urie+Bronfenbrenner>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 147).

²⁵⁴ COSTA, Sirlei Martins da; PERES, Vannúzia Leal Andrade. Guarda e desenvolvimento humano segundo a teoria bioecológica de Urie Bronfenbrenner. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, maio 2021. (Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1704/Guarda+e+desenvolvimento+humano+segundo+a+teoria+bioecol%C3%B3gica+de+Urie+Bronfenbrenner>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 147).

²⁵⁵ COSTA, Sirlei Martins da; PERES, Vannúzia Leal Andrade. Guarda e desenvolvimento humano segundo a teoria bioecológica de Urie Bronfenbrenner. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, maio 2021. (Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1704/Guarda+e+desenvolvimento+humano+segundo+a+teoria+bioecol%C3%B3gica+de+Urie+Bronfenbrenner>. Acesso em: 27 abr. 2022, p. 147).

As distorções na utilização, interpretação e aplicação da lei denotam uma inadequação entre a sua invocação, o seu propósito e sua efetividade na proteção de crianças e adolescentes. Nesse toar, pode ocorrer a prevalência do machismo estrutural que impõe a necessidade da pesquisa e do aprofundamento científico jurídico e interdisciplinar.

A interpretação integra o dever do magistrado de julgar e encontrar uma solução para todas as questões que lhe são submetidas, com fundamento no ordenamento jurídico, que é unitário, complexo e sistemático. A atividade jurisdicional envolve a adoção de princípios e valores, os quais “uniformizam o sentido das decisões, reconduzindo-as da fragmentação da casuística à unidade axiológica indispensável à compreensão do ordenamento como sistema”.²⁵⁶ A dificuldade da utilização dos instrumentos hermenêuticos também pode ser constatada pela “forma jurídica construída em torno de uma categoria, a do sujeito de direito, categoria esta que mascarou a singularidade dos sujeitos e que forjou equivalência entre eles, pode comportar a multiplicidade de sujeitos que foi construída para excluir”.²⁵⁷

Os valores subjetivos, na proteção dos direitos da personalidade, devem nortear a utilização e a interpretação da Lei da Alienação Parental, sob pena de violar direitos fundamentais.²⁵⁸ Ademais, cumpre salientar que a mobilidade do sistema e a segurança jurídica são preocupações presentes no processo interpretativo. Conforme cita Marcelo Neves:

Por um lado, a tendência a superestimar os princípios em detrimento das regras torna altíssimo o grau de incerteza e pode descambar em insegurança incontrolável, relacionada à própria quebra da consistência do sistema jurídico e, pois, à destruição das fronteiras operativas. Por outro lado, a tendência a superestimar as regras em detrimento dos princípios forma o sistema excessivamente rígido para enfrentar problemas sociais complexos, em nome de uma consistência incompatível com a adequação social do Direito.²⁵⁹

Os instrumentos normativos criados após a promulgação da Constituição Federal sobre os direitos de crianças e adolescentes fazem parte do mesmo sistema de proteção. Sobre a realidade hermenêutica do sistema normativo, alerta Luis Fernando de França Romão: “São

²⁵⁶ TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 74.

²⁵⁷ DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 30.

²⁵⁸ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2007, p. 103.

²⁵⁹ NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. Tradução de Antônio Luz Costa. 1. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 20.

sistemas e mais sistemas mencionados nos marcos legais relacionados a este Direito Especial, muitas vezes empregados sem qualquer rigor metodológico”.²⁶⁰

A má-fé, ou seja, a ausência de responsabilidade responsiva, tem que ser observada na utilização, aplicação e interpretação da Lei da Alienação Parental, a qual não é ferramenta de ataques entre o par parental. A sua revogação seria um desserviço ao sistema protetivo, um retrocesso. Os mecanismos hermenêuticos podem corrigir as brechas que possibilitam o seu mau uso. O ponto crucial é a violação dos direitos a serem protegidos, que devem priorizar sobretudo crianças e adolescentes, pois, se a lei dá margem para que seja invocada, notadamente quando há suspeita de crime sexual, a investigação no processo de família deve perquirir as peculiaridades das funções ou disfunções parentais, a capacidade para o exercício da parentalidade responsiva, ou seja, não deve ser mecanismo de ataque e nem de defesa de homens e mulheres, e sim de proteção de crianças e adolescentes.

Outro argumento divergente a ser considerado na utilização, interpretação e aplicação é o que diz respeito ao inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei da Alienação Parental²⁶¹, tendo em vista a ausência de critérios a serem considerados para definir uma “denúncia” de violência sexual como “falsa” diante da dificuldade, ou da impossibilidade de identificar os indícios de materialidade e de autoria de crimes sexuais, consagrado no princípio do Direito Processual Penal²⁶² de que a dúvida favorece o investigado/ denunciado/ réu²⁶³, que tem por fundamento a presunção da inocência estabelecida no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.²⁶⁴

²⁶⁰ ROMÃO, Luis Fernando de França. **Microssistema dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 02.

²⁶¹ “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

[...] VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente [...].” (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²⁶² “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação”

²⁶³ TAVORA. Nestor; ALENCAR. Rosmar Rodrigues. A dúvida sempre milita em favor do acusado (*In dubio pro reo*). In: TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito Processual Penal**. São Paulo: JusPodivim, 2013, p. 87.

²⁶⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

A expressão “falsa denúncia” é uma atecnia legislativa, inserção que desprotege crianças e adolescente, tendo em vista que o oferecimento da “denúncia” é prerrogativa exclusiva do Ministério Público e cabe ao juiz recebê-la ou não. A previsão do inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei da Alienação Parental, utilizada, portanto, de forma distorcida, coíbe a comunicação de suspeita ou indício de crimes, conforme disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal²⁶⁵, o que beneficiaria o agressor em detrimento de crianças e adolescentes, e também propiciaria a ocorrência de ataques por parte de suspeito/ investigado/ indiciado, ou seja, por parte de possíveis agressores contra familiares cuidadores, em especial contra mulheres, em reforço aos desprezíveis estereótipos de gênero, muitas vezes com intuito de afastar crianças e adolescentes do familiar protetor e aproximá-los do suposto agressor. Nesse sentido, a função de intérprete dos profissionais é de relevância imprescindível para que a Lei da Alienação Parental seja aplicada no atendimento da primazia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Rodrigo D’orio Dantas de Oliveira sustenta que, no processo interpretativo, os instrumentos hermenêuticos devem ser utilizados para evitar subjetivismos dos profissionais. O estado natural do sujeito é de parcialidade, que ocorre em razão da sua estrutura inconsciente, formada a partir das relações de transferência e contratransferência. Para que seja possível alcançar um estado mínimo de imparcialidade, é necessário um processo psíquico complexo a partir da consciência dos sentimentos que surgem no contato com o conflito, daí poderá ser estabelecido um distanciamento desses sentimentos a fim de atingir o estado mínimo de imparcialidade. O distanciamento e a equidistância devem ocorrer com relação aos sentimentos e não especificamente da causa, das partes.²⁶⁶ O estado natural do sujeito é de parcialidade, em razão da sua estrutura inconsciente formada a partir das relações de transferência e contratransferência. Ninguém é neutro. Não existe neutralidade.²⁶⁷

No processo hermenêutico, no caso concreto, o magistrado deve observar, “sem análises de valor com base em estereótipos ligados a papéis de gênero”, o “desequilíbrio de

Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²⁶⁵ “Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²⁶⁶ OLIVEIRA, Rodrigo D’orio Dantas de. **O julgador como sujeito do inconsciente**: do Estado Natural de Parcialidade ao Estado Mínimo de Imparcialidade. 2020. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 112.

²⁶⁷ OLIVEIRA, Rodrigo D’orio Dantas de. **O julgador como sujeito do inconsciente**: do Estado Natural de Parcialidade ao Estado Mínimo de Imparcialidade. 2020. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 112.

poder” e as desigualdades estruturais. Dessa forma, “é preciso, ainda, que o julgador identifique a existência de desequilíbrio de poder entre as partes e verifique quais os impactos que as desigualdades estruturais e contextuais geram no caso concreto”.²⁶⁸

A necessidade de se atentar para as discriminações de mulheres consubstanciadas em estereótipos e preconceitos de gênero, devem ser eliminadas no processo hermenêutico por todos os profissionais frente a invocação da Lei da Alienação Parental, a considerar especialmente a Recomendação Geral Nº 33, sobre o acesso das mulheres à Justiça, elaborada pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 3 de agosto de 2015, da Organização das Nações Unidas, em que pese o seu endereçamento seja apenas para o sistema de Justiça²⁶⁹.

Nesse sentido, corrobora com a questão da necessidade de identificação do viés de gênero, a união de esforços de magistradas para implementar a conscientização da necessidade de reconhecer a desigualdade de gênero como parâmetros para as decisões

²⁶⁸ WURSTER, Tania Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. **Julgamento com perspectiva de gênero** – um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, p. 50.

²⁶⁹ “C - Estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a importância da capacitação.

...

26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretar ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante.

27. Juízes, magistrados e árbitros não são os únicos atores no sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam estereótipos. Promotores, agentes encarregados de fazer cumprir a lei e outros atores permitem, com frequência, que estereótipos influenciem investigações e julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com estereótipos, debilitando as declarações da vítima/sobrevivente e simultaneamente apoiando a defesa apresentada pelo suposto perpetrador. Os estereótipos, portanto, permeiam ambas as fases de investigação e processo, moldando o julgamento final.

28. As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes.

29. O Comitê recomenda que os Estados partes: a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça;” (COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral Nº 33**. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas, de 3 de agosto de 2015, p. 14. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022).

judiciais na publicação da obra intitulada “Julgamento com perspectiva de gênero”, publicada a partir da iniciativa inovadora da “Comissão AJUFE Mulheres”²⁷⁰. Segue, abaixo, um excerto:

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer que existe uma desigualdade fática estrutural entre homens e mulheres. As relações de poder estabelecidas na sociedade – e que são refletidas nas instituições – vão de encontro às previsões constitucionais de dignidade humana de todas as pessoas, igualdade de gênero e não discriminação.²⁷¹

A questão da violência familiar, doméstica e intrafamiliar que se originam pela lógica da dominação masculina traduzida no viés da opressão e da disputa de poder na esfera das relações familiares, deve ser enfrentada e combatida na aplicação, utilização e interpretação da Lei da Alienação Parental.

²⁷⁰ WURSTER, Tania Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. **Julgamento com perspectiva de gênero** – um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, p. 50.

²⁷¹ WURSTER, Tania Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. **Julgamento com perspectiva de gênero** – um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, p. 50.

7 DA DECLARAÇÃO DA CAPACIDADE PARENTAL NA INVOCACÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A proposta pretendida pela presente pesquisa, compreendida também por um compromisso político-ideológico, é de propiciar critérios para que o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes seja precipuamente observado pelos detentores da responsabilidade parental, impedindo a má utilização da Lei da Alienação Parental para objetivos distorcidos da sua finalidade e, nesse sentido, a comprovação da capacidade específica para o exercício da responsabilidade parental deve preceder as imputações de atos de alienação parental. A presunção da capacidade civil para o exercício de direitos e deveres prevista no artigo 1º do Código Civil,²⁷² sob a perspectiva da capacidade de direito, conceituada pela doutrina como personalidade, como capacidade de direito ou de gozo, define-se como a aptidão que todas as pessoas possuem para se relacionar juridicamente, adquirindo direitos e contraindo deveres indistintamente, já a capacidade de fato diz respeito à possibilidade do exercício direto dos seus próprios direitos.²⁷³ Para exercer o direito em determinada relação jurídica além da capacidade, deve-se verificar a legitimidade para figurar como parte, pois, embora tenha capacidade, pode faltar-lhe a legitimidade.²⁷⁴

Existem dois sentidos para o conceito da personalidade: o primeiro se traduz na capacidade de gozo, aplicável para pessoas físicas e jurídicas; o segundo diz respeito a aspectos da pessoa natural, que é protegida prioritariamente pelo ordenamento jurídico, dotada de personalidade no sentido objetivo.²⁷⁵ A subjetividade implica a aptidão para ser sujeito de direito, que corresponde ao conceito de capacidade de gozo e capacidade de fato consiste na possibilidade do exercício do seu próprio direito.²⁷⁶ A capacidade civil, portanto, é relativizada em algumas situações, as quais são facilmente detectadas quando relacionadas às questões patrimoniais.

Diante da realidade da violação de direitos de crianças e adolescentes consubstanciada na violência psicológica que decorre dos atos de alienação parental, a

²⁷² “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²⁷³ TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 111.

²⁷⁴ TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 111.

²⁷⁵ TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 111.

²⁷⁶ TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 111.

presunção da capacidade civil para o exercício específico da parentalidade responsável deve ser confrontada. Isso quer dizer que a capacidade para o exercício da responsabilidade parental de quem detém a autoridade parental se distinguem, devendo ser relativizada a capacidade para o exercício da parentalidade e da coparentalidade responsável na invocação da Lei da Alienação Parental. A comprovação da capacidade parental para o exercício da responsabilidade parental envolve capacidade específica que fica mitigada na invocação da Lei da Alienação Parental. Pela primazia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes a capacidade específica para o exercício da parentalidade nos procedimentos de imputação de alienação parental retira a possibilidade de objetificação²⁷⁷ de filhos/filhas em contexto de disputa pelo casal parental.

As consequências advindas de infrações penais (calúnia, difamação, crimes sexuais, entre outros) são operadas na esfera competente, portanto fora da ambiência dos procedimentos de investigação das alegações de atos de alienação parental. Admitir, de forma concomitante ou posterior, invocar a Lei da Alienação Parental, é permitir a sua utilização distorcida, tendo em vista que a violência psicológica de que trata a referida lei é praticada contra crianças e adolescentes, devendo ser esse o objetivo a ser perquirido. A declaração da capacidade parental para o exercício da parentalidade, em situações conflituosas, apresenta-se como critério para o atendimento dos princípios dos melhores interesses e da proteção integral de crianças e adolescentes. Se houver tentativa de comunicação de crime ou suspeita de crime, do qual se tem conhecimento de existência, a aferição da capacidade específica parental atestará o comprometimento para o efetivo exercício do poder familiar.

O exercício da responsabilidade parental deve se sobrepor à presunção da capacidade civil absoluta para que seja possível aferir o grau de discernimento e de aptidão para atender aos princípios da proteção integral, dos melhores interesses e da coparentalidade responsável. A propósito do regime das incapacidades devem ser consideradas pelo discernimento e a responsabilidade que dele advém²⁷⁸.

No mesmo sentido, a presunção de capacidade civil deve ser relativizada para o exercício da parentalidade, pois, se de um lado o ordenamento jurídico reconhece sua prevalência, a ordem constitucional eleva a prioridade de crianças e adolescentes serem representados e assistidos, respectivamente, porque devem ter discernimento específico para o

²⁷⁷ DAOU, Saada. **Corpos que não se sujeitam: os limites da forma jurídica em face dos corpos queer e dos corpos nos quais inscreve-se a categoria mulher**. Novas Edições Acadêmicas 2021, p. 30.

²⁷⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Regime das incapacidades e autoridade parental: qual o legado do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o direito infantojuvenil? In: TEIXEIRA, Ana Carolina (org.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 25.

exercício da responsabilidade específica do dever/ poder familiar. Sobre a importância da visibilidade das situações que envolvem a alienação parental e da criação de instrumentos efetivos, em especial pelos poderes constituídos, para que sejam prevenidas e identificadas as violências, a paráfrase dos movimentos antirracistas invocada pelo Ministro Rogério Schietti bem se aplica ao paradigma aqui proposto de priorizar os direitos de crianças e adolescentes nos conflitos familiares:

é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.²⁷⁹

A contrariedade à Lei da Alienação Parental pode ocultar interesses de impunidade para a prática da violência psicológica, assim como os posicionamentos cegamente favoráveis podem intencionalmente escusos de utilizá-la para encobrir violências sexuais, reconhecidamente de difícil comprovação, assim como também utilizá-la como mecanismo de violência psicológica contra a mulher. Sobre a necessidade de interpretação condizente com os interesses reais de proteção de crianças e adolescentes, faz-se importante considerar a conjuntura sociocultural das famílias no país, pois:

Enquanto formulações teóricas pressupõem a efetividade das normas de organização social como meio para o alcance do tratamento igualitário, a realidade está estruturada a partir de uma série de hierarquias. Muitos acreditam que a reprodução de identidades hegemônicas por normas legais impede o pleno gozo dos direitos fundamentais. Eles alegam que grupos majoritários têm o poder político e simbólico para transformar alguns de seus traços em características de valor universal quando são incorporados por preceitos de organização social como é o caso das normas jurídicas.²⁸⁰

Qualquer situação que priorize os interesses de pessoas adultas capazes na interpretação e aplicação da lei deve ser considerada distorção dos objetivos da lei. A

²⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 158580/BA**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 19 abr. 2022. (Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202104036090. Acesso em: 11 jul. 2022).

²⁸⁰ MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1559-1599, ago. 2016. (Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20235>. Acesso em: 12 jul. 2022, p. 1560).

interpretação e aplicação da Lei da Alienação Parental que deixa de atentar para as violências praticadas no âmbito doméstico e familiar deixa de priorizar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes para reafirmar os padrões estruturais socioculturais e históricos do sujeito de direito identificado como um homem branco cisgênero heterossexual com poder aquisitivo privilegiado.

A capacidade parental configurada pelo reconhecimento de capacidade específica para o exercício da coparentalidade responsável contribui para que seja analisada a disponibilidade e atributos para o exercício das funções parentais conferidas pela autoridade parental, tendo em vista que, em contexto de disputa e conflito, a intenção pode ser diversa daquela pretendida pela Lei da Alienação Parental, ou seja, ela pode ser invocada para referendar a dominação masculina e a violência masculina contra a mulher, na modalidade psicológica. No mesmo sentido, pode ser verificada se a adesão de filho/ filha a um dos seus pais e a rejeição ao outro advém de atitudes do próprio responsável rejeitado. O inciso IV do artigo 6º da Lei da Alienação Parental²⁸¹ e o inciso II do artigo 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁸² preveem a imposição do acompanhamento psicológico, biopsicossocial e psiquiátrico, os quais devem auxiliar o atestado da capacidade específica para o exercício parental compartilhado.

²⁸¹ “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: [...] IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial” (BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²⁸² “Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: [...] II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico” (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 jul. 2022).

8 CONCLUSÃO

A indagação do porquê de posicionamentos radicalmente dissonantes serem lançados contra e a favor a Lei da Alienação Parental, a qual integra o ordenamento jurídico brasileiro protetivo de crianças e adolescentes, encontra respaldo em perspectivas variadas que devem ser analisadas sob a luz da conjuntura sociocultural, das dinâmicas e das relações familiares e dos preceitos fundamentais da igualdade de gênero. A Lei de Alienação Parental significa um avanço de carácter pedagógico e preventivo contra a violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes que deve ser invocada para a prioritária proteção, o que se distingue de sua utilização distorcida para punir, tendo em vista as previsões normativas próprias do sistema jurídico para esse fim. Distorcida é a invocação da referida lei para criminalizar a prática da alienação parental, tendo em vista sua natureza civil, pedagógica e preventiva. As perspectivas contrárias e favoráveis à lei apontam para o objetivo comum de proteção e de cuidado de crianças e adolescentes como pessoas vulneráveis pela condição peculiar de desenvolvimento, o que também se distingue de referendar as distorções eventuais de sua utilização sem observância aos seus objetivos.

A intensificação do debate, da pesquisa sobre a utilização, interpretação e a aplicação da Lei da Alienação Parental, sob a perspectiva do viés de gênero,²⁸³ implica adotar uma posição crítica em razão das desigualdades existentes entre homens e mulheres na sociedade e no contexto das relações familiares, havendo um abismo entre o sistema legal protetivo de crianças e adolescentes, a realidade de violência que experimentam no contexto familiar e a utilização da Lei da Alienação Parental como instrumento processual de defesa de homens e imputação de estereótipos de mulheres. Nesse sentido, o levantamento produzido pelo CNJ registrou a recorrência da referência ao abuso sexual infantil em casos considerados como “falsas denúncias”, nos registros de atos alienadores praticados por um familiar que deseja obter vantagens no processo de guarda da criança, e a ausência de critérios para definir “denúncia falsa” de abuso sexual e o quanto essas “denúncias” estão relacionadas às disputas de guarda e acusações de prática de alienação parental.

A ausência ou insuficiência de serviços de atendimento específicos para crianças e adolescentes envolvidos em dinâmicas familiares conflituosas, que se traduz na falta de recursos humanos e de engajamento, ausência de disponibilidade e capacitação dos profissionais para o atendimento prioritário e para o trabalho em equipe, além do

²⁸³ OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **Olhares feministas sobre o Direito das Família contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 11.

desconhecimento da rede que compõe o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, dispostos na Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006, foram alguns dos registros do diagnóstico produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, o que destoa inclusive e sobremaneira do Pacto Nacional da Primeira Infância.

O desafio acerca da melhoria do atendimento pelo sistema de justiça de crianças e adolescentes envolvidos em conflitos familiares e disputas parentais é de responsabilidade da sociedade e dos órgãos de proteção. Ademais, constata-se que a Lei da Alienação Parental é uma legislação bem elaborada e de bom conteúdo, que mereceu recente alteração para o seu aprimoramento, mas que ainda precisa avançar na sua aplicabilidade efetiva com mudanças reais quanto ao reconhecimento de que as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos prioritários, devem estar a salvo de toda a forma de violência, em especial da psicológica desencadeada pela alienação parental.

Os entraves registrados pelo Relatório produzido com investimentos, inclusive pecuniários, pelo Conselho Nacional de Justiça, podem ser constatados na resistência à participação, ao conhecimento, capacitação e qualificação dos métodos da conciliação e da mediação para evitar os desdobramentos das rupturas conjugais que reverberam nas crianças, os quais devem ser enfrentados e superados.

Do trabalho realizado pelo CNJ extrai-se a necessidade de implementação de mecanismos para capazes de investigar e identificar as alegações de violência sexual que tenha por objetivo impedir, afastar ou destruir a referência parental ou a convivência familiar de crianças e adolescentes, de impedir que possam estar sob os cuidados do suposto alzo nas situações em que, não havendo a materialidade ou a autoria de crimes, *in dubio pro reo*. Ademais, a violência doméstica e familiar contra a mulher e as violências praticadas no âmbito familiar contra crianças e adolescentes, as quais possuem números alarmantes na sociedade brasileira, impõem que sejam consideradas na interpretação da alegação de atos de alienação parental, inclusive sob o viés de gênero.

Se, no momento da promulgação da Lei da Alienação Parental, as justificativas que integraram o projeto de lei originário se baseiam na síndrome da alienação parental, a realidade social e jurídica atual é outra, de modo que a Lei da Alienação Parental, juntamente com todo o ordenamento jurídico, configura-se em instrumentos imprescindíveis para preservar e combater a violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes sobretudo pela total afronta aos direitos fundamentais, à convivência familiar e ao desenvolvimento psíquico emocional.

A questão de gênero, das subjetividades e das singularidades abordadas pela teoria bioecológica, desenvolvida por Urie Bronfenbrenner, se apresenta como referência teórica para a compreensão da dinâmica familiar, a partir da perspectiva de que todos os envolvidos, em que pese o contexto de conflito e disputa parental, estão em desenvolvimento.

As dificuldades advindas dos sentimentos amorosos ou odiosos do par parental devem ser identificadas, para que os direcionamentos de acolhimento, orientação e de aplicação da Lei da Alienação Parental alcance o intuito precípua de proteção dos direitos de crianças e adolescentes e o exercício igualitário da responsabilidade parental, pois ainda que a haja uma neutralidade nos aspectos formais, as estruturas desiguais que pautam as distinções pressupostas entre a esfera pública e esfera privada, podem ser, ainda que veladas, referendadas pelo sistema de justiça. Os avanços na aplicação efetiva da Lei da Alienação Parental devem permitir a necessária equidade no exercício da função materna, inclusive de forma preventiva.

Os programas e projetos de orientação, educação, prevenção e de promoção da parentalidade responsável, assim como de qualificação dos profissionais atuantes nas disputas parentais e nos conflitos familiares que envolvam crianças e adolescentes, são algumas das iniciativas que podem ser adotadas pelo poder público para a compreensão e superação das dificuldades enfrentadas pelas novas dinâmicas impostas pela coparentalidade. Além disso, as manifestações contrárias à lei, em sua maioria de vozes femininas, dos movimentos feministas e sobretudo os relatos de experiências negativas com a aplicação da Lei da Alienação Parental, devem ser legitimadas e visibilizadas. Inclusive porque a realidade brasileira lamentavelmente indica números alarmantes de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, crianças e adolescentes.

Por meio desta pesquisa, constata-se que o grande desafio é separar as disputas e os ataques que se apresentam pelas rupturas amorosas traumáticas do par parental, o direito igualitário ao exercício da parentalidade que repete os padrões históricos e socioculturais de desigualdades de gênero, inclusive de violência doméstica e familiar e à violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes que impedem a manutenção dos vínculos e a convivência familiar. Nesse sentido, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem ser efetivamente priorizados, inclusive perante as complexas situações de acusações de abuso sexual que intencionem o afastamento de familiar que seja referência parental de proteção, cuidado e afeto. Do mesmo modo, devem ser investidos esforços para a estrutura física e capacitação profissional para impossibilitar que crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual estejam sob os cuidados de seu algoz, em razão do princípio penal da dúvida

beneficiar o acusado (*in dubio pro reo*). Com isso, reafirma-se, inclusive por um compromisso político-ideológico, que a Lei da Alienação Parental é delimitada na prevenção, no combate e na punição da violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes, o que impõe a adoção de medidas hermenêuticas que impeçam sua utilização de forma distorcida para sustentar o machismo estrutural, o qual invisibiliza crianças e adolescentes e oprime e discrimina mulheres.

Sendo assim, as questões de gênero devem ser enfrentadas juntamente com descolamento que há da utilização de forma distorcida dos objetivos da Lei da Alienação Parental como ferramenta de violência psicológica contra mulheres, favorecendo os direitos plenos do sujeito reconhecidamente homem, branco e heterossexual na sociedade contemporânea. No mesmo sentido, convém registrar a natureza política da família, a importância da justiça na vida pessoal e seus desdobramentos como parte importante das desigualdades de gênero. E sobre as forças, poderosas a serem enfrentadas, que não consta da agenda política o objetivo de construir um sistema global alternativo ao capitalismo, ao colonialismo e ao patriarcado, como alerta Boaventura de Sousa Santos. A violência psicológica configurada no ato de alienação parental é um problema que deve atravessar a esfera doméstica das relações privadas e ganhar contornos de interesse público e de responsabilidade social para priorizar a proteção integral de crianças e adolescentes. O paradigma do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes alcança o direito à convivência familiar pelo exercício da parentalidade responsável quando há a declarada capacidade parental, capacidade específica para o cumprimento dos deveres da autoridade parental e da necessária coparentalidade.

REFERÊNCIAS

ARIÈS. Philippe. **História Social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2^a ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

A TEORIA da aprendizagem social (TAS). **Divulgação Dinâmica**, [S. l.], 21 set. 2020. (Disponível em: <https://www.divulgacaodinamica.pt/blog/teoria-da-aprendizagem-social-tas/>. Acesso em: 27 abr. 2022).

ALIENAÇÃO parental: o que é? Como conduzir? **Manual de Orientação do Departamento Científico de Adolescência (2019-2021)**. [S. l.], 17 mai. 2020. (Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/alienacao-parental-o-que-e-como-conduzir/>. Acesso em 02 mai. 2022).

ALMEIDA, Silvio de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

ALVES. Amanda Pansard, ARPINI, Dorian Mônica, CÚNICO, Sabrina Daiana. Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 15. n. 13, p. 916, 2015.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. Mães que devoram: um ensaio sobre a perda de uma chance no âmbito dos vínculos materno-filiais. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (coords.). **Responsabilidade civil e Direito de Família**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani; PIRES, Fernanda Ivo. O ilícito materno por omissão da paternidade. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (coords.). **Responsabilidade civil e Direito de Família**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; MENDES, Josimar Antônio de Alcântara Mendes; JURAS, Mariana Martins. Dinâmicas disfuncionais, disputa de guarda e alegações de alienação parental: uma compreensão sistêmica. **Nova perspectiva sistêmica**, São Paulo, v. 30, n. 69, p. 78-95, abr. 2021. (Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/612>. Acesso em: 27 abr. 2022).

BARBIERO, Priscila Cristiane. **Direito de Família em cases**: um olhar para a alienação parental, Curitiba: Juruá, 2022.

BASTOS, Eliene Ferreira. Sujeitos à ordem parental jurídica e psíquica. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Direito das famílias** – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo**: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2015.

BICCA, Charles. **Mãe, cadê meu pai?** Brasília: OWL, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4053/2008**. Autor: Regis de Oliveira - PSC/SP. Dispõe sobre a alienação parental. Data da apresentação: 07/10/2008. Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 11 jul. 2019).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 634, de 2022**. Autor: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO). Altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental. Data da apresentação: 04/02/2022. (Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152272>. Acesso em: 01 mai. 2022).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de pais e mães online**. Brasília: CNJ, [c2022]. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/>. Acesso em: 27 abr. 2022).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional pela Primeira Infância**. Pacto que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Controladoria-Geral da União, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, para os fins que especifica. Brasília, DF, 2021. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/07/f1dd4fde1f5a06dc7445f33717dc6b62.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil: uma descrição bibliométrica**. Diagnóstico da situação de atenção às crianças na primeira infância no sistema de justiça brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 15. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 28. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022).

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Nota Pública do Conanda sobre a Lei da Alienação Parental Lei nº 12.318 de 2010**. Brasília, DF: 30 ago. 2018. (Disponível em: https://cdca.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf. Acesso em 06 mai. 2022).

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006**. Brasília, DF: 30 ago. 2018. (Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em 10 mai. 2022).

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra a mulher em 2021**. Brasília, DF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, [2021]. (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2022).

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília, 2022, (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 13 abr. 2022).

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estudos e pesquisa: informação demográfica e socioeconômica**. Brasília, DF, n. 38, p. 1-12, 2. ed. (Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022).

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 11 jul. 2022).

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e

da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 11 jul. 2022).

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 11 jul. 2022).

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. (Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14340-18-maio-2022-792652-publicacaooriginal-165288-pl.html>. Acesso em: 11 jul. 2022).

BRASIL. Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos. **Disque direitos humanos**: relatório 2019. Brasília, DF: Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, [2020]. (Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 158580/BA**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 19 abr. 2022. (Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202104036090. Acesso em: 11 jul. 2022).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1159242/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 24 abr. 2012. (Disponível em: [javascript:inteiro_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021%27\)](javascript:inteiro_teor('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021%27)). Acesso em: 27 abr. 2022).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1859228/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF: 27 abr. 2021. (Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201902397339. Acesso em: 11 jul. 2022).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6273**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 02 maio 2022.

BUENO, Samira (coord.). **Violência contra mulheres em 2021**. São Paulo: FBSP, [s. a.]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. [S. l.]: FBSP, DataFolha, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicológica**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

CABRAL, Uberlândia. Em meio à pandemia, o número de divórcios cai 13,6% em 2020. **Agência IBGE Notícias**, Brasília, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32996-em-meio-a-pandemia-numero-de-divorcios-cai-13-6-em-2020>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**, 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Portugal: Editora Coimbra, 2008. p. 95.

CARVALHO, Leandro (coord.). **Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil: uma descrição bibliométrica**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

CARVALHO, Simone Barboza de. **“Ou você resiste ou desiste”**: racismo e trajetória de professoras negras em Jundiá (SP). Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, 2022, p. 118. (Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/26002/1/Simone%20Barboza%20de%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022).

CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (coords.). **Atlas da Violência**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 27 abr. 2022.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral Nº 33**. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas, de 3 de agosto de

2015. Disponível em:

<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

COSTA, Sirlei Martins da; PERES, Vannúzia Leal Andrade. Guarda e desenvolvimento humano segundo a teoria bioecológica de Urie Bronfenbrenner. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, maio 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1704/Guarda+e+desenvolvimento+humano+segundo+a+teoria+bioecol%C3%B3gica+de+Urie+Bronfenbrenner>. Acesso em: 27 abr. 2022.

COSTA, Sirlei Martins da. Maternidade e cuidado na ordem patriarcal: estudo de caso *in* **Revista IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES**. V. 51 (maio/jun.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2022.

CYSNE, Renata Nepomuceno; GROENINGA, Giselle Câmara (coord.). Alienação parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, [2020]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

CYSNE, Renata Nepomuceno. Tempo perdido e o tempo dos significados: alienação parental e a compreensão interdisciplinar, *in* **Direito de família em cases: um olhar para a alienação parental**, organização Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli, Priscilla Cristiane Barbiero, Curitiba: Juruá, 2022.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: BUARQUE DE HOLLANDA, Heloisa. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

DELGADO, Mário; SIMÃO, José Fernando. Famílias conjugais e famílias (co)parentais. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 08 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais>. Acesso em: 05 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio** – uma interlocução da psicanálise com o Direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental**. A psicanálise com crianças no Judiciário. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

DZU, Renata Costa Moura. Que lugar para a responsabilidade do sujeito adolescente? *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). **Direito e Psicanálise: interseções a partir de O processo de Kafka**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FACHIN, Luiz Edson; ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. Direitos e proteção: dignidade da mulher na ordem constitucional e penal. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coords.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas**. Indaiatuba: Editora Foro, 2020. Disponível em: <https://statics-submarino.b2w.io/sherlock/books/firstChapter/1937097041.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

FACHIN, Edson. Prefácio. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 11.

FANON, Frantz. **Alienação e liberdade**: escritos psiquiátricos. São Paulo: Ubu, 2020.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARIA, Thaís Dumê. **História de um silêncio eloquente**: construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres do Brasil. Belo Horizonte: Editora P'lacido, 2018.

FINCHELSTEIN, Federico. **Uma breve história das mentiras fascistas**. São Paulo: Vestígio, 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. [S. l.], UNICEF, FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

GALVÃO, Edna Maria. Autoalienação parental e alienação parental cruzada: outras facetas da alienação parental e as leis de proteção. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Brasília, n. 45, p. 162, 2021.

GOMES, Bruna Ferreira; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Os danos causados à criança e ao adolescente em decorrência da prática da alienação parental. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 28, p. 131, jul./ago. 2018.

GONÇALVES, Ana Valéria Silva; GIORDANI, Estela Maris. **A pedagogia ontopsicológica na mediação nos processos de divórcio**: como ficam os filhos? *In*: Anais do II Congresso Internacional: Uma nova pedagogia para a sociedade futura: Protagonismo responsável. p. 476-489. set. 2016. Disponível em: <https://reciprocidade.emnuvens.com.br/novapedagogia/article/view/187>. Acesso em: 22 jul. 2022.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. *In*: ROVERE, Maxime (org.). **Arqueofeminismo**: mulheres filósofas e filósofos feministas – séculos XVII -XVIII. São Paulo: N-1 edições, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. *In*: **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Bhuvi Libanio, 17. ed. Rio de Janeiro, Rosa dos Ventos, 2022.

HÜMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista da alienação parental**: percepções sobre o contexto de violência doméstica e intrafamiliar. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62727>. Acesso em: 27 abr. 2022.

JULIEN, Philippe. **Abandonarás teu pai e tua mãe**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2000.

KARNAL, Leandro. **A detração**: breve ensaio sobre o maldizer. São Leopoldo: UNISINOS, 2016.

KOZICKU, Katya. BONATTO, Marina. Para ler a constituição com as lentes de gênero: direito à igualdade e a não discriminação *in* **A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, Renata Mota Maciel, coordenadoras e organizadoras: Patrícia Pacheco Rodrigues e Samira Pereira Alves. São Paulo: Universidade 9 de julho, UNINOVE, 2021.

KUBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e morrer**: o que os doentes terminais têm para ensinar a médicos, enfermeiras, religiosos e aos seus próprios parentes. 9. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2008.

LACAN, Jacques. **Outros escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

LAGE, Juliana de Souza Gomes. Dano Moral e alienação parental. *In*: TEIXEIRA. Ana Carolina Brochado; ROSENVALD. Nelson; MULTEDO. Renata Vilela. **Responsabilidade Civil e Direito de Família coordenadores**. Indaiatuba: Foco, 2021.

LINDOSO. Maria Cristine. SCHUNCK. Giuliana B. O que a pandemia da covid-19 nos ensina sobre o machismo no Poder Judiciário. **Estadão**. São Paulo, 18 set. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-que-a-pandemia-da-covid-19-nos-ensina-sobre-o-machismo-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 07 maio 2022.

LISBOA, Antonio Marcio. **Erros das políticas de segurança pública**, 1 ed. Rio de Janeiro, Autografia, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOUZADA. Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto?** Curitiba: CRV, 2019.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARINHO, Sofia; CORREIA, Sónia Vladimira. **Uma família parental, duas casas**: residência alternada – dinâmicas e práticas sociais. Lisboa: Edições Síbalo, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/29704/1/Amostra%20livro%20para%20cap%C3%A9Dtulos_PDF.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lúgia Ziggotti de. A equidade de gênero no programa constitucional das relações familiares. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BRABOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo**

feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: JusPodivm, 2020.

MELO, Mônica. NASCIMENTO, Gabrielle. **A maternidade no cárcere: violência de gênero, raça e classe social** in Raça e Gênero: discriminações, interseccionalidade e resistências, org. Beatriz Pereira, Mônica de Melo; coordenadoras Silvia Pimentel, Siméia de Mello Araújo, 1, reimpr. São Paulo: EDUC, 2021, p. 175.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: SILVA, Iolete Ribeiro da (org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; OLIVEIRA-SILVA, Ligia Carolina Oliveira. As alegações de alienação parental e os vieses de gênero e misoginia em processos de guarda e convivência. In: BASTOS, Eliene Ferreira *et al.* (coord.). **Direito das Famílias, vulnerabilidades e questões de gênero**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. LORDELLO, Silvia Renata. ORMEROD, Thomas. **Uma proposta de compreensão bioecológica do princípio dos melhores interesses da criança/adolescente nos casos de disputa de guarda** in Perspectiva sistêmica e práticas em psicologia: temas e campos de atuação. Editora CRV. Curitiba, 2020. (https://www.researchgate.net/publication/339106498_Uma_proposta_de_compreensao_bioecologica_do_principio_dos_melhores_interesses_da_criancaadolescente_nos_casos_de_disputa_de_guarda. Acesso em 06.09.2022).

MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1559-1599, ago. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20235>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MOSCHKOVICH, Marília. Sobre laranjas mecânicas, feminismo e psicanálise: natureza e cultura na dialética da alienação voluntária. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (orgs.). **Parentalidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

NAHRA, Cinara Maria Leite. O imperativo categórico e o princípio da coexistência das liberdades. **Princípios**, São Paulo, ano II, n. 3, jul./dez., 1995. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/NAHOIC>. Acesso em: 27 abr. 2022.

NAZAR, Teresa Palazzo. **Psicanálise e Pesquisa I: a função paterna**. Rio de Janeiro: Companhia Lacaniana de Psicanálise, 2008.

NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. Tradução de Antônio Luz Costa. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 20.

NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/GTEC/CG do Conselho Federal de Psicologia. **NOTA TÉCNICA SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 12.318/2010 NA ATUAÇÃO DAS PSICÓLOGAS E DOS PSICÓLOGOS.** (Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em 06 set. 2022).

OBSERVATÓRIO DE ALIENAÇÃO PARENTAL (OAPAR). **Cartilha da Alienação Parental.** OAPar: Rio de Janeiro. (Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/cartilhas/CartilhaAlienacaoParental.pdf. Acesso em: 02 mai. 2022).

OKIN. Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, maio/ago. 2008, p. 306. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200002>. Acesso em: 11 jul. 2022.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Rodrigo D' Orio Dantas de. **O julgador como sujeito do inconsciente: do Estado Natural de Parcialidade ao Estado Mínimo de Imparcialidade.** 2020. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 112.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Genebra, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Genebra, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 27 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS URUGUAI. **Guía para el Poder Judicial sobre estereotipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres.** Montevideu: Impreta Rojo Srl., 2020. Disponível em: <https://www2.unwomen.org/-/media/field%20office%20americas/documentos/publicaciones/2020/03/poder%20judicialpdf%20%201.pdf?la=es&vs=4549>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina, **Direito da pessoa Idosa**. 2ª Edição. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. P. VIII.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **Microssistema dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2020.

ROSENDO, Daniela; ZIRBEL, Ilze. Dominação e sofrimento. *In*: ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, Fabio A. G.; CARVALHO, Priscila; KUHNEN, Tania A (orgs.). **Ecofeminismos, fundamentos teóricos e práxis interseccionais**. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2019.

SILVA, André Luiz da. VENTURA, Raissa Wihby. KRITSCH, Raquel. O gênero do público: críticas feministas ao liberalismo e seus desdobramentos. **Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, 2009. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/issue/view/303>. Acesso em 02 mar. 2022.

SILVA, Joasey Pollyana Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 101-122, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A teoria do Direito em Kant: aspectos relevantes e atuais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 2, n. 6, p. 563-568, 2016. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-2-2016-n-6/167>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual**. [S. l.], 2011, p. 44. Disponível em: [http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7_o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf](http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7_o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf). Acesso em: 01 jul. 2022.

STRECKER, Heidi. René Descartes – o método cartesiano e a revolução na história da filosofia. **UOL**. São Paulo, 10 fev. 2014. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/rene-descartes-1-o-metodo-cartesiano-e-a-revolucao-na-historia-da-filosofia.htm>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. A dúvida sempre milita em favor do acusado (*In dubio pro reo*). *In*: TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito Processual Penal**. São Paulo: JusPodivim, 2013, p. 87.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Regime das incapacidades e autoridade parental: qual o legado do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o direito infantojuvenil? *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina (org.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 25.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPERMAN, Daniela. GARRAFA, Thais. IACONELLI, Vera. **Tempo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

THURLER, Ana Liési. **Em nome da mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2009.

TOLEDO, Leslie Campaner de; ROCHA, Maria Anita Kieling da; DERMMAM, Marina Ramos; DAMIN, Marzie Rita Alves; PACHECO, Mauren (orgs.). **Manual para o uso não sexista da linguagem**. [S. l.]: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3034366/mod_resource/content/1/Manual%20para%20uso%20n%C3%A3o%20sexista%20da%20linguagem.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S. l.], 1989. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 abr. 2022.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo. Editora Malheiros, 1997.

VIDIGAL, Miza Maria Barreto de Araújo; TAFURI, Maria Isabel. Parentalização: uma questão psicológica. **Latin American Journal of Fundamental Psychopathology Online**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 65-74, nov. 2010. Disponível em:
http://psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/latin_american/v7_n2/parentalizacao_uma_questao_psicologica.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

VILELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Edição 21, 1979, p. 400. Disponível em:
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 18 jul. 2022.

VIOLÊNCIA doméstica e familiar contra a mulher. **Instituto DataSenado**. Brasília, DF, 09 dez. 2021, p. 10. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-do-mestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 13 abr. de 2022.

XAVIER, Marília Pedroso; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Guarda e autoridade parental: por um regime diferenciador. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (orgs.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação parental nas políticas públicas**: planos de educação conjugal e educação parental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

WURSTER, Tania Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. **Julgamento com perspectiva de gênero** – um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, p. 50.

ZANELLO, Valeska; ANDRADE, Ana Paula Müller de (orgs). **Saúde mental e gênero**: diálogos, práticas e interdisciplinariedade. Curitiba: Appris, 2014.

ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski. **Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança e adolescente no sistema de justiça criminal**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

ANEXO I - PROPOSTA *LEGE FERENDA*

A violência psicológica configurada pelo ato de alienação parental é um problema que deve atravessar a esfera doméstica das relações privadas e ganhar contornos de interesse público e de responsabilidade social para priorizar a proteção integral de crianças e adolescentes. Para que os paradigmas do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes alcancem o direito à convivência familiar necessário o aperfeiçoamento das inconsistências legislativas constantes do inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010 e o acréscimo do parágrafo único ao artigo 3º da referida lei.

A Lei da Alienação Parental não pode ser utilizada como instrumento de defesa de familiar suspeito/ investigado/ denunciado/ réu, especialmente no que diz respeito à previsão de “falsa denúncia”, inserta no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da referida lei, que dispõe, de forma genérica, sobre o crime de denúncia caluniosa²⁸⁴ e o crime de calúnia²⁸⁵, contidos nos capítulos dos crimes contra a Administração da Justiça e dos crimes contra a honra, respectivamente, tipificados no Código Penal, em dissonância com o que estabelece o § 3º do artigo 5º do Código de Processo Penal.²⁸⁶ Essa atecnia legislativa ganha contornos distorcidos quando utilizada pelo familiar, que é ou já foi, suspeito/ investigado/ denunciado/ réu pela prática de crime contra crianças e adolescentes. Ressalte-se que o crime de denúncia caluniosa é delito praticado contra a Administração da Justiça, portanto de Ação Penal Pública Incondicionada, o que gera uma confusão procedimental que vem sendo utilizada como argumento de defesa como tentativa distorcida de imputar conduta de violência psicológica ao familiar, geralmente cuidador primário.

²⁸⁴ “Artigo 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.
§1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
§2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.” (BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²⁸⁵ “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§2º - É punível a calúnia contra os mortos.” (BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

²⁸⁶ “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
[...] §3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.” (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 abr. 2022).

As alegações da prática de alienação parental podem acobertar realidade fática diversa aos objetivos da proteção integral de crianças e adolescentes e ensejar a utilização da Lei da Alienação Parental como um mecanismo autorizativo para a prática de violência contra crianças, adolescentes e mulheres, ao invés de representar um instrumento de defesa dos direitos, sobretudo de crianças e adolescentes, o que justifica a necessidade de capacidade específica para o cumprimento dos deveres igualitários da autoridade parental e da necessária coparentalidade.

A declaração de capacidade parental deve acompanhar as imputações de alienação parental, tendo em vista que, para o exercício da responsabilidade parental é imperioso que o familiar que alega a violência psicológica tenha disponibilidade para atender as necessidades do filho/filha, no tocante a rotina de cuidados, educação, saúde, entre outros, a ser comprovada ou investigada conjuntamente com os alegados atos de alienação parental.

ANEXO II - PROJETO DE LEI N.º DE 2022

Altera a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, para assegurar a responsabilidade parental em contexto de alegação de alienação parental.

Art. 1º. O inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º...

...

VI – imputar crime supostamente praticado por familiar, tendo conhecimento da inexistência de ilicitude, para fins de obstar ou dificultar a convivência familiar;”

Art. 2º. O artigo 3º da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 3º ...

Parágrafo único. O familiar que alega a prática de alienação parental deverá atestar a sua capacidade parental específica para o exercício da parentalidade responsável.”